



**ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA
PENA, DOS SISTEMAS PRISIONAIS E DA
REALIDADE BRASILEIRA EM EXECUÇÃO
PENAL – PROPOSTAS PARA MELHORIA
DO DESEMPENHO DE UMA VARA DE
EXECUÇÃO PENAL**

**Mestrando: Sérgio William Domingues
Teixeira**

Orientador: Prof. Dr. Thiago Bottino

**Escola de Direito do Rio de Janeiro da
Fundação Getúlio Vargas**

**Dissertação do Mestrado Profissional
em Poder Judiciário**

Setembro/2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Sérgio William Domingues Teixeira

ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA, DOS SISTEMAS PRISIONAIS E DA
REALIDADE BRASILEIRA EM EXECUÇÃO PENAL - PROPOSTAS PARA MELHORIA
DO DESEMPENHO DE UMA VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado
Profissionalizante em Poder Judiciário da Fundação
Getúlio Vargas – Escola de Direito – FGV Direito Rio,
como requisito parcial para obtenção do grau de
MESTRE em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Bottino do Amaral

Porto Velho - 2008

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues

Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal/Sérgio William Domingues Teixeira - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2008.

216f. : Il. ; 29,5 cm.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Bottino do Amaral

Dissertação (Mestrado Profissional) - FGV Direito Rio/Programa de Capacitação em Poder Judiciário/2008.

Referências bibliográficas: f. 210-216

1. Pena. 2. Prisão. 3. Sistema Prisional Brasileiro. 4. Direito Penal. 5. Execução Penal – Dissertação. I. Amaral, Thiago Bottino do. II. FGV Direito Rio. III. Programa de Capacitação em Poder Judiciário. IV. Título

Ao meu pai José Apolônio Teixeira, de saudosa memória, exemplo de caráter e retidão.
À minha mãe Mirian Domingues Teixeira pelo amor incondicional.
À minha querida esposa Mirian Reis da Silva Teixeira pelo amor e carinho constantes.
Aos meus adorados filhos Laís, Laiane e Serginho por existirem em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria sido possível sem a colaboração de muitos e mesmo correndo o risco de omitir pessoas relevantes, registro aqui os meus agradecimentos a algumas delas.

_ A Deus pela força de criação e por não ter permitido nunca que o pensamento de desistência me abatesse;

_ Ao meu orientador Prof. Dr. Thiago Bottino do Amaral, jovem e brilhante, pela liberdade conferida;

_ A todos de toda minha família, sempre generosos, pelas palavras de apoio e incentivo;

_ A minha amada esposa e adorados filhos, razões de minha vida, por terem suportado as horas de ausência, mesmo estando presente em casa;

_ A minha mãe, de rara inteligência, pela criteriosa leitura do texto produzido, correção e sugestões tão oportunas;

_ Aos meus irmãos Marco Antônio e César Augusto, o primeiro pelo apoio quanto às fontes históricas e o segundo pela orientação em etapas difíceis do trabalho;

_ A minha Secretária Sâmia Pimentel e minha Assessora Joice Cavalcante pelo apoio constante e a rápida realização de tarefas, o que me permitiu desfrutar de horas de estudo fundamentais para a conclusão dos trabalhos;

_ Aos Doutores Maurício Kuehne e André Luiz Cunha, ambos do DEPEN-MJ, e à Dra. Itaci Ferreira, da SEJUS – RO, pela presteza nas informações solicitadas;

_ Aos dirigentes do Tribunal de Justiça de Rondônia e da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia pela possibilidade de frequentar o curso de mestrado e pelo atendimento das solicitações feitas em nome do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Capital;

_ A todos os servidores da VEP, incansáveis e valorosos, pelos trabalhos desempenhados nos últimos três anos.

_ Aos Estados do Paraná, São Paulo e Amazonas, pela generosa acolhida e pela possibilidade de conhecer outras realidades em execução penal, agradecendo também a colaboração do Dr. Roberto Antônio Massaro, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, do Dr. Cezinando Vieira Paredes, do Depen/SESJ/PR, do Dr. Nagashi Furokawa, Secretário de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo e do Dr. Carlos Lélío Lauria Ferreira, Secretário de Estado da Justiça e Direitos Humanos do Amazonas.

_ Ao Samuel Eduardo da Silva, servidor da VEP-CEPA, pelo suporte na área de informática e presteza nos serviços.

Existe entre nós neste momento uma sociedade organizada de criminosos, uma pequena nação no seio da grande. Quase todos se conheceram nas prisões ou nela se encontram. São membros dessa sociedade que importa hoje dispersar.

Aléxis de Tocqueville, França - 1838

RESUMO

Assuntos como a questão penitenciária no Brasil e, em especial, em Porto Velho, no Estado de Rondônia, onde ocorreram sangrentas rebeliões na Casa de Detenção José Mário Alves, mais conhecida como “Urso Branco”, observando que lá, cerca de 100 reclusos foram violentamente assassinados, no período de 8 anos, chamaram a atenção da mídia e também das autoridades ligadas à área, incluindo, certamente, as do Poder Judiciário. Assim, ante a iminência do caos no sistema prisional local, buscou-se desenvolver o presente estudo com o objetivo de identificar os problemas mais significativos em matéria de execução penal e, ainda, de tornar mais eficiente o trabalho realizado em uma Vara de Execução Penal. Logo de início, procurou-se destacar a origem e evolução das penas e dos sistemas prisionais, a expansão do Direito Penal, chegando ao estágio que hoje vivenciamos na área de execução penal, partindo-se da premissa de que, conhecendo o passado, pode-se, com mais firmeza, estabelecer metas para melhoria do sistema e definir também a forma mais adequada e conveniente de atuação de um Juízo de Vara de Execução Penal. Com esta pretensão, identificou-se, por intermédio de levantamento de dados coletados em diversos órgãos, a realidade nacional e regional do sistema prisional brasileiro, promovendo, ainda, estudo sobre os indicadores de desempenho em matéria de execução penal. Após, os estudos se concentraram no funcionamento da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho, conhecendo a sua estrutura física e funcional, as atividades rotineiras do cartório que sustentam o desempenho jurisdicional e, por fim, os projetos em andamento e futuros, bem como um resumo de boas práticas observadas em outros Estados da Federação. Concluiu-se, por fim, que em face da natureza jurídica diferenciada da execução penal, possuindo caráter jurisdicional e administrativo, a atuação do Juiz de uma Vara de Execução Penal não pode se limitar ao controle jurisdicional dos processos, impondo-lhe a adoção de uma conduta ativa e fiscalizadora para que os fins da pena sejam alcançados e o recluso tenha efetiva chance de recuperação social.

Palavras-chave: pena, prisão, sistema prisional, Direito Penal, Execução Penal, Vara de Execução Penal.

ABSTRACT

Subjects as Brazilian penitentiary question and, specially, in Porto Velho – Rondônia state, where bloody rebellions had happened at the José Mário Alves Detention House know as “Urso Branco” (White Bear) on which about 100 inmates were violently assassinated, over a period of eight years, had called attention of both the media and related authorities, including, for shore, those from de Judiciary Power. Thus, in front of chaos imminence on local prison system, this study aims to identify most significant problems on penal execution and also making more efficient the work in a Court of Penal Execution. Initially, it was detached the origin and evolution of penalties, prison systems and the increasing of Criminal Law until the stage we have nowadays in the Penal Execution area. The study premises were: knowing the past, can more effectively establish goals for improvement of the system and, also, the convenient performance of a Judgment in a Court of Penal Execution. Then, it was identified the national and regional reality of brazilian prison system throughout data collection in diverse agencies. It was also promoted a study on the performance indicators of Penal Execution issues. After that, studies were addressed on the operation of the First Court of Execution and Contraventions of Porto Velho. It was searched its physical and functional structure, routine activities of notary’s office which support the jurisdictional performance, the running and future projects, as well as a summary of good practices from other Federation States. It was concluded that due to differentiated juridical nature of Penal Execution, purchasing jurisdictional and administrative characteristics, the performance of a Judge of Penal Execution Court cannot be limited to the jurisdictional processes control, imposing an active and inspectional behavior so that the penalties objectives are reached and the inmate get the effective possibility of social recovery.

Key words: penalties, prison, prison system, Criminal Law, Penal Execution, Court of Penal Execution.

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 01. Vista geral da Casa de Detenção José Mário Alves, o “Urso Branco”	115
Figura 02. Vista das novas alas do Urso Branco, conhecidas como “Cofre”	116
Figura 03. Área destinada à VEP – PVH (antiga)	161
Figura 04. Área destinada à VEP – PVH (ampliada)	161
Figura 05. Área destinada à VEP – PVH (atual)	162
Figura 06. Área onde funcionara a VEP – PVH, em novo prédio	162
Figura 07. Cartório da VEP – PVH – Linha de Trabalho	171
Gráfico 01. Comparativo das taxas de encarceramento em diferentes países	98
Gráfico 02. Relação entre Penas Privativas de Liberdade e PMA’s	99
Tabela 01. Evolução do número de presos no Brasil	97
Tabela 02. Quantitativo de presos recolhidos em regime fechado no Brasil	100
Tabela 03. Déficit do Sistema Prisional Brasileiro	101
Tabela 04. Quadro de crescimento da população carcerária em Rondônia	105
Tabela 05. Número de Mortes no Sistema Penitenciário Rondoniense em 2006/2007	106
Tabela 06. Número de fugas no Sistema Carcerário em Rondônia, período 2006/2007	107
Tabela 07. Custo anual para manutenção do Sistema Carcerário em Rondônia	108
Tabela 08. Sistema Prisional em Porto Velho	110
Tabela 09. Distribuição da população carcerária em Porto Velho - RO	112
Tabela 10. Quantitativo de Presos no Urso Branco	123
Tabela 11. Relação condenados <i>versus</i> reincidentes no Urso Branco	123
Tabela 12. Indicadores de desempenho em serviços prisionais	151
Tabela 13. Resultados da Operação RESSOAR – ano 2007	177
Tabela 14. Programação de trabalho da Operação RESSOAR – ano 2008	178

SIGLAS UTILIZADAS

ACUDA	Associação Cultural de Desenvolvimento do Apenado e Egresso
ADA	Facção criminosa conhecida por Amigo dos Amigos
APAC	Associação de Proteção e Assistência ao Condenado
CAPEP	Colônia Agrícola Penal Ênio dos Santos Pinheiro – Porto Velho – RO
CD	Casa de Detenção José Mário Alves – Urso Branco
CEPA	Central de Penas e Medidas Alternativas
CGPMA	Coordenadoria Geral de Apoio e Fomento às Penas e Medidas Alternativas do Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COINF	Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia
CONAPA	Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas à Prisão
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPP	Código de Processo Penal
CR (CR's)	Centro de Ressocialização
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CV	Facção criminosa conhecida como Comando Vermelho
DEPEN-MJ	Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça
FIPP	Fundação internacional Penal Penitenciária
HC	Hábeas Corpus
IDI	Facção criminosa conhecida como Inimigo dos Inimigos
ILANUD	Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito Tratamento do Delinqüente
IPAT	Instituto Penal Antônio Trindade
LEP	Lei de Execução Penal
MG	Minas Gerais
MJ	Ministério da Justiça
MS	Mato Grosso do Sul
NUVEP	Núcleo de Voluntários da Vara de Execuções e Contravenções Penais em Porto Velho
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAD	Procedimento Administrativo Disciplinar

PCC	Facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital
PEEMR	Presídio Estadual Edvam Mariano Rosendo - Urso Panda
PEENP	Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro
PEFEM	Presídio Estadual Feminino
PM	Polícia Militar
PMA	Pena e Medida Alternativa
PR	Paraná
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
PVH	Porto Velho
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RESSOAR	Resgate Social de Apenados em Rondônia
RO	Rondônia
SAP	Sistema de Automação Processual do Tribunal de Justiça de Rondônia
SEDUC	Secretaria de Estado da Educação (Rondônia)
SEAPEN	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (Rondônia)
SEJUS	Secretaria de Justiça (Rondônia)
SEMUSA	Secretaria Municipal de Saúde (Porto Velho)
SESAU	Secretaria de Estado da Saúde (Rondônia)
SESDEC	Secretaria de Estado da Segurança Pública Defesa e Cidadania (Rondônia)
SESJ	Secretaria de Estado da Segurança Pública da Justiça e da Cidadania (Paraná)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
UNIR	Universidade Federal de Rondônia
UNIRON	Universidade Interamericana de Rondônia
USAAF	Unidade Semi-Aberto e Aberto Feminina
VEP	Vara de Execuções e Contravenções Penais
VEPA	Vara de Penas e Medidas Alternativas

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO.....	15
II – DESENVOLVIMENTO.....	20
CAPÍTULO I:	
PENA – ORIGEM E EVOLUÇÃO.....	20
1.1. Origem da Pena	20
1.2. Evolução Histórica das Idéias Penais.....	22
1.2.1. Período Consuetudinário ou de Reparação.....	23
1.2.2. Direito Penal Comum	26
1.2.3. Fase Humanitária.....	29
1.2.4. Fase Científica ou Escola Positiva.....	30
1.2.5. Terceira Escola.....	32
1.2.6. Escola Moderna Alemã.....	33
1.2.7. Escola Técnico-Jurídica.....	34
1.2.8. Escola Correcionalista	35
1.2.9. Defesa Social	36
1.3. A Pena de Prisão e a Origem dos Sistemas Penitenciários.....	36
1.3.1. O Sistema Pensilvânico.....	39
1.3.2. O Sistema Auburniano	41
1.3.3. Os Sistemas Progressivos.....	42
1.3.3.1. Sistema de Montesinos	42
1.3.3.2. Sistema Progressivo Inglês ou Sistema de Marcas.....	43
1.3.3.3. Sistema Progressivo Irlandês.....	44
1.4. História do Direito Penal Brasileiro.....	45
1.5. Direito Penitenciário	49
CAPÍTULO II:	
PROCESSO DE EXPANSÃO DO DIREITO PENAL.....	54
2.1. Direito Penal e Política Criminal.....	61
2.2. Abolicionismo Penal.....	65
2.3. Direito Penal Mínimo e Garantismo Penal.....	67
2.4. Direito Penal Máximo - O Movimento Lei e Ordem e o Direito Penal do Inimigo.....	78
CAPÍTULO III:	
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	92
3.1. A Realidade do Sistema Prisional no Brasil.....	92
3.2. A Realidade do Sistema Prisional em Rondônia.....	104
3.3. A Realidade do Sistema Prisional em Porto Velho.....	109
3.3.1. A Casa de Detenção José Mário Alves – O Urso Branco.....	115
3.3.1.1. Rebeliões e Mortes no Urso Branco	118
3.3.1.2. Da Retomada do Controle do Urso Branco pelo Estado de Rondônia.....	120

CAPÍTULO IV:

A EXECUÇÃO PENAL MODERNA	126
4.1. A Natureza jurídica da execução penal	126
4.2. Fundamentos da execução penal moderna.....	127
4.2.1. Humanização da Pena	127
4.2.2. Individualização da Pena	129
4.2.2.1. Individualização Legislativa	129
4.2.2.2. Individualização Judicial	130
4.2.2.3. Individualização Executória	130
4.2.3. Eliminação, o quanto possível, da pena segregativa	130
4.3. Indicadores de Desempenho na Execução Penal	133
4.3.1. Indicadores de Custo	133
4.3.2. Indicadores de Qualidade	134
4.3.2.1. Indicadores de Reincidência Criminal	135
4.3.2.2. Indicadores de ordem e segurança no interior das prisões	137
4.3.2.3. Indicadores de serviços oferecidos aos internos	139
4.3.3. Garantias Legais Asseguradas ao Preso	140
4.3.3.1. Assistência Material	141
4.3.3.1.1. Regras básicas para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais.	143
4.3.3.2. Assistência à Saúde	144
4.3.3.3. Assistência Jurídica	145
4.3.3.4. Assistência Educacional	145
4.3.3.5. Assistência Social	147
4.3.3.6. Assistência Religiosa	148
4.3.3.7. Assistência ao Egresso	149
4.4. Instituições Formais Presentes na Execução Penal Moderna	151
4.4.1. Instituições Reguladoras	152
4.4.2. Instituições Políticas	153
4.4.3. Instituições Externas	154
4.5. Os Atores do Sistema de Justiça Criminal	155

CAPÍTULO V:

A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO ...	159
5.1. Estrutura Física da VEP - PVH	160
5.2. Estrutura Funcional da VEP – PVH	163
5.2.1. Relação de servidores que prestam serviço na VEP – PVH	163
5.2.2. Relação de servidores que prestam serviços na CEPA – PVH	164
5.3. Processos de Trabalho, Dificuldades e Vantagens Encontradas na VEP – PVH	165
5.3.1. Linha de Trabalho Desenvolvida na VEP – PVH	166
5.4. Práticas Desenvolvidas pelo Juízo	172
5.4.1. Projeto RESSOAR – Resgate Social de Apenados em Rondônia	172
5.4.2. Projeto Extrato Simplificado de Cálculo em Execução Penal	178
5.4.3. Projeto NUVEP – Núcleo de Voluntários da VEP – PVH	181
5.5. Projetos apoiados pela VEP - PVH	182
5.5.1. Projeto Iluminar	183
5.5.2. Projeto Cultivando a Liberdade	184
5.6. Das Experiências Positivas Encontradas em Outros Estados do País	185
5.6.1. A primeira viagem – destino Curitiba	185
5.6.2. Os Centros de Ressocialização (CR's) de São Paulo	187

5.6.3. Os Presídios Privatizados do Amazonas	190
5.6.4. O Projeto Novos Rumos na Execução Penal	191
5.7. Projetos a Desenvolver	193
5.7.1. Guia de Recolhimento Única	194
5.7.2. Relatório Estatístico Informatizado	195
5.7.3. Projeto João-de-Barro	196
5.7.4. Dicas – Promovendo o Resgate Social do apenado em Rondônia	197
III - CONSIDERAÇÕES FINAIS	199
IV – BIBLIOGRAFIA	210

I - INTRODUÇÃO

O homem é um ser gregário cuja sobrevivência depende e sempre dependeu do convívio social, de forma que é inerente à condição humana, desde a sua origem, a necessidade de se sentir pertencente a um grupo. Por isso mesmo, para manter-se seguro e equilibrado ele precisa estar inserido nos diferentes grupamentos sociais, incluindo o meio familiar, escolar, religioso, de trabalho, dentre outros, lembrando que, para o funcionamento de tais grupos, o Estado precisa organizar-se, sob pena de não atender aos anseios e necessidades do cidadão. Pode-se, então, perfeitamente concluir que o homem moderno depende do adequado funcionamento do Estado e das políticas públicas por ele adotadas, para que possa viver e prosperar.

Assim, a relação do Estado com o cidadão é de grande relevância e se complementa por intermédio de políticas públicas praticadas pelo poder constituído em favor da sociedade a ele subordinada. Tem-se, então, o ideal de organização social, quando o Estado trabalha em prol do cidadão e este, respeitando a autoridade daquele, cômico de seus deveres como membro integrante da sociedade em que vive, age em proveito de si mesmo e dos que o rodeiam, visando o bem comum.

A realidade, infelizmente, é bem diferente disso, existindo um abismo entre o ideal desejado e a triste sina de imensa parcela da sociedade brasileira.

Vivemos dias difíceis de capitalismo selvagem, de concentração de renda, de levar vantagem a todo custo, tudo contribuindo para a exclusão social, destacando que o cidadão excluído fica restrito ao que dispõe para sobreviver e à margem da sociedade, passando, invariavelmente, a viver de forma indigente e na miséria.

Não se pode confundir pobreza com miséria, posto que a primeira, embora não desejável, é aceitável. A miséria do homem, no entanto, é imperdoável, uma vez que ataca a

dignidade do ser humano e contribui para o incremento da violência que, por sua vez, favorece o aumento da criminalidade.

Assim, a miserável situação em que vive grande parte da população brasileira, oriunda da omissão do Poder Público, pode ser considerada a primeira grande razão da explosão da violência e da criminalidade, culpa de um modelo de sociedade imposto pela globalização, baseado numa lógica de mercado que não valoriza o ser humano e estimula a competitividade e o individualismo.

Violência, por sua vez, é um fenômeno mundial que começa na família, passa pela escola, pelas ruas (especialmente das grandes cidades) e, como não poderia deixar de ser, floresce também no mundo jurídico quando, por exemplo, por inércia dos operadores do direito, é permitida a impunidade ou, pior ainda, quando a omissão silenciosa das autoridades judiciais perpetua a violência contra os encarcerados nas prisões.

É de conhecimento notório que as décadas de 80 e 90, sobretudo a de 90, foram marcadas por uma avalanche de filmes, brinquedos e jogos eletrônicos em que predominavam a luta, o combate e o poder. Com isso, jovens da época, muitos sem futuro promissor, sem educação de qualidade que serviria para eles como um filtro, aprenderam com seus ídolos Stallone, Van Dame e Schwarzenegger, dentre outros, que a asséptica violência dos filmes é o meio ideal de conquista e as armas um instrumento para tanto.

Por tudo isso, não se vive, hoje, sem o medo constante da violência, do crime, da agressão física ou moral e esse quadro se agrava com a constatação da incapacidade da polícia em controlar ou diminuir essa onda, utilizando o sistema tradicional de segurança pública. Surge, então, um sentimento nacional de insegurança pública, alardeado pela mídia insistentemente, disseminando um sentimento geral de temor.

Atemorizada, a sociedade clama por mudanças e os governantes e políticos de plantão, por sua vez, buscando a via fácil, propõem o endurecimento de penas e a criminalização de

novas condutas, esquecendo (ou deliberadamente enganando a população) que violência e crime se combatem primeiro com políticas sociais.

Essa edição constante de novas leis ou a reforma das anteriores, quase sempre para agravá-las, representa o que hoje se chama de fúria legisladora, provocando a expansão do direito penal que, somada à aparente opção do Estado brasileiro pela pena de prisão, provoca o surgimento de novos fenômenos, podendo citar a superlotação carcerária, a explosão da violência interna nos presídios, com grandes e sangrentas rebeliões, a formação das organizações criminosas no interior das unidades prisionais como o PCC em São Paulo e o CV no Rio de Janeiro e a transposição dos muros da cadeia pelos tentáculos dessas facções, aumentando a criminalidade e trazendo ainda mais instabilidade para o meio social.

Desde então, no Brasil e, em especial, em Rondônia, a questão penitenciária passou a ter significativo destaque, surgindo, com frequência, manchetes em jornais escritos e televisivos a respeito de prisão e principalmente de rebeliões. Apesar disso, as manifestações sociais, via de regra, mostraram-se superficiais e de pouca profundidade, apontando, por indução da própria mídia, para a necessidade de endurecimento da pena, com imposição de normas penais cada vez mais severas ou, ainda, para a restrição de direitos do apenado, havendo pouco ou nenhum aprofundamento sobre o que realmente representa a pena na atualidade, sua finalidade e objetivos.

Apesar dos debates levantados, os governantes e políticos, de propósito ou por ignorância, esquecem de mostrar o alto custo financeiro e social do modelo atual de prisão e, por isso mesmo, temas como propostas alternativas à prisão, combate à excessiva população carcerária e os motivos ensejadores desse fenômeno no país, não são abordados satisfatoriamente.

Como a execução da pena tem caráter misto, os problemas do cárcere são também de interesse do Poder Judiciário que, sem ter o poder de administração, vê-se obrigado a agir

para manter equilibrado o sistema, lembrando que ao Juízo da Execução Penal cabe, além de promover toda a atividade jurisdicional, a função de corregedor do sistema prisional.

Portanto, ante a importância do tema e constatando que poucos são os estudos mais aprofundados, especialmente se considerarmos a questão regional, decidiu-se pela realização do presente trabalho.

Assim, em uma primeira etapa será feito um estudo sobre o que é a pena, sua origem e evolução e de onde surge para o Estado o direito de punir. Após, conhecida a evolução das idéias penais, será promovida abordagem sobre a pena de prisão e a origem dos sistemas prisionais. Na seqüência, será tratado o processo de expansão do direito penal, correlacionando as teorias sobre o Abolicionismo Penal, o Direito Penal Mínimo e Garantismo Penal e Direito Penal Máximo, não se olvidando sobre o reflexo de cada uma delas sobre a execução penal.

Conhecida com profundidade a teoria da pena, no terceiro capítulo será realizado um estudo mais prático, de cunho quantitativo, promovendo levantamentos de dados junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle do sistema prisional, podendo citar o Departamento Penitenciário Nacional, em Brasília, e a Secretaria de Estado da Justiça, em Rondônia, com o escopo de identificar a realidade prisional no Brasil, em Rondônia e, por fim, em Porto Velho. Para um estudo mais detalhado sobre unidade prisional em Porto Velho, será usado como referência a Casa de Detenção José Mário Alves, mais conhecida como Urso Branco, palco de sangrentas rebeliões no Estado, representativa das demais.

Conhecida a realidade carcerária nos diversos níveis, o próximo passo será a discussão sobre a execução penal moderna, seus fundamentos e os indicadores de desempenho, demonstrando o que é preciso para que a pena, efetivamente, atinja as suas finalidades, permitindo ainda avaliar, com significativa confiabilidade, avanços ou retrocessos em matéria de execução penal.

Por fim, será feita análise sobre o funcionamento da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho, sua estrutura física e funcional, práticas desenvolvidas pelo juízo, projetos implementados e a implementar e, ainda, as boas práticas observadas em outras unidades da Federação.

Dessa forma, sem esquecer a evidente responsabilidade do Poder Executivo em matéria de Execução Penal e que a omissão desse poder certamente importará em limitações à atividade jurisdicional, o presente estudo irá propor séria reflexão sobre soluções práticas que permitam ao Poder Judiciário, em especial à Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho, a adoção de medidas que conduzam ao pleno controle sobre a execução da pena, otimizando os serviços cartorários e judiciais.

II - DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

1. PENA – ORIGEM E EVOLUÇÃO

1.1. Origem da Pena

O homem, na origem dos tempos, deixou como marca a sua necessidade de viver agrupado com outros de sua espécie, em especial por questão de sobrevivência. Instintivamente sabia que sozinho era vulnerável às feras e às intempéries, necessitando, portanto, agrupar-se para se defender e se fortalecer.

Assim, de início nômade, o homem foi, após longa marcha, dominando a agricultura e fixando-se na terra, estabilizando-se e formando grupamentos maiores (famílias, clãs ou tribos) que, por sua vez, necessitavam de organização social mais elaborada. Dos conflitos da coexistência, surgia a necessidade de regras que permitissem uma razoável ordem social, sendo, portanto, presumível que as primeiras leis da humanidade foram aquelas de cunho notadamente penal¹, consistentes em determinar as condutas proibidas e impor punições aos transgressores, permitindo-se, então, o controle e o equilíbrio entre os membros de um mesmo grupo ou de grupos rivais.

Manoel Pedro Pimentel², baseando-se em relatos antropológicos, informa que a pena, inicialmente, teve caráter sacral, vinculando-a à idéia de totens ou tabus. Segundo o autor, o homem, não podendo explicar os fenômenos da natureza, “acontecimentos que fugiam ao cotidiano” - chuvas, raios, trovões, secas, tempestades, etc – passou a atribuí-los a seres sobrenaturais que habitavam as florestas ou se encontravam nos rios, pedras ou animais – representados por totens – que, por sua vez, premiavam ou castigavam a coletividade pelo

¹ MÉDICE, Sérgio de Oliveira. *Teoria dos tipos penais – parte especial do Direito Penal*. pg. 29.

² PIMENTEL, Manuel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. pg. 118-119.

seu comportamento. Nesse período, para aplacar a ira desses deuses totêmicos, faziam-se oferendas e sacrifícios, muitas vezes humanos. Da mesma época seriam as proibições conhecidas como tabus, palavra de origem polinésia que significava ao mesmo tempo o sagrado e o proibido, o impuro, o terrível.³ As violações das regras totêmicas ou a desobediência ao tabu acarretavam aos infratores, conforme leciona Mirabete⁴, castigos de ordem coletiva, posto que delas todos participavam, ressaltando que as infrações atraíam a ira das entidades sobrenaturais sobre todo o grupo.

A vingança coletiva, portanto, foi a primeira manifestação de cultura jurídica.

A pena também derivou do instinto natural de conservação do homem, o qual, a cada ato em que se via ofendido, reagia imediatamente, castigando ou procurando castigar o ofensor, utilizando-se dos meios de que dispunha. Contudo, é importante ressaltar que, entre os primitivos, a justiça penal não tinha senão uma forma embrionária, valendo citar a lição de Enrico Ferri⁵:

A expressão natural do instinto de conservação individual e coletiva, por que cada ser vivo reage contra toda ação que ameaça ou põe em perigo as condições de existência, demonstra a origem natural, espontânea e inevitável de justiça penal, que assumirá depois, na sucessiva evolução social, formas bem mais complexas e moralmente mais elaboradas.

Pode-se, então, dizer que a pena é tão antiga quanto a história do homem em sociedade, pois, como bem salienta Raymond Saleilles⁶:

De todas as leis que presidem a organização das sociedades, a lei de defesa social é, com efeito, seguramente a mais antiga e a mais invencível em cuja virtude todo organismo, todo aglomerado de seres vivos rejeita instintivamente os elementos que se negam a submeter-se às condições de sua própria existência, atacam-na abertamente ou dificultam o seu desenvolvimento vital.

³ PIMENTEL, Manuel Pedro. Ob. cit. pg. 119

⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Parte Geral – arts. 1º a 120 do CP.* pg. 233

⁵ FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime.* pg. 33.

⁶ SALEILLES, Raymond. *A individualização da Pena.* pg. 25.

Assim, desde o seu princípio, a pena surge não só como um fenômeno sociológico, mas também como um fenômeno jurídico de caráter ritual, tendo como essência a idéia de castigo.

1.2. Evolução Histórica das Idéias Penais

É certo que não existe uma evolução linear do Direito Penal, mesmo porque a história não se adapta a esquemas simplificados, contudo, conforme leciona Nancy Aragão⁷ “o direito penal, tendo a pena como destaque, pode ser dividido em três fases distintas: fase primitiva, fase humanitária e fase científica contemporânea.”

A fase primitiva foi dividida em dois períodos: o primeiro, denominado Consuetudinário ou de Reparação, caracterizou-se pela vingança privada, divina e pública. O segundo, conhecido por Direito Penal Comum, resultou da combinação do Direito grego, romano, germânico e canônico, com ênfase na intimidação e expiação.

A fase humanitária, também chamada Clássica, caracterizou-se pela reação às atrocidades dos castigos aplicados e pela transformação do direito punitivo, humanizando as penas e evidenciando o respeito à dignidade humana.

A fase científica contemporânea, ou Escola Positiva, foi subdividida em três períodos: primeiro, o Antropológico, no qual se dava especial valor a fatores biológicos, físicos e psíquicos do criminoso; o segundo, Sociológico, onde se procurou dar especial destaque às influências externas que atuavam sobre o criminoso e o crime como fenômeno social; e o terceiro, o Jurídico, em que, por meio dos estudos já desenvolvidos, deu-se estrutura aos princípios já estabelecidos.

⁷ ARAGÃO, Nancy. Você conhece Direito Penal? pg. 26

1.2.1. Período Consuetudinário ou de Reparação

Em sua fase primitiva, a pena vivenciou três períodos distintos: o da Vingança Privada, o da Vingança Divina e o da Vingança Pública.

Na primeira delas, a da Vingança Privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima e\ou de seus parentes e\ou até de seu grupo social (clã, família ou tribo), que agiam de forma desmedida, sem se preocuparem com proporção à ofensa, podendo atingir não só o ofensor, mas, caso quisessem, também todo o seu grupo.

Essa vingança do particular realizava-se através de um ato de guerra contra o ofensor, restando claro que o ofendido pegava as armas de que dispunha e guerreava contra o seu agressor. Era a chamada “Vingança de Sangue”, considerada como verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos.⁸

Imperava, contudo, a lei do mais forte e não havia preocupação em se fazer justiça ou em avaliar a proporcionalidade da pena. Na verdade, impunha-se pela força, contra o ofensor, o castigo que o ofendido quisesse.

Havia, portanto, uma espécie de duelo entre os grupos ou pessoas envolvidas e é bem por isso que Raymond Saleilles⁹ afirma que era essa a forma primitiva do Direito Penal.

Vale destacar que, de regra, a guerra ou duelo era travado contra um grupo ofensor estranho ao clã, família ou tribo, todavia, não era também incomum envolver membros de um mesmo grupamento humano. Neste caso, o vencedor normalmente impunha ao vencido a pena de banimento - citada por Mirabete como “Expulsão da Paz”¹⁰ - e este, daí para frente, passaria a viver isoladamente, enfrentando todas as adversidades do meio, e isso,

⁸ GARCÉS, Walter de Abreu. Curso Básico de direito penal: parte geral. pg. 66.

⁹ SALEILLES, Raymond. Ob. cit. pg. 41

¹⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Ob. cit. pg. 36.

invariavelmente, o levava à morte, quer pela extrema dificuldade de se viver sozinho, quer pela sujeição que ficava aos ataques de antigas tribos rivais.

A pena, então, tinha, em essência, a idéia de castigo, de retribuição, sem nenhuma preocupação, repita-se, com proporção à ofensa praticada pelo vencido.

É nessa época que surge um novo alento com a Pena de Talião, também conhecida como Lei da Retaliação, espécie do direito vindicativo, que consistia em infligir ao agressor um dano ou mal idêntico ao que ele causara à sua vítima. Daí a célebre afirmação “olho por olho, dente por dente, sangue por sangue”.

Representou a Pena de Talião enorme avanço na história da pena, uma vez que, em face de seu caráter de contenção, exigiu proporcionalidade entre a ofensa praticada e o castigo imposto.

O instituto do talião foi seguido em várias ordenações, valendo citar o Código de Hamurábi, da Babilônia (séc. XVIII a. C.), os livros da Bíblia (Pentateuco) e a Lei das XII Tábuas, de Roma (séc. V a. C.)

Ainda no Período Consuetudinário, com o avanço, crescimento e organização da coletividade a idéia de paz social começa a progredir e, sob essa nova ótica, as guerras privadas passaram a ser consideradas como um inconveniente obstáculo à paz pública.

Assim, a coletividade, atuando como mediadora, passou a promover a transação entre ofensor e ofendido, impondo aos dois a solução do conflito, a composição, obtendo dos adversários o consentimento para depor as armas e transigir mediante um preço: era o tratado de paz que se lhes impunha¹¹.

A composição torna-se forma clássica de solução de conflitos, dando origem à pena de multa e à indenização, esta adotada posteriormente até mesmo no Direito Civil.

A segunda fase, a da Vingança Divina, vinculou-se à influência decisiva da religião na vida dos povos antigos. Vale lembrar que o Direito Penal, desde os seus primórdios,

¹¹ SALEILLES, Raymond. Ob. Cit. pg. 41.

sempre foi impregnado de sentido místico, impondo castigos para aplacar a ira de deuses sobrenaturais. A diferença básica era que nesta fase já se começava a esboçar um poder de coesão social capaz de estabelecer condutas sob pena de castigos.

A repressão ou castigo era voltado à satisfação da divindade ofendida pelo crime, cabendo ao sacerdote a imposição de rigoroso castigo, aplicado com notória crueldade, uma vez que guardava relação com a grandeza do deus ofendido.

As penas eram severas e desumanas, visando especialmente a intimidação.

Os preceitos teocráticos que inspiraram essa fase foram também a base de várias legislações, como a Avesta (na Pérsia), o Livro das Cinco Penas (na China) e, em especial, os Códigos Manava, Dharma e Sastra (na Índia), onde se buscava a punição não só do corpo, como também da alma do criminoso.

Com a maior organização social, atingiu-se a terceira fase, a da Vingança Pública, entregando-se ao Estado o exclusivo direito de punir, retirando do particular essa possibilidade.

A pena, como antes, mostrava-se severa e cruel, buscando proteger o príncipe ou soberano que, diga-se, afirmava agir em nome da divindade, ainda confundindo a punição com a idéia de religião.

Vale registrar que os príncipes ou soberanos viam na pena mais do que uma forma de punir, simplesmente. Era ela o símbolo do poder, uma forma de amedrontar todos aqueles que se opusessem aos interesses dos governantes. As penas eram, de regra, aplicadas em praça pública, com obrigação dos populares assistirem aos martírios e suplícios. Havia dilacerações, mutilações, penas capitais, exposição de vísceras, tudo como forma de demonstrar o poder absoluto do soberano.

Em processo de evolução, ao final desse período, a pena livrou-se de seu caráter religioso, transformando a responsabilidade do grupo em individual (do coletivo para o autor

do fato), o que, apesar de estar longe da idéia de pena que hoje vigora, representou efetiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais.¹²

1.2.2. Direito Penal Comum

O Direito Penal Comum resultou da combinação de diversas normas de diferentes fontes do direito e, para melhor entendê-lo, é conveniente mencionar as origens do direito antigo (grego, romano, germânico e canônico). Efetivamente, foi no Direito Penal antigo que se deu a transformação da responsabilidade penal de objetiva e coletiva para subjetiva e pessoal.

O mundo grego, reconhecido mais pela avançada filosofia que pelos passos no mundo jurídico, foi o primeiro a isolar da pena o caráter religioso, agregando ao Direito Penal o caráter público. Importante destacar que a filosofia pré-socrática já se ocupava dos problemas da ética e do direito e nela concebia-se a justiça como uma necessidade física. Sócrates, por sua vez, com sua filosofia da moral, pregava e praticava a irrestrita obediência às leis, escritas ou não, positivas ou naturais, tanto que se submeteu ao que fora decidido em seu julgamento (dos 501 jurados que participaram de seu julgamento, 441 decidiram que ele deveria ser punido com a morte). Para Platão, a pena era um ato de justiça, uma medicina da alma onde, por intermédio dela, o delinqüente aprenderia a conhecer a verdade e a justiça. Com Aristóteles, desenvolveu-se a idéia de responsabilidade penal vinculada às ações humanas, levando também em conta a vontade no agir.

Os gregos dividiam as infrações penais em duas categorias: crimes de ordem pública, aos quais poderiam ser aplicadas penas coletivas, e crimes de ordem privada, que admitiam somente a punição do autor.

¹² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Ob. cit. pg. 36.

Os romanos, responsáveis pela construção de um grandioso sistema jurídico, foram os primeiros, na Antigüidade, a eliminar toda forma de pena transitória e de responsabilidade coletiva. Para Cícero (106 a. C. a 43 a. C.), por exemplo, orador inigualável e famoso legislador republicano, o castigo e a pena deviam conservar sempre uma medida eqüitativa, despida de cólera e ressentimento e o réu não deveria ser ultrajado.¹³ O fundamento da pena era essencialmente retributivo, embora, no final do período republicano (80 a. C.), como salienta Cezar Roberto Bitencourt¹⁴, ele apareça, já bastante atenuado em face da vigência do princípio da reserva legal, posto que as leis *Corneliae* e *Juliae* exigiam que os fatos incriminados e as sanções correspondentes deveriam estar previamente catalogados.

Em Roma, as infrações passam a ser divididas em crimes públicos (*crimina pública*) e crimes privados (*delicta privata*). Os primeiros constituíam-se em atos atentatórios à segurança interna ou externa do Império Romano, afetando a chamada “Pax Romana” e, por isso mesmo, cabia-lhe exercer a repressão contra o delinqüente, impondo penas severas, normalmente a morte ou deportação. Os crimes privados, de outro lado, ficavam sujeitos à repressão do ofendido ou de seus familiares e eram julgados pela justiça civil que, na maioria dos casos, impunha às partes a composição.

Vários institutos, ainda hoje usados em ramos do direito, têm suas origens no Direito Romano, citando, como exemplo, os princípios penais do dolo e da culpa (elementos subjetivos da infração), erro, culpabilidade e legítima defesa. No campo da imputabilidade, os juristas romanos compreenderam que os menores e os doentes mentais não podiam ser capazes de agir com culpabilidade.

O Direito Germânico, de caráter costumeiro, teve na composição um dos meios mais usados para servir como pena. O Direito era concebido como uma *ordem de paz* e a sua transgressão como *ruptura da paz*.¹⁵ Na Germânia, o crime podia ser considerado público ou

¹³ BADARÓ, Ramagem. Introdução ao estudo das três escolas penais. pg. 11.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. pg. 54

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. cit. pg. 55

privado e, com relação a este, o ofendido é que buscava justiça, normalmente através da vingança, podendo, contudo, utilizar-se da composição. Nos crimes públicos, entretanto, o ofensor ficava sujeito à vingança da coletividade, sendo declarado fora da lei e, por isso mesmo, tanto o ofendido ou qualquer membro da comunidade poderia retirar-lhe a vida.

O Direito Penal Canônico, ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, formado pelo *Corpus Juris Canonici*, teve, primitivamente, caráter disciplinar e considerava o crime como um pecado contra as leis humanas e divinas.

O Direito Canônico contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras idéias sobre a reforma do delinqüente na penitenciária ou penitenciário. Utilizou-se a prisão como pena-fim, diferentemente do que funcionava até então, quando a prisão servia apenas para custodiar o acusado ou condenado antes de cumprir sua pena, invariavelmente castigo corporal ou morte.

A despeito das penas aplicadas na Inquisição, dos abusos dos martírios e suplícios, afirma-se que as idéias de fraternidade, redenção e caridade da Igreja, da opção preferencial pelo perdão ao ódio foram transladadas ao direito punitivo que passou a buscar a correção e reabilitação do delinqüente, solidificando-se, de forma definitiva, no direito secular, a individualização da pena, conforme o caráter e temperamento do réu.¹⁶

Portanto, é de se entender que o *ius commun*, feito de costumes locais, de Direito Feudal, combinados com as regras de Direito Romano, de Direito Germânico e de Direito Canônico, ainda influenciados pelas regras de Direito Comercial, permitiu o surgimento de importantes diplomas legais, tornando verdadeiramente efetiva a idéia de vingança pública, ou seja, de pena imposta exclusivamente pelo Estado.

Apesar do avanço da pena em se tornar efetivamente pública, oportuna a lição de Aníbal Bruno¹⁷:

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. cit. pg. 58.

¹⁷ BRUNO, Aníbal. *Direito Penal I*. p. 88-89.

... nesse longo e sombrio período da história penal, o absolutismo do poder público com a preocupação de defesa do príncipe e da religião, cujos interesses se confundiam, e que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal, o arbítrio judiciário, praticamente sem limites, não só na determinação da pena, como ainda, muitas vezes, na definição dos crimes, criavam em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incerteza, insegurança e justificado terror. Justificado por esse regime injusto e cruel, assente sobre a iníqua desigualdade de punição para nobres e plebeus, e seu sistema repressivo, com a pena capital aplicada com monstruosa frequência e executada por meios brutais e atrozes, como a forca, a fogueira, a roda, o afogamento, a estrangulação, o arrastamento, o arrancamento das vísceras, o enterramento em vida, o esquartejamento; as torturas, em que a imaginação se exercitava na invenção dos meios mais engenhosos de fazer sofrer, multiplicar e prolongar o sofrimento; as mutilações, como as de pés, mãos e línguas, lábios, nariz, orelhas, castração;

Tempos novos estavam por vir, vislumbrando-se o período humanitário, entretanto, antes de suprimir a arbitrariedade das penas, os filósofos do séc. XVIII, no chamado período clássico, tiveram que buscar respostas para esclarecer o que era a pena e de onde vinha o direito de punir.

1.2.3. Fase Humanitária

Após o período do Renascimento, onde se reviveu a antiga cultura greco-romana e se valorizou a racionalidade, a dignidade do ser humano, o ideal humanista e o rigor científico, o mundo ocidental viveu os ares do Iluminismo, no chamado Século das Luzes (séc. XVIII), tendo como expoentes Rosseau, Montesquieu, John Locke e Voltaire.

As posições filosóficas sustentadas pelos renascentistas procuraram restaurar a dignidade humana e ainda revelam a existência de um direito estranho e superior às forças históricas, eterno e imutável, um direito que sai da própria natureza do homem, o Jusnaturalismo.

Os iluministas admitiam que os seres humanos estão em condições de tornar este mundo um lugar melhor, dando ênfase às idéias de progresso e perfectibilidade humana, bem

como a defesa do conhecimento racional como meio para superação de preconceitos e ideologias.

No campo do Direito Penal, é no decorrer do Iluminismo que se inicia o Período Humanitário, movimento que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal no final do século XVIII.

César Bonesana, o Marquês de Beccaria, nascido em Florença, em 1738, foi o arauto desse período. Criminalista, economista e filósofo imbuído dos princípios pregados por Rousseau e Montesquieu, fez publicar em Milão, sua célebre obra *Dei Delitti e Delle Pene* (Dos Delitos e Das Penas), um pequeno livro escrito aos 26 anos de idade, que se tornou o símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente.

Beccaria insurge-se contra a pena de morte e a tortura e insiste na necessidade de separação entre a justiça divina e a justiça humana. Sua obra representa uma reunião de idéias de vários escritores iluministas, sustentando, ainda que de forma incipiente, o princípio da legalidade e da presunção de inocência, defendendo como propósito da pena, além de intimidar o cidadão, a recuperação do delinqüente.

1.2.4. Fase Científica ou Escola Positiva

Após o período humanitário, por volta da metade do séc. XIX, iniciou-se o Período Científico, também denominado Criminológico, tendo como característica principal a busca dos motivos que levam o ser humano a delinqüir. A pretensão dos positivistas era a de utilizar no Direito Penal o método positivo das ciências naturais, realizando estudos jurídico-penais através da observação e verificação da realidade.

Os maiores expoentes desse período foram César Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo.

César Lombroso, psiquiatra italiano, publicou, em 1876, o que seria a obra-prima da Escola Positiva: “*O Homem Delinqüente*”, dando origem à Antropologia Criminal.

Lombroso formulou a teoria do criminoso nato. Para ele, certos homens, por efeito de uma regressão atávica, nascem criminosos, como outros nascem loucos ou doentes, provindo a criminalidade de fatores biológicos. Ele caracterizou o criminoso nato por uma cabeça *sui generis*, com pronunciada assimetria craniana, fronte baixa e fugidia, orelhas em forma de asa, zigomas, lóbulos occipitais e arcadas superficiais salientes, maxilares proeminentes (prognatismo), face longa e larga, apesar do crânio pequeno, cabelos abundantes, com barba escassa e rosto pálido, asseverando que tais estigmas eram encontrados em proporção muito maior entre os delinqüentes.¹⁸

Lombroso ainda atribuía ao criminoso nato particular insensibilidade, não só física (analgesia) e daí o uso intenso de tatuagens, como psíquica (atrofia do senso moral), imprevidência, preguiça, vaidade e impulsividade.

Pouco tempo depois, em 1880, Enrico Ferri publicou sua mais importante obra “*I nuovi orizzonti del diritto e della procedura penale*”, sendo, a partir de então, considerado o maior vulto da Escola Positiva, sustentando que para entender a causa do crime, tinha-se que levar em consideração, além dos fatores antropológicos (Lombroso), os sociais, ou seja, as condições do meio em que o delinqüente vive e também os fatores físicos. Opôs-se à idéia do livre arbítrio, defendido pelos clássicos, pois seriam os fatores do meio em que o delinqüente vive que iriam formar o criminoso.

Mais adiante, em 1885, Rafael Garofalo publicou sua principal obra: “*Criminologia*”, sendo considerado o iniciador da fase jurídica da Escola Positiva, assentando o entendimento de que o crime é algo dotado de fatores antropológicos (Lombroso), sociais

¹⁸ GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal – vol I – tomo I. pg. 90/91.*

ou do meio físico (Ferri) e jurídicos, afirmando que o delinqüente não é um ser normal, mas portador de uma anomalia do sentimento moral.¹⁹

1.2.5. Terceira Escola

Também conhecida como Escola Crítica, buscou nos ensinamentos dos clássicos e dos positivistas a base de seus fundamentos e se constituiu na primeira das escolas ecléticas.

Importante registrar que a Escola Clássica e a Escola Positiva foram as duas únicas escolas que possuíam posições jurídicas e filosoficamente bem definidas.

Assim, alguns penalistas, orientados por novos ideais e buscando novos caminhos no estudo das ciências penais, evitando, porém, romperem completamente com os postulados das escolas anteriores, desenvolveram uma nova corrente de pensamento que ficou conhecida como Terceira Escola, que teve como marco inicial o trabalho de um de seus expoentes, Manuel Carnevale, com a obra *Una Terza Scuola di Diritto Penale in Itália*, em 1891. Além dele, destacaram-se também Bernardino Alimena, com a obra *Naturalismo Crítico e Diritto Penale*, e Giuseppe Impallomeni, com a obra *Instituzioni di Diritto Penale*.

Como salienta Bitencourt²⁰, a *Terza Scuola* acolhe o princípio da responsabilidade moral e a conseqüente distinção entre imputáveis e inimputáveis, rejeitando que a responsabilidade moral se funda no livre arbítrio, substituindo-a pelo determinismo psicológico.

Conforme aponta Aníbal Bruno²¹, os postulados mais importantes dessa escola foram a substituição do livre-arbítrio dos clássicos pelo critério da voluntariedade das ações; a consideração do delito como um fenômeno individual e social, como pregavam os positivistas; o reconhecimento do princípio da responsabilidade moral da Escola Clássica. A

¹⁹NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal – vol 1*. pg. 38.

²⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. cit. pg. 89.

²¹BRUNO, Aníbal. *Direito Penal – Parte Geral*. pg. 76.

pena, até então dotada de caráter ético e aflitivo, como afirmavam os clássicos²², passava a ter, por fim, a defesa social²³, como sustentavam os positivistas.

Em resumo, portanto, a pena é a defesa social, embora sem perder de vista o seu caráter aflitivo, mostrando natureza jurídica absolutamente diversa da medida de segurança, destinada aos inimputáveis.

1.2.6. Escola Moderna Alemã

No final do século XIX, surge na Alemanha a mais importante das escolas ecléticas, denominada Escola Moderna Alemã, que, em resumo, considerava o crime um fato jurídico, sem perder de vista sua relação com as ações humanas e sociais, combatendo, ainda, a idéia de Cesare Lombroso acerca do criminoso nato, aceitando, contudo, que são motivos para a formação do delinqüente os fatores individuais e externos, físicos e sociais, com destaque para os fatores econômicos.

Franz Von Liszt (1851-1919), nascido em Viena, discípulo de Adolf Merkel e Rudolf Von Ihering, foi o autor da obra *Tratado do Direito Penal*, em 1881, destacando-se como principal representante dessa escola e responsável pela reforma e sistematização do Direito Penal alemão. Para ele o Direito Penal deveria sempre se orientar segundo o fim, o objetivo a que se destina, sendo ainda dele a frase lapidar – **só a pena necessária é justa** -, passando a defender a idéia de que ela, a pena, teria tanto a função preventiva geral (em relação a todos os indivíduos) quanto especial (recaindo particularmente sobre o delinqüente).

²² Como já visto, a pena, para os clássicos, era o mal justo e necessário que se contrapunha ao mal praticado pelo criminoso.

²³ A pena perde o seu caráter de vingança, de retribuição, reduzindo-se a um provimento utilitarista, marcando o início da preocupação com a ressocialização do criminoso.

Von Liszt deu destaque a criminologia e a penologia (termo por ele criado), onde a primeira teria a função de explicar as causas do delito, enquanto a segunda estudaria as causas e os efeitos da pena.

Destacando os avanços dessa escola, assim leciona Bitencourt:²⁴

As principais características da moderna escola alemã podem ser sintetizadas nas seguintes: a) *adoção do método lógico-abstrato e indutivo-experimental* – o primeiro para o Direito Penal e o segundo para as demais ciências criminais. Prega a necessidade de distinguir o Direito Penal das demais ciências criminais, tais como Criminologia, Sociologia, Antropologia etc; b) *distinção entre Imputáveis e Inimputáveis* – o fundamento dessa distinção, contudo, não é o livre arbítrio, mas a normalidade de determinação do indivíduo. Para o imputável a resposta penal é a pena, e para o perigoso, a medida de segurança, consagrando o chamado duplo-binário; c) *o crime é concebido como fenômeno humano-social e fato jurídico* – embora considere o crime um fato jurídico, não desconhece que, ao mesmo tempo, é um fenômeno humano e social, constituindo uma realidade fenomênica; **d) função finalística da pena – a sanção retributiva dos clássicos é substituída pela pena finalística, devendo ajustar-se à própria natureza do delinqüente. Mesmo sem perder o caráter retributivo, prioriza a finalidade preventiva, particularmente a prevenção especial;** e) *eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração* – representa o início da busca incessante de alternativas às penas privativas de liberdade de curta duração, começando efetivamente a desenvolver uma verdadeira política criminal liberal.

A Escola Moderna Alemã ficou também conhecida como Escola de Política Criminal ou Escola Sociológica Alemã, figurando como seus expoentes o belga Adolphe Prins e o Holandês Von Hammel que, unidos a Von Liszt, criaram, em 1888, a União Internacional de Direito Penal, que perdurou até a primeira Guerra Mundial, sucedida, em 1924, pela Associação Internacional de Direito Penal, ainda em atividade, destinada a promover estudos científicos sobre temas de interesse das ciências penais.

1.2.7. Escola Técnico-Jurídica

Muito mais do que uma nova escola caracterizou-se como uma renovação metodológica, cujo maior mérito foi apontar o verdadeiro objeto do Direito Penal: o crime

²⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. cit. pg. 92.

como fenômeno jurídico. Afasta-se aqui a importância dada pelos positivistas aos aspectos antropológicos e sociológicos do crime, em detrimento do jurídico.

Seu principal expoente foi o italiano Arturo Rocco que, em 1905, na Universidade de Sassari, sustentou que o Direito, sendo uma ciência normativa, deveria adotar como método de estudo o técnico-jurídico ou o lógico-abstrato, afirmando ainda que a ciência penal é autônoma, com objeto, método e fins próprios, não podendo ser confundida com outras ciências causal-explicativas ou políticas.

Apontam-se como as principais características dessa escola: o delito é pura relação jurídica, de conteúdo individual e social; a pena constitui uma reação e uma consequência do crime, com função preventiva geral e especial, aplicável aos inimputáveis; a medida de segurança – preventiva – deve ser aplicável aos inimputáveis; responsabilidade moral (vontade livre); método técnico jurídico; recusa do emprego da filosofia no campo penal.²⁵

1.2.8. Escola Correccionalista

Surgida na Alemanha, em 1839, com a dissertação de Karl Roder, “*Comentatio na poena malum esse debeat*”, teve na Espanha os seus principais seguidores, destacando-se dentre eles Pedro Dorado Montero, com a obra *El Derecho Protector de los Criminales*.

A maior característica dessa escola foi fixar a correção ou emenda do delinquentes como fim único e exclusivo da pena, que se dirige não ao homem em abstrato, mas ao homem real, vivo e concreto, limitado por uma anomalia de vontade, encontrando, no delito, o seu sintoma mais evidente.

Curiosamente, a sanção penal é vista como um bem, posto que permite a regeneração da vontade defeituosa do homem. Nesse sentido, a administração da justiça deve visar o saneamento social e o juiz, por sua vez, pode ser entendido como médico social.

²⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. cit. p. 93.

Tratou-se de movimento idealista, que destacou a moral e o direito natural, asseverando que a punição do delito não é importante, o que valeria a pena seria a cura ou emenda do delinqüente.

1.2.9. Defesa Social

Em 1945, na Itália, Filippo Gramática fundou o Centro Internacional de Estudos de Defesa Social, objetivando renovar os meios de combate à criminalidade, valendo destacar que, para os seguidores dessa corrente, o Direito Penal deve ser substituído por um direito de defesa social, com o objetivo de adaptar o indivíduo à ordem social.

A primeira sistematização foi elaborada por Adolphe Prins, contudo, foi Marc Ancel que, em 1954, definiu novo marco ideológico dessa corrente, pregando uma nova postura em relação ao homem delinqüente, fundamentando-se nos seguintes princípios: filosofia humanista que prega a reação social, objetivando a proteção do ser humano e da garantia dos direitos do cidadão; análise crítica do sistema existente e, se necessário, sua contestação; valorização das ciências humanas, que são chamadas a contribuir, interdisciplinarmente, no estudo e combate do problema criminal.²⁶

1.3. A Pena de Prisão e a Origem dos Sistemas Penitenciários

A pena de prisão, tal como hoje se apresenta, é produto recente. Antes, curiosamente, era desprovida do caráter de castigo.

Pois bem, na antiga Roma, a prisão era um local onde o preso simplesmente aguardava o julgamento ou a execução da sentença. Nela, a despeito das condições

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. cit. pg. 96

degradantes às quais o criminoso era exposto, não se buscava castigá-lo. O verdadeiro castigo, a pena, viria depois, basicamente por meio de suplícios e da pena capital.²⁷

Na Grécia antiga, por sua vez, era comum encarcerar os devedores até que saldassem suas dívidas e, neste caso, a prisão tinha como função especial simplesmente obstar a fuga do devedor.²⁸

Eram, na verdade, tanto na Grécia quanto em Roma, experiências isoladas, diferentes da imagem de prisão que se tem hoje em dia.

Foi na Idade Média, por intermédio da Igreja, que se inovou ao castigar os monges rebeldes ou infratores, encaminhando-os para locais onde cumpririam penas, conhecidos como “Penitenciários”, nos mosteiros ou conventos. Pretendia-se que os monges ou religiosos, submetidos às penitências nos penitenciários, mediante orações e sacrifícios, se reconciassem com Deus.

Os religiosos eram colocados em celas, derivando daí o nome hoje conhecido como “prisão celular”. A prisão passa a ser, então, o local para cumprimento da própria pena. Era o início da prisão como pena-fim.

No século XVI, na Europa, apareceram as primeiras prisões seculares, inspiradas nas prisões religiosas, destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, os quais se multiplicaram com a crise do feudalismo e o crescimento das cidades. Várias delas foram construídas com o fim de segregá-los por um certo período, durante o qual, sob disciplina extremamente rígida, buscava-se regenerá-los, atribuindo-se propósito reformador à pena.

A mais antiga prisão, conhecida como Casa de Correção, datada de 1552, foi construída em Bridwell, Londres.

²⁷ LEAL, César Barros. *A Prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos Presos*. in Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. pg. 13.

²⁸ LEAL, César Barros. Ob. cit. pg. 13

Em virtude do sucesso dessas prisões, com evidente repercussão na diminuição dos índices de criminalidade, elas se espalharam por diversos países europeus.

Até então não se podia falar em sistema penitenciário, algo que só veio a tomar forma no final do século XVIII, a partir da colaboração de um grupo de estudiosos e especialistas, valendo citar os nomes de Juan Mabillon, Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), John Howard e Jeremy Bentham.

Juan Mabillon, monge beneditino, autor de *“Reflexões sobre as Prisões Monásticas”*, publicado em 1695, criticou o excesso de rigor nas prisões eclesiásticas e recomendava a oferta de trabalho para os reclusos e a regulamentação de passeios e visitas como forma de contribuição para a ressocialização.

Cesare Bonesana, O Marquês de Beccaria, autor do revolucionário livro *“Dos Delitos e das Penas”*, de 1764, fez, como já dito, acerbada crítica ao direito penal vigente, insurgindo-se contra a falta de proporcionalidade entre o delito e a pena, contra a tortura que se praticava nas prisões e contra os arbítrios dos juízes que protegiam os poderosos.

John Howard, considerado como o verdadeiro precursor da ciência penitenciária, publicou, em 1776, após visitar diversas prisões na Holanda, Bélgica, França, Alemanha, Itália, Espanha, Rússia, Portugal e na própria Inglaterra, a obra intitulada *“O Estado das Prisões na Inglaterra e no País de Gales”*, onde propunha o isolamento do preso durante a noite, com a intenção de estimular a sua reflexão e arrependimento, cuidados com a higiene e boa alimentação, atividades laborais e de educação moral e religiosa, uniforme para asseio e para dificultar fugas, além de desenvolver as idéias de classificação dos presos e de controle da pena por magistrados.

John Howard dedicou sua vida à causa das reformas das prisões, ressaltando que ele, antes, havia sido aprisionado por corsários franceses, conhecendo muito de perto as mazelas e promiscuidade do cárcere. Suas idéias e reivindicações ecoam até os nossos dias e certamente

com ele nasce a corrente penitenciária que revolucionaria o mundo das prisões, buscando torná-las mais humanas, dotando a execução penal de um fim reformador. Em 1790, em visita ao extremo Oriente, morre acometido da “doença das prisões”, uma espécie de tifo.²⁹

Jeremy Bentham, filósofo inglês, nascido em 1748, conheceu e admirou a obra de Howard, todavia, direcionou seus estudos para o controle e reforma do condenado, dando ênfase à vigilância e à arquitetura das prisões. Foi ele o precursor da idéia de arquitetura penitenciária, idealizando o Panóptico, estabelecimento circular, onde, uma só pessoa, em uma torre central, poderia vigiar todos os presos.

Jeremy Bentham foi autor da obra “*Teoria das Penas e das Recompensas*”, escrita em 1785 e publicada somente em 1811, defendendo o princípio da proporcionalidade da pena e apoiando o princípio da utilidade, propugnando, ainda, a separação, higiene e alimentação adequada aos presos. É dele também a idéia da assistência pós-penitenciária, com o escopo de garantir ao apenado, quando posto em liberdade, condições para que não voltasse a delinquir, evitando a reincidência criminosa.

Esses teóricos criaram a base para a formação dos Sistemas Penitenciários.

1.3.1. O Sistema Pensilvânico

Após ter realizado uma viagem à Inglaterra, Benjamim Franklin, em 1787, fundou na cidade de Filadélfia, Estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos da América, uma sociedade chamada “*The Philadelphia Society for Alleniating the Meseries of Public Prisions*”, que sustentava a necessidade de isolamento dos presos para evitar os males próprios do sistema de aglomeração que imperava naquele tempo. Tais princípios começaram

²⁹ FERREIRA, Carlos Lélío Lauria & VALOIS, Luis Carlos. *Sistema Penitenciário do Amazonas – História – Evolução – Contexto Atual*. p. 33-34.

a ter aplicação organizada pela primeira vez na Walnut Street Jail, prisão americana que havia sido construída em 1776, formando o que se chamou “**Sistema Pensilvânico**”.

Era o sistema do confinamento solitário, também chamado de “morte em vida”³⁰, dado o extremo rigor com que era aplicado. Nele, o preso ficava isolado em cela individual, nua, de tamanho reduzido, recolhido nos três turnos, sem atividades laborais e sem visitas, exceto do capelão, do diretor da prisão e de membros da Sociedade das Prisões Públicas da Filadélfia. Importante, ainda, observar que os presos eram expostos aos olhos dos visitantes como exemplos atemorizantes.

Esse primeiro sistema prisional recebeu muitas críticas. Von Henting, citado por Carlos Lélío Lauria Ferreira e Luis Carlos Valois³¹, o definiu como uma tortura refinada “que desaparece aos olhos do mundo, mas continua sendo uma sevícia insuportável, embora ninguém toque no apenado. O repouso e a ordem são estados iniciais da desolação e da morte”. Enrico Ferri também fez severa crítica a esse sistema, que, para ele, debilitava o senso moral e social do preso, além de ser demasiadamente dispendioso.³²

Após a dureza implacável de seu início, pressões para mudanças foram aceitas e duas novas prisões foram construídas nas quais os prisioneiros foram encarcerados separadamente. Foram elas a Penitenciária Ocidental – Western Penitentiary – em Pittsburgh, em 1818, seguindo o desenho Panóptico, e a Penitenciária Oriental - Eastern Penitentiary – na Filadélfia, em 1829, seguindo o desenho de John Haviland. Na primeira, aplicou-se regime de isolamento absoluto e não se permitia sequer o trabalho na cela. Na segunda, confirmada a fragilidade do primeiro, decidiu-se aliviar o isolamento individual, permitindo algum trabalho na própria cela.

³⁰LEAL, Cezar Barros. Ob. cit. pg. 15.

³¹FERREIRA, Carlos Lélío Lauria & VALOIS, Luis Carlos, Ob. cit. pg. 41

³²Idem

1.3.2. O Sistema Auburniano

Em 1796, o governador John Jay, de Nova Iorque, enviou uma comissão à Pensilvânia para estudar o sistema celular (Sistema do Isolamento) que lá se empregava. Importante registrar que nesse mesmo ano, a pena de morte e os castigos corporais foram substituídos pela pena de prisão no Estado de Nova Iorque. Assim, em 1816, tomando como base o Sistema Pensilvânico, o Capitão Elaes Lynds, da Penitenciária de Auburn, no Estado de Nova Iorque, adotou o sistema que ficou conhecido como “**Sistema Auburniano**” ou Sistema do Silêncio (Silent System).

As características marcantes deste sistema foram o isolamento celular apenas no período noturno, com vida em comum durante o dia, observando-se absoluto silêncio, que era exigido com rigor máximo e cujo descumprimento importava em imediato castigo corporal³³.

Em uma nova ordem, em 1821, os prisioneiros de Auburn foram divididos em três categorias: a primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou o isolamento contínuo. Na segunda, ficavam os presos menos incorrigíveis e, para eles, permitia-se o trabalho e o isolamento só ocorria por três dias na semana. Na terceira, por sua vez, ficavam os presos com maior expectativa de regeneração. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-lhes trabalhar juntos durante o dia, permanecendo em cela individual apenas um dia por semana.

A respeito da regra do silêncio absoluto, Michel Foucault via forte influência do modelo monástico no Sistema Auburniano³⁴. O rigor do silêncio foi para Cezar Roberto Bitencourt³⁵, uma das causas de seu fracasso, já que para mantê-lo, impunham-se castigos cruéis e excessivos. O Trabalho, por outro lado, foi inicialmente um ponto positivo, constituindo-se como um dos pilares desse sistema. Infelizmente, por pressões das

³³ LEAL, César Barros. Ob. cit. pg. 15.

³⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. pg. 240.

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. cit. pg. 129.

associações sindicais que se opuseram ao trabalho penitenciário, esse sistema não prosperou. Entendiam os sindicatos que o trabalho na prisão, praticado sob menor custo, representava uma competição injusta e desigual ao trabalho livre.

1.3.3. Sistemas Progressivos

No final do século XIX, a pena privativa de liberdade foi definitivamente incorporada e se constituiu na espinha dorsal do sistema penal atual, coincidindo com o progressivo abandono da pena de morte. Pode-se, ainda, dizer que a pena privativa de liberdade coincide, igualmente, com o abandono dos regimes Pensilvânico e Auburniano, passando-se a adotar os regimes que ficaram conhecidos como “**Sistemas Progressivos**”.

Duas características são marcantes nesse regime, que são a distribuição do tempo de duração da condenação em períodos, com avanços progressivos no caso de bom comportamento e de bom aproveitamento demonstrado no tratamento reformador, além da possibilidade do condenado reintegrar-se à sociedade antes mesmo do término da condenação.

As idéias fundamentais do Sistema Progressivo eram a busca da reforma moral do recluso e também a sua preparação para a futura vida em sociedade.

1.3.3.1. Sistema de Montesinos

Na Espanha, o Coronel Manoel Montesinos Y Molina (1796-1862), nomeado Governador do Presídio de San Agustin, em Valência, no ano de 1835, pregando a função ressocializadora da pena, propôs um sistema baseado em quatro fundamentos (**Sistema de Montesinos**) – 1º tratamento humanitário; 2º trabalho remunerado; 3º ausência de castigos corporais; 4º apresentação das regras orientadoras da execução (ação precursora da formação

dos códigos ou de leis específicas sobre execução penal) – e que se compunha de três fases: 1ª a dos Ferros: os presos, subjugados por correntes, faziam trabalhos de limpeza no interior da unidade; 2ª a do Trabalho: nesta, os próprios presos podiam escolher a oficina onde realizariam o seu trabalho, aprimorando a sua capacitação profissional; 3ª a da Liberdade Intermediária: o preso, após o cumprimento de certo período da pena com bom aproveitamento, diga-se, passava a ter direitos a visitar familiares e ao trabalho externo.

Montesinos apresentou como destaque prático de sua obra a importância que, efetivamente, deu às relações com os reclusos, fundadas em sentimentos de confiança e estímulo, propiciando-lhes o desenvolvimento da autoconsciência.

1.3.3.2. Sistema Progressivo Inglês ou Sistema de Marcas

Alexander Maconochie (1787-1860), Capitão da Marinha Real Inglesa, criou, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália, o sistema que, mais tarde, ficou conhecido como **Sistema Progressivo Inglês ou Sistema de Marcas (Mark System)**.

Para essa ilha, a Inglaterra enviava os seus criminosos mais perversos que, constantemente, fugiam e se envolviam em sangrentos motins.

Nesse Sistema, o preso recebia marcas ou vales de acordo com sua conduta e disposição para o trabalho, o que lhe permitia passar de uma fase para outra. Consistia de três períodos: no primeiro, conhecido como Período da Prova, impunha-se ao recluso isolamento celular diurno e noturno, por período curto de tempo (semelhante ao que se fazia no Sistema Pensilvânico); no segundo, o do Isolamento e Trabalho, promovia-se o isolamento noturno e trabalho em comum durante o dia, sob silêncio (semelhante ao Auburniano). Essa segunda etapa era dividida em quatro classes, e o recluso, mediante o acúmulo de vales ou marcas, baseando-se no binômio: conduta *versus* trabalho, passava de uma para outra, até atingir a

classe final, onde recebia o “*ticket of leave*”³⁶, que dava acesso ao terceiro período, o do Livramento Condicional. Neste período, semelhante ao que se tem hoje em dia, o condenado recebia liberdade limitada, vinculando-se a algumas restrições por um determinado período. Inexistindo falha, o condenado era, então, ao final, beneficiado com a liberdade definitiva.

1.3.3.3. Sistema Progressivo Irlandês

Walter Crofton, diretor das prisões na Irlanda, entre 1854\1864, adaptou o Sistema de Marcas, criando, entre a segunda e terceira fase, uma prisão intermediária, consistente na transferência do recluso para prisões agrícolas (no campo), com regime prisional mais brando e com permissão de diálogo e trabalho coletivo (semelhante ao que hoje se pratica nas colônias penais agrícolas, no chamado regime semi-aberto). Finalizava esse sistema, que ficou conhecido como **Sistema Progressivo Irlandês**, o Livramento Condicional.

O Sistema Progressivo Irlandês, que teve grande êxito em sua época, especialmente pelas raras qualidades de inteligência e caráter de Walter Crofton, foi recepcionado, com alterações e sem o uso de vales ou marcas, pelo Código Penal Brasileiro de 1940.³⁷

Hoje, para muitos estudiosos o sistema progressivo encontra-se em crise, em especial porque as diversas fases que o compõem estabelecem-se de forma rigidamente estereotipada, pouco contribuindo para a efetiva ressocialização do apenado. É bem por isso que, paulatinamente, vem sendo substituído por uma forma de tratamento individualizado da pena, conhecida como “individualização científica”, tendo como base e fundamento o exame criminológico, realizado por especialistas quando do início da pena.

Apesar da evolução alcançada, ainda há muito a ser feito.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob.cit. p. 133.

³⁷ LEAL, César Barros. Ob. cit. p. 17.

1.4. História do Direito Penal Brasileiro

O Brasil foi descoberto por Portugal em 22 de abril de 1500, e, desde então e até a sua independência, aplicou-se, em nosso país, as Ordenações do Reino, ou seja, as legislações que vigiam em Portugal.

Primeiro foram as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, por Dom Afonso e substituídas, em 1514, pelas Ordenações Manuelinas, editadas por ordem de Dom Manuel, vigindo até 1603 e revogadas pelas Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil por mais de dois séculos, até 1830.

Em relação às Ordenações Afonsinas, nenhuma aplicabilidade tiveram em território nacional. Quanto às Ordenações Manuelinas, curioso observar que as penas geralmente não eram pré-fixadas, deixando ao arbítrio do juiz quantificá-las, normalmente levando em conta a classe social dos envolvidos. Saliente-se, ainda, que no Brasil, ao tempo das Capitanias Hereditárias, o que valia, em regra, não eram as Ordenações Manuelinas, mas o arbítrio dos donatários que, na prática, impunham as regras jurídicas.

No tocante às Ordenações Filipinas, promulgadas à época da União Ibérica, pelo Rei da Espanha e Portugal, Felipe II, em 1603, muito pouco se distinguiram das já revogadas Afonsinas e Manuelinas. Destaque-se, ainda, que mesmo após a revolução de 1640, que pôs fim à dominação de Castela sobre Portugal, Dom João IV de Bragança, sucessor de Felipe IV da Espanha, confirmou todas as leis até então vigentes.

Em todas elas, contudo, a marca era comum, ou seja, as penas eram severas e com requintes de crueldade, citando como exemplo a pena de morte, que poderia ser a morte natural (pela força), a morte natural cruenta (força, antecedida de torturas) ou a morte para sempre (corpo do condenado ficava suspenso, putrefando-se).

As ordenações representavam verdadeiro retrocesso à evolução da idéia de pena, dando ênfase à exorbitância da pena e a sua severidade, alcançando com ferocidade fatos insignificantes, tratando com desigualdade os vários agentes do delito, privilegiando os nascidos na nobreza. Além disso, havia perigosa confusão entre o Direito, a Moral e a Religião, punindo-se hereges, apóstatas, feiticeiros, blasfemos, benzedores de cães, sodomia, o infiel que dormisse com uma cristã ou o cristão que dormisse com infiel, o homem que se vestia com trajes de mulher ou vice-versa etc.

Um dos exemplos mais célebres, foi a acusação de crime de “Lesá-Majestade”³⁸ contra Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes³⁹, sendo enforcado em praça pública e esquartejado, com seus membros espalhados por diversos lugares, tudo com o escopo de intimidar a população sobre a gravidade de seu crime.

Em 07 de setembro de 1822, o Brasil conquistou a sua independência em relação a Portugal. Todavia, como não havia legislação específica e nem prazo suficiente para elaboração de um novo código penal, por força de lei promulgada em 20 de outubro de 1823, determinou-se que as Ordenações Filipinas seriam conservadas até a elaboração de um novo código, o que se deu somente em 1830.

Em 16 de dezembro de 1830, foi sancionado por D. Pedro I o Código Criminal do Brasil, influenciado pela Escola Clássica, fixando os princípios da responsabilidade moral e

³⁸ Lesá-Majestade era o crime de traição cometido contra a pessoa do Rei ou seu Estado Real, sendo tratado de forma extremamente grave, transmitindo-se a culpa para todos os descendentes, chegando, inclusive, a salgar a terra onde vivia o traidor para que ali nada mais tivesse vida.

³⁹ A sentença condenatória de Tiradentes, assim aponta: “Portanto, condemnam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga na Capitania de Minas Gerais a que um barão e pregação seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica onde em o lugar mais público della será pregada, em poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e, pregados em postes, pelo caminho de Minas no sitio de Varginha e das Sebolas aonde o Réu teve suas infames práticas, e os mais nos sítios de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Camara Real e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada de salgada, para que nunca mais no chão se edifique, e não sendo própria será avaliada e paga ao seu dono pelos seus bens confiscados, e no mesmo chão se levantará um padrão, pelo qual se conserve em memória a infâmia deste abominável Réu.”

do livre-arbítrio, onde não haveria criminoso sem má-fé, sem o conhecimento do mal e sem a intenção de praticá-lo.

As penas, em nosso primeiro Código Penal, o Código do Império, eram de prisão simples e prisão com trabalhos forçados, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão de direitos e, a pior delas, a de morte pela força, destinada aos crimes de insurreição de escravos, homicídio agravado e roubo com morte.

A pena de morte foi, mais adiante, tacitamente revogada por D. Pedro II, a quem era dado o direito de clemência, concedendo tal clemência a todos os condenados à pena de morte, após a execução do fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro, vítima de erro judiciário.⁴⁰

A abolição da escravatura em 1888 e a proclamação da República, dentre outros fatores, levou à necessidade de um novo código penal. Assim, durante o Governo Provisório de Marechal Deodoro da Fonseca, Campo Sales, então Ministro da Justiça e futuro Presidente da República, encarregou o Professor João Baptista Pereira de elaborar um novo código, o que foi feito no exíguo tempo de três meses, entrando em vigência através do Decreto 774, de 20.09.1890.

Na virada do século XIX, o positivismo criminológico havia triunfado em nosso país, destacando-se, no período, as obras de Nina Rodrigues, em 1894, *As Raças Humanas*, de Viveiros de Castro, também de 1894, intitulada *A Nova Escola Penal*, e a de Aurelino Leal, com o título *Os Germens do Crime*. A escola positivista produziu um discurso que agradou a conjuntura atual, substituindo a inferioridade jurídica inerente à escravidão, perdida em face da abolição da escravatura, pela inferioridade biológica, de base racial, que também buscava a patologização da infração e dos infratores, onde o crime era efeito de um contágio que se transmitia como um micróbio.

⁴⁰ Maiores informações sobre o assunto podem ser lidas no livro de Carlos Marchi, *Fera de Macabu: A História e o Romance de um Condenado à Morte – Rio de Janeiro, Record, 1999*. Motta Coqueiro, considerado responsável pela chacina ultimada contra Francisco Benedito e toda sua família, foi condenado e enforcado. Após, soube-se que o autor do crime foi sua esposa, Úrsula das Virgens, que teria mandado matar a citada família em razão do ciúme que sentia de seu marido com uma das filhas de Francisco, que esperava um filho seu.

Embora, à época, a escola positivista estivesse no auge das discussões teóricas, o primeiro Código da República apresentava forte inclinação clássica, o que gerou uma infinidade de críticas, sendo apontados diversos erros dogmáticos. Para correção destes erros, várias leis extravagantes foram promulgadas, criando um emaranhado de normas de difícil compreensão, exigindo, uma vez mais, a reunião de todas em um único código. Para essa tarefa foi incumbido o Desembargador Vicente Piragibe, resultando na Consolidação das Leis Penais, que entrou em vigor através do Decreto 22.213, de 14.12.1932, posteriormente revogada pelo atual Código Penal de 1940.

Através do projeto de Câmara Machado, submetido a uma comissão de notáveis, revisora do trabalho, composta por Nelson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lyra, promulgou-se, em 1940, o novo e atual Código Penal que teve vigência a partir de 01.01.1942.

Em 21.10.1969, um novo código elaborado pelo então Ministro Nelson Hungria veio a lume, revogado, contudo, em 11.10.1978.

Em 11.06.1984, reformou-se integralmente a parte geral do Código Penal, que trata dos princípios básicos do Direito Penal, através da Lei 7.209, com a introdução de moderna conceituação doutrinária, consolidando um novo sistema de cumprimento de penas, com progressão do regime mais severo para o mais brando, do fechado, passando pelo semi-aberto, até o aberto e, também, com a possibilidade de regressão, além de novas modalidades de penas, conhecidas como alternativas.

A lei 7.210, também datada de 11.06.1984, trouxe efetiva e eficiente reformulação da execução penal, sendo, por muitos, considerada uma legislação vanguardista. Contudo, apesar dos avanços preconizados na lei, ainda hoje, passados mais de 20 anos, várias e importantes determinações legais não foram implementadas, em especial no que tange aos direitos do apenado, conforme será exposto mais adiante, de forma mais detalhada.

1.5. Direito Penitenciário

A ciência penitenciária é assunto novo em se comparando com outros ramos da Ciência Jurídica e se formou a partir de estudos enfocados na organização das prisões, dos regimes disciplinares, dos direitos e deveres do preso, das regras mínimas para a prisão, das penas aplicáveis e, ainda, da arquitetura prisional, firmando-se no cenário mundial a partir do X Congresso Penal e Penitenciário Internacional, em Praga, na República Checa, no ano de 1930.

Sobre o tema Direito Penitenciário, o primeiro Congresso Internacional deu-se em Londres – Inglaterra, em 1872, quando se debateu o regime disciplinar das prisões, surgindo uma comissão internacional permanente, embrião da Comissão Penitenciária Internacional e, depois, em 1929, da Comissão Internacional Penal e Penitenciária, extinta em 1951, transferindo suas atribuições para a Organização das Nações Unidas – ONU.

Em julho de 1951, foi criada a Fundação Internacional Penal e Penitenciária – FIPP, pela Assembléia Geral das Nações Unidas – ONU - , com objetivo de promover estudos, implementar pesquisas, produzir diagnósticos, elaborar pareceres técnicos, apoiar programas institucionais e recomendar financiamentos de organismos e entidades internacionais, visando a execução de projetos essenciais ao aprimoramento das políticas de segurança pública, prevenção diagnóstica do crime, inclusão social dos delinquentes condenados ao aprisionamento ou cumprimento de penas alternativas, conforme orientações ditadas pelas normas, princípios e resoluções da ONU.

Grandes foram os avanços alcançados, destacando-se o reconhecimento ao direito de remuneração pelo trabalho do preso, firmado no Congresso de São Petersburgo, na Rússia, em

1890 e o direito à indenização por acidente de trabalho, firmado no Congresso de Budapeste, na Hungria, em 1905;

Desde 1955, passaram a ser quinqüenais os congressos da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente. Foi nesse ano de 1955, no Congresso de Genebra, na Suíça, que se redigiu um documento que representou um marco na ciência penitenciária, apontado por César Barros Leal⁴¹ como o mais importante documento produzido na área penitenciária, conhecido como “Regras Mínimas para Tratamento do Preso”, finalmente aprovado em 31.07.1957, pelo Conselho Econômico e Social da ONU, através da Resolução 663 C (XXIV).

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o *bis in idem*, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso.

Vale também destacar a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992, originando o Pacto de São José da Costa Rica, onde os Estados Americanos reconheceram os direitos essenciais da pessoa humana, consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional, garantindo, dentre outros direitos, que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados; que ninguém deve ser submetido a torturas,

⁴¹ LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma Era*. pg. 45.

nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes; que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano; e que a pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

Outra importante legislação sobre o tema deu-se no 8º Congresso da ONU, realizado em 14 de dezembro de 1990, em Tóquio, no Japão, pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Preservação do Delito e Tratamento do Delinqüente, através da Resolução 45\110, da Assembléia Geral.

Essas regras, mais conhecidas como *Regras de Tóquio*, têm por especial fundamento o disposto em seus dispositivos 1.1 e 1.2, *in verbis*:

“As presentes Regras Mínimas enunciam um conjunto de princípios básicos para promover o emprego de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão;

As presentes Regras têm por objetivo promover uma maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal e, muito especialmente, no tratamento do delinqüente, bem como estimular entre os delinqüentes o senso de responsabilidade em relação à sociedade.”

Em suma, têm-se como objetivos das Regras de Tóquio, a promoção do emprego abrangente de medidas não-privativas de liberdades, obediência às garantias mínimas ofertadas ao infrator, maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal e no tratamento do delinqüente e, por fim, estimulação dos condenados a um maior senso de responsabilidade social.

Importante ainda destacar que, no Brasil, em 1933, houve a primeira tentativa para formulação de uma legislação específica sobre a questão penitenciária nacional, através de uma comissão integrada por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho. Em 1955 e depois em 1963, respectivamente, Oscar Stevenson e Roberto Lyra apresentaram Anteprojetos de Código das Execuções Penais, que, infelizmente, não chegaram à fase de revisão.

Vale destacar que, em 02 de outubro de 1957, o Governo Federal sancionou a Lei 3.274, que dispunha sobre as Normas Gerais de Regime Penitenciário no Brasil, finalmente revogada pela Lei 7.210, de 11 de junho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), ainda em vigência.

Considerada uma lei vanguardista, assegurando inúmeros direitos do preso reafirmados pelos tratados internacionais, a LEP ainda sofre pela falta de implementação de várias de suas diretrizes, em especial no tocante à assistência (art. 10 e seguintes) e aos direitos do preso (arts. 40 a 43), bem como em relação aos órgãos da execução penal, valendo citar a inexistência, em quase todas as comarcas do país, de um Patronato, essencial no amparo ao egresso e requisito fundamental para diminuição da reincidência criminal⁴², na medida em que a própria lei impõe ao Estado a obrigação de concessão ao apenado recém liberado ou em gozo de Livramento Condicional, caso ele necessite, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, que pode ser prorrogado por igual período, uma única vez.

Através da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 02.12.1994, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão da Execução Penal, fixou as Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil, apresentando, com clareza, o repertório das normas que constituem a imprescindível disciplina das ações no relacionamento do Estado com o homem preso, condenado ou provisório, nos domínios da execução penal.

Apesar dos avanços em matéria de legislação penal no Brasil, já se fala em novo Anteprojeto de Lei de Execução Penal⁴³, sendo apontado como um dos pilares do novo

⁴² Egresso é o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal ou o liberado condicional, durante o período de prova. Se ao sair da prisão, ele não encontrar um local que o ampare, ao menos nos primeiros meses, e se não tiver apoio ou assistência familiar, praticamente será obrigado a cometer delitos para sua sobrevivência, o que, certamente, o levará de novo à prisão.

⁴³ Projeto de Lei nº 5.075, de 2001 e Projeto de Lei 5.073, de 2001. Os referidos projetos encontram-se na Câmara dos Deputados e têm como relator o deputado Ibrahim Abi-Ackel.

projeto a idéia de eficácia, de Direito Penal Eficaz⁴⁴, tendo como pressupostos alimentar no condenado a esperança de liberdade e de aceitação da disciplina, fazendo-nos lembrar, neste último caso, do pensamento crítico de Michel Foucault sobre os recursos para o bom adestramento do preso.

O novo Anteprojeto trás em seu bojo uma série de modificações, valendo destacar a idéia de extinção dos albergues e o fim do cumprimento de pena em regime aberto, trazendo o Livramento Condicional como terceira e última etapa do cumprimento da pena de prisão. A concessão de Livramento Condicional ocorrerá após o cumprimento de 20 anos de condenação, sem que se tenha praticado novo delito no curso da execução, independente da quantidade de pena condenada e do regime penal em que se encontra o preso. A criação, no caso de aplicação de Medida de Segurança, da desinternação progressiva, à semelhança da progressão de regime no sistema de penas.

Infelizmente, nossos legisladores, até hoje, ainda não aprenderam o postulado montesquiano de que as leis são feitas para pessoas de medíocre entendimento; não são uma arte lógica, e sim um raciocínio simples de um pai de família e que quanto maior for o número de pessoas que a entenderem, tanto menos freqüentes serão os delitos, pois, como afirmou Beccaria, não há dúvidas de que a ignorância e a incerteza das penas contribuem para o incremento da criminalidade.

⁴⁴Idéia duramente criticada por Nilo Batista, que chegou a pedir a exclusão de seu nome da exposição de motivos submetida ao Presidente da República.

CAPÍTULO II

2. PROCESSO DE EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Apesar dos avanços no campo da ciência penal, muito se tem discutido sobre a crise do Direito Penal no Brasil e no mundo, e a discussão sobre esse tema funda-se na necessidade de rever o instituto da pena privativa de liberdade e das práticas punitivas, em sentido amplo.

A pena, desde a sua origem, sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, de imposição de um “mal”. Trata-se, na verdade, não de um simples “mal”, como sustentam os defensores das teorias retribucionistas, mas, sim, de uma grave e imprescindível necessidade social a que recorre o Estado, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens.

Várias teorias foram elaboradas para fundamentá-la, reconhecendo-se, além da finalidade retributiva, - já que pena, por definição direta, sempre será um castigo imposto a quem erra - fins preventivos, gerais e especiais, sendo hoje, quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena, ainda com todos os seus males, justifica-se por sua necessidade.

Muñoz Conde *apud* Bitencourt (1999)⁴⁵, afirma que sem a pena não seria possível a convivência na sociedade de hoje em dia.

De fato, vivemos dias conturbados, onde crime e violência passaram a ser temas rotineiros, banalizados nos telejornais e nos filmes que infestaram o cinema nacional e estrangeiro, mostrando de forma parcial e distorcida a violência, inclusive a que ocorre nos presídios.⁴⁶

⁴⁵ BITENCOURT, C. R. Manual de Direito Penal - Parte Geral. pg. 97

⁴⁶ Conforme Nilo Batista, em palestra proferida em 8 de maio de 2003, sobre Novas Tendências do Direito Penal, no Centro de Estudos Judiciários do STJ, o discurso político-criminal e criminológico da mídia se impôs sobre o da Universidade. Assim, duas caretas de um âncora de televisão, chamado de oráculo pós-moderno, influenciam muito mais que a obra completa dos melhores penalistas e criminólogos do país.

Não bastassem as velhas mazelas sociais: fome, miséria, falta de educação e de saúde, além de indigência sócio-econômica, fatos por si só suficientes para incrementar a violência, há, ainda, todo um caldo de cultura criminógena que a eleva a níveis inaceitáveis. Com efeito, a ostentação agressiva de poder e opulência, as frustrações do competitivo mundo globalizado, a influência cada vez maior de modelos agressivos, o efeito modelador da permissividade do caráter, sobretudo nos meios de comunicação e na própria família, o relativismo moral, advindo com a “Lei de Gerson”⁴⁷, onde sempre e em tudo se tem que levar vantagem, corrompendo nossos valores éticos e sociais, levam-nos a um incremento maior da violência e do crime que, então, crescem de forma exponencial.

O crime, como se sabe, não é fruto da atualidade, sempre existiu e certamente sempre existirá, uma vez que não encontra óbices de nenhum caráter, ocorrendo em todas as camadas sociais e em todas as nações, ricas ou pobres. É por isso mesmo que, diante da impossibilidade de se extingui-lo, impõe-se o seu controle a níveis toleráveis e que viabilizem a vida em sociedade, tornando-se de grande relevância o estudo e a aplicação da pena.

Embora o crime e a violência façam parte do cotidiano humano, lembrando que para muitos a violência é característica instintiva do homem, vivemos em um mundo já civilizado. Isso significa que o homem deve ser capaz de conviver em harmonia com outro ser humano, dentro de um grupo social. Por outro lado, dentro do ponto de vista da aprovação social, para os seres humanos incapazes de convivência social harmoniosa, criou-se a segregação, ou, melhor dizendo, a separação destes dos demais, privando-os coercitivamente de sua liberdade.

⁴⁷ “Refere-se a ‘Lei de Gerson’ a pessoa que ‘gosta de levar vantagem em tudo’, no sentido negativo de se aproveitar de todas as situações em benefício próprio, sem se importar com a ética. A expressão originou-se em uma propaganda, de 1976, para os cigarros Vila Rica, na qual o meia armador Gérson da Seleção Brasileira de Futebol era o protagonista. A propaganda informava que esta marca de cigarro era vantajosa por ser melhor e mais barata que as outras, e Gérson dizia ao final: ‘Gosto de levar vantagem em tudo, certo? Leve vantagem você também.’ Mais tarde o jogador anunciou o arrependimento de ter associado sua imagem ao reclame, visto que qualquer comportamento pouco ético foi sendo aliado ao seu nome. Associa-se a valorização e mitificação desta ‘Lei’ ao conceito de malandragem” (wikipédia)

Vale ressaltar que sendo o homem um ser livre, não há como obrigá-lo a não errar. Contudo, ao errar, em nome da estabilidade social, a sua liberdade, como forma de castigo, fim precípua da pena, poderá ser restrita.

Portanto, o sistema de privação da liberdade passou a ser uma alternativa desenvolvida pela civilização moderna como forma de punir aquele que, por opção, patologia ou paixão, pratica ação que contraria o princípio legal estabelecido.

Conforme Amaral⁴⁸, hodiernamente, classifica-se o crime em três tipos básicos: **crimes patológicos**, ou seja, aqueles que derivam de doenças do corpo ou da mente, ou de ambos; **crimes passionais**, onde uma forte e violenta tensão pressiona o agir do criminoso; e **crimes por opção**, aqueles que decorrem da franca falência do poder intimidatório do Direito Penal, eis que o agente, voluntariamente, elege a alternativa da infringência das regras penais. Sem dúvida alguma, é nesta última categoria de crimes que se encontra a grande maioria dos delitos que nos assustam nos dias correntes.

É nesse contexto que o Direito Penal e a própria pena são colocados como solução para o crime e para a violência desenfreada, completando, desta forma, o indesejável ciclo vicioso do delírio legiferante de nossos dias. Assim, a população alarmada pela onda crescente de crimes e de violência, cobra providências do Estado. Este, por sua vez, acuado e sem expectativas de implantação de mudanças sociais imediatas, responde editando novas leis cada vez mais ameaçadoras, mas que não evitam a prática criminosa.

Vale lembrar que a pena, conceitualmente, conforme ensina Luiz Vicente Cernicchiaro *apud* Mirabete⁴⁹, pode ser encarada sobre três aspectos: substancialmente consiste na perda ou privação de exercício de direito relativo a um objeto jurídico; formalmente está vinculada ao princípio da reserva legal e somente é aplicada pelo Poder

⁴⁸ AMARAL, Luis Otávio Oliveira. Violência e Crime, Sociedade e Estado. *in* <http://www.jus.com.Br\doutrina\texto.asp?id=4945>>

⁴⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Ob. cit. pg. 236

Judiciário, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa; e teleologicamente mostra-se, concomitantemente, castigo e defesa social.

Assim, além de ser encarada como simples forma de retribuir o mal causado, a pena tem, também, a finalidade de reeducar o preso para que ele possa voltar ao meio social regenerado. Para alguns estudiosos como Everardo da Cunha Lima, a retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda, pois, a retribuição, sem a prevenção, é vingança e a prevenção, sem a retribuição, é desonra.

Também, não se pode olvidar o caráter de intimidação da pena, servindo, esta, para desestimular as condutas criminosas no meio social. É a idéia, ao menos em tese, de que, se cometer um crime ou voltar a delinquir será preso e isso não é bom.

Oportuno lembrar aqui as principais teorias que explicam a pena.

Para a Teoria Absoluta, já de muito superada, a pena é simplesmente exigência de justiça como consequência do delito. Nela, não se questionam sobre os seus fins utilitários. Ao errar, pune-se. Só isso.

Para a Teoria Relativa, mais atualizada, a pena repousa na idéia de necessidade social, dirigindo-se aos delinquentes e aos delinquentes em potencial, procurando, portanto, um fim utilitário para a pena. É o que se convencionou chamar prevenção geral e prevenção especial. Puig⁵⁰, afirma que prevenção geral e prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena. Prevenção geral, segundo cátedra de Bitencourt⁵¹, fundamenta-se em duas idéias básicas: a idéia da intimidação ou da utilização do medo e a ponderação da racionalidade do homem. Assim, a ameaça da pena produz no indivíduo racional uma espécie de motivação para não cometer delitos. A teoria da prevenção especial, por sua vez, procura também evitar o delito, contudo, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delincente em particular, objetivando que este não volte a delinquir.

⁵⁰ PUIG, Mir *La función de la pena*. Barcelona, PPU, 1985. pg. 70.

⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. cit. pg. 117

Para a Teoria Mista, a pena passa a ter finalidade utilitária e retributiva, além de contribuir para a intimidação geral. Assim, pune-se pelo mal praticado (retribuição); busca-se, pelo cumprimento da pena, trabalhar o preso para reinseri-lo na sociedade já ajustado (reeducação ou, melhor dizendo, readaptação social) e dirige-se aos demais sujeitos, orientando-os a não errar, não cometer crimes, pois, se assim agirem, serão presos e terão o direito de liberdade cerceado (prevenção).

A pena, segundo a cátedra de Noronha⁵², fundamentada no princípio da legalidade, apresenta características especiais, tais como: proporcionalidade, individualização, personalidade, igualdade, inderrogabilidade, moralidade e humanidade.

Diante do princípio da legalidade, trava-se o clássico conflito entre o direito individual de liberdade do homem contra o poder estatal de punir, restando claro, até mesmo em nível constitucional, que não há pena sem a existência de lei (*nulla poena sine lege*).

Ante o princípio da proporcionalidade, vinculado ao fundamento retributivo, a pena deve ser aplicada nos limites da culpabilidade de quem praticou o delito. Além disso, quanto mais grave o crime, maior será a pena. Esse princípio acabou sendo mitigado pelo art. 59 do Código Penal, que, por exemplo, passou a levar em conta para a aplicação da pena, aspectos objetivos e subjetivos, alguns fora do próprio crime, como é o caso dos antecedentes e também da reincidência.

Para o princípio da personalidade, vinculado à finalidade retributiva da pena, o “mal” deve recair sobre quem o praticou, sendo certo que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Assume, hoje, no entanto, grande destaque na doutrina a inderrogabilidade da pena, ou seja, mais importante que a sua severidade será a certeza da punição. Diante desta certeza é

⁵² NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal - V. 1.* pg. 222/3.

que se alcançaria a finalidade de intimidação geral da pena, diminuindo, destarte, a violência e a criminalidade.

Outras características, como moralidade e humanidade da pena passam a ganhar destaque entre os estudiosos, principalmente diante do quadro de excessiva violência nos presídios e da grande reincidência criminal.

Infelizmente, o que se aponta é que a pena vem cumprindo apenas o seu caráter retributivo. Quanto ao aspecto reeducador e de prevenção geral, tem falhado muito. Falha muito também, quando trata do aspecto humanizador.

De fato, muitos estabelecimentos penais, ante a omissão do Estado, transformaram-se em depósitos de dejetos sociais, uma vez que o sistema penitenciário, de forma velada, e o preso, de forma explícita, não se apresentam como prioridades das políticas públicas.

Embora se critique a pena de prisão e mesmo levando em conta todas as suas falhas, não há, por ora, outro mecanismo que permita separar dos ditos civilizados, aqueles indivíduos que afrontam, de forma grave, o meio social.

Portanto, como diz Soler⁵³ “a pena é um mal, primeiramente ameaçado e, depois, imposto ao violador de um preceito legal, como retribuição consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim, precípua, é evitar os delitos”, sendo certo que após a finalidade retributiva é que se busca a reeducadora e a de prevenção geral ou especial.

Contrasta-se, então, o sagrado direito de liberdade do homem com a segregação imposta pela sociedade em nome da convivência social pacífica e harmoniosa. Neste quadrante, embora aceitável a pena cerceando um direito fundamental do homem, não se pode perder de vista a irrestrita observância de um outro princípio, qual seja, o da dignidade humana.

Tira-se a liberdade em nome de um bem maior, a estabilidade social. Contudo, o Estado, único responsável pela aplicação e controle da pena, não pode admitir qualquer

⁵³ SOLER, Sebastian. *Derecho penal argentino*. pg. 342.

restrição ou afronta à dignidade do preso, sob pena de falência de todo o sistema prisional.

A despeito disso, vê-se, infelizmente, que a sociedade contenta-se em encarcerar o autor da violência, como se este não fosse mais retornar à sociedade, como se condená-lo a uma subvida, tal qual besta enjaulada, fosse nos livrar para sempre de seu potencial agressivo. A agressividade do preso violado em seus direitos, entretanto, remanesce, aflorando, certamente, em novo momento, quando já em liberdade. Esse egresso do sistema prisional, não regenerado pela violência a que foi submetido, certamente vingará dessa mesma sociedade, agindo com mais violência.

É certo, portanto, que a idéia de Direito Penal de algum modo está ligada à de violência, uma vez que está se faz presente nas relações humanas, exigindo normas que regulamentem a vida social. Assim, em face da utilização de forma desmedida do Direito Penal, surgiram inúmeras propostas que buscam justificar a sua utilização como instrumento de defesa da segurança social e dos interesses comuns.

Apesar de tudo isso, em contraposição às teorias que defendem a utilização do direito como solução para todos os males sociais, verificamos, hoje em dia, uma oscilação entre tendências descriminalizantes (Lei dos Juizados Especiais Criminais, como exemplo) e de neo-criminalização (Lei dos Crimes Ambientais, introduzindo em nosso Direito a figura da Pessoa Jurídica como autor de crime), além de teorias que sustentam a desnecessidade do Direito Penal, tal como o abolicionismo penal.

Importante, então, analisar as principais teorias que fundamentam a idéia atual de Direito Penal.

2.1. Direito Penal e Política Criminal

Entende-se por Direito Penal um conjunto de princípios e normas jurídicas que visam determinar os comportamentos humanos que constituem infrações de natureza penal e as suas respectivas sanções, possibilitando a convivência humana pacífica. Sua justificação se dá na medida em que as garantias penais e processuais penais são observadas, assegurando, assim, a minimização da violência punitiva e a ampliação ao máximo da tutela dos direitos.

Doutrinariamente, com a expressão Direito Penal designa-se, conjunta ou separadamente, duas coisas distintas: primeiro um conjunto de leis penais, isto é, a legislação penal; segundo, o sistema de interpretação dessa legislação, ou seja, o saber do Direito Penal⁵⁴. Esse saber jurídico pode ser influenciado de diferentes formas, em especial, dada a produção legislativa excessiva em nosso país, marcadamente deficiente em termos técnicos, pela adoção entre os operadores do Direito de uma visão excessivamente crítica e valorativa. Isso, por sua vez, possibilita uma variedade de interpretações díspares para uma mesma norma, com conseqüências jurídicas também díspares, o que, em última análise, pode representar perigosa e indesejável insegurança jurídica.⁵⁵

Além disso, o discurso dogmático do Direito Penal vem sofrendo sérias rupturas, ora oscilando para teorias de cunho absoluto, defendendo o Direito Penal Máximo, como exemplo o Movimento da Lei e da Ordem, ou, ao contrário, pelo Direito Penal Mínimo, valendo citar o Garantismo Penal, havendo, inclusive, quem sustente a abolição do Direito Penal e do próprio sistema judiciário penal.

⁵⁴ ZAFARONI, Eugênio Raúl & PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – parte geral*. pg. 156.

⁵⁵ A título de exemplo, verifica-se que até pouco tempo atrás, por força da Lei 8.072/90, não se admitia progressão de regime de pena para os crimes hediondos. A despeito disso, a jurisprudência pátria oscilava entre a confirmação da norma, negando progressão, e o reconhecimento de sua inconstitucionalidade (o que finalmente se deu no HC 82.959, tendo como paciente Ozéias de Campos), permitindo a progressão de regime. Embora a divergência jurisprudencial seja salutar, no caso em comento, o prejuízo era evidente, posto que não havia como explicar para o preso não beneficiado (e que convivia no cárcere com outro preso que teria alcançado direito a progressão, mesmo tendo cometido crime hediondo) que a divergência de posição é algo comum no meio judiciário. Tal divergência trouxe caos e confusão para dentro dos presídios, porém, felizmente, já é caso superado.

O quadro histórico em que vivemos não é o mais salutar para discussão de teorias abolicionistas do Direito Penal. Bem ao contrário disso. Na verdade, em tempos de violência incontida – crimes bárbaros, atentados terroristas etc – com uma sociedade cada vez mais aterrorizada e insegura - e não sem razão - por influência da mídia e do próprio poder instituído, se finda por esperar do sistema penal soluções drásticas e severas contra os responsáveis pela criminalidade aparente, legitimando um Direito Penal Máximo que implementa uma luta sem freios contra o crime, exigindo a punição dos culpados a qualquer preço para restaurar a tão almejada paz social, mesmo que para isso, pasmese, seja necessário flexibilizar direitos e garantias do cidadão, como ocorre hoje em dia em prisões americanas, como a de Guantânamo.

É a opção pelo Direito Penal de Emergência, onde o Direito Penal passa a ser visto como meio de controle social, na medida em que a sociedade, abalada em razão de uma histeria coletiva generalizada, catapultada pela manipulação distorcida da informação pela mídia, elege a norma penal como solução imediata para todos os problemas.

Também não se pode olvidar da ação do legislador penal, que, desidiioso ou astuto - não se sabe qual a sua verdadeira intenção - desobrigado de atentar para qualquer regramento de política criminal, cede à tentação populista de oferecer o Direito Penal à sociedade como panacéia para todos os males que a afligem.

O Direito, então, assume uma função simbólica, alargando-se os limites opressivos, reduzindo-se o Direito Penal aos seus fins meramente punitivos.

Como sustenta Leonardo Sica:⁵⁶

“O terreno fértil para o desenvolvimento de um Direito Penal simbólico é uma sociedade amedrontada, acuada pela insegurança, pela criminalidade e pela violência urbana. Não é necessária estatística para afirmar que a maioria das sociedades modernas, e do Brasil dramaticamente, vive sob o signo da insegurança [...] Este estado de catarse psicossocial, fruto da proliferação da idéia de violência, põe todos em estado de beligerância. Todos contra o ‘inimigo’ [...] O quadro de pânico, de fobia, vitimiza a sociedade: ‘a expectativa do perigo iminente faz com que as vítimas potenciais aceitem mais

⁵⁶ SICA, Leonardo. *Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão*. pg. 77\78.

facilmente a sugestão ou prática da punição ou do extermínio preventivo dos supostos agressores potenciais”

O caráter simbólico do Direito Penal consiste justamente em vê-lo como um mecanismo de representação e distorção da realidade, através de interpretações contraditórias, que ora defendem contundentemente a sua aplicação e ora o ridicularizam, baseados na sua inoperância e ineficiência, conduzindo-o a deslegitimação.

É bom lembrar que não há provas de que o aumento da tipologia penal ou da exacerbação das penas corresponda a uma redução eficaz da violência ou da criminalidade. Deve-se ainda analisar que a opção pelo Direito Penal como instrumento de contenção da criminalidade e de resposta emergencial à sensação de insegurança social pode atuar como fato gerador de mais violência. Neste caso, uma resposta violenta do Estado a um ato violento do indivíduo pode distanciar o Direito Penal de suas legítimas funções.

Essa concessão de emergência outra coisa não é que a idéia do primado da *razão do Estado* sobre a *razão jurídica* como critério informador do direito penal e do processo penal. Ela equivale a um princípio normativo de legitimação da intervenção punitiva: não mais jurídica, mas imediatamente política; não mais subordinada à lei enquanto sistema de vínculos e de garantias, mas a esta supraordenada, conforme leciona Ferrajoli⁵⁷.

O Estado de Direito tem por função específica a jurisdição penal, a qual busca a verdade formal, obedecendo aos princípios e garantias individuais assegurados constitucionalmente, ainda que venham a prejudicar a materialização da justiça, enquanto a Razão de Estado ou de Emergência persegue a verdade substancial mediante a qualquer meio, fato que torna ainda maior a contradição entre seu conceito e o de Estado de Direito. Além disso, a Razão de Estado, por princípio, é guiada pela lógica do amigo\inimigo, incompatível com a natureza da jurisdição, que tem como corolário a imparcialidade do órgão julgante e sua indiferença a qualquer fim ou valor estranhos ao juízo.

⁵⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. pg. 746.

Por outro lado, temos a Política Criminal que se compõe de um conjunto de princípios e recomendações que atuam na manutenção, reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos que a aplicam através de movimentos que se ocupam da política de ação do Estado contra a criminalidade, como o Direito Penal Liberal e Garantista, representado pelo Direito Penal Mínimo, o Abolicionismo Penal, o Movimento Lei e Ordem etc.

É através da opção política do Estado que o Direito Penal ganha os seus contornos e ao observarmos o modelo de política criminal por ele utilizado, é possível identificar qual movimento encontra-se atuando ou, ao menos, predominando.

Hodiernamente, a Política Criminal, que, em geral, vem sendo implementada pelos Estados modernos, resume-se apenas a uma Política Penal, que é dentre todos os meios possíveis, na opinião de Alessandro Baratta, o mais inadequado para conter a violência. Segundo este autor⁵⁸:

“Impõe-se, assim, a necessária distinção programática entre política penal e política criminal, entendendo-se a primeira como resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), e entendendo-se a segunda, em sentido amplo, como política de transformação social e institucional. Uma política criminal alternativa é a que escolhe decididamente esta segunda estratégia, extraindo todas as conseqüências da consciência, cada vez mais clara, dos limites do instrumento penal. Entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado.”

Melhor seria acreditar – mas não só acreditar, ou seja, adotar como princípio fundamental – na célebre afirmação de Franz Von Liszt, de que a melhor política criminal ainda é uma boa política social.

A seguir serão apresentadas as principais correntes.

⁵⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal*. pg. 201.

2.2. Abolicionismo Penal

Vários foram os motivos que levaram diversos estudiosos do Direito a defenderem a tese abolicionista, cuja origem é atribuída a Fillipo Gramática, destacando a crueldade do Direito Penal, a sua natureza seletiva, a incapacidade de cumprir as funções de ressocialização e prevenção atribuídas às penas, a característica estigmatizante da pena, a cifra negra⁵⁹, a dúvida sobre o que deve ou não ser considerado como infração penal e, em especial, a possibilidade real dos cidadãos resolverem, através de outros ramos do direito, os seus conflitos interindividuais.

O abolicionismo penal não é único, de forma que existem diferentes e diversas versões abolicionistas penais, ora representadas pelos movimentos de abolição da pena de prisão ou de extinção da pena de morte, até a mais radical delas, a que propõe a abolição de todo o sistema de justiça criminal.

Nilo Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar⁶⁰, afirmam que:

“O abolicionismo é um movimento impulsionado por autores do norte da Europa, embora com considerável repercussão no Canadá, Estados Unidos e na América Latina. Partindo da deslegitimação do poder punitivo e de sua incapacidade para resolver conflitos, postula o desaparecimento do sistema penal e sua substituição por modelos de solução de conflitos alternativos, preferencialmente informais. Seus mentores partem de diversas bases ideológicas, podendo ser assinaladas de modo prevalentemente a fenomenológica, de Louk Hulsman, a marxista, da primeira fase de Thomas Mathiesen, a fenomenológica-histórica, de Nils Christie e, embora não tenha formalmente integrado o movimento, não parece temerário incluir neste a estruturalista, de Michel Foucault.”

Para Zaffaroni⁶¹ o abolicionismo representa a mais original e radical proposta político-criminal dos últimos anos, a ponto de ter seu mérito reconhecido até mesmo por seus mais severos críticos.

⁵⁹ Cifra negra representa a afirmação de que a maioria dos delitos passa despercebida pela sociedade e não faz parte dos registros e da estatística policial. É bem por isso que os dados estatísticos existentes não podem fazer, ainda que aproximadamente, uma correlação confiável entre a expansão do Direito Penal e a diminuição da criminalidade, posto que não analisam a real criminalidade a que a sociedade está submetida.

⁶⁰ BATISTA, Nilo et alii. *Direito Penal Brasileiro* – V. 1. pg. 648.

⁶¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Ob. cit.* pg. 98

Louk Hulsman pauta-se no entendimento de que o sistema penal caracteriza-se como um problema em si mesmo, mostrando-se de total ineficácia para resolver os conflitos existentes na convivência civil. Diante disso, propõe a abolição total do sistema penal⁶².

Mathiesen amparou-se no simples estudo esquemático do marxismo para propor a eliminação não apenas do sistema penal, mas também de todo e qualquer processo de repressão existente na sociedade. Foi apontado como um dos expoentes dessa corrente.

Nils Christie, por sua vez, prefere a análise histórica da sociedade para fundamentar a idéia de abolicionismo, enxergando na verticalização do poder uma maneira destrutiva das relações coletivas entre os entes do ambiente social.

Foucault, embora não seja considerado efetivamente um abolicionista, com os seus estudos críticos sobre o conceito moderno de justiça penal, deixa claro que o próprio Estado fica debilitado ao fazer uso da violência, que é a prisão.

Contrariando os defensores do abolicionismo, muitos o vêem como uma teoria utópica e perigosa, quase infantil, baseada na idéia de uma sociedade justa, equilibrada, formada por homens bons.⁶³ Além disso, ante a inexistência de um sistema de justiça, entendem que enfrentaríamos sério retrocesso, voltando ao período da vingança privada, prevalecendo novamente a lei do mais forte.

Assim, por mais digno que se mostre o raciocínio abolicionista, não parece que o mesmo deva prosperar, salvo no que tange a busca constante pela redução da repressividade do sistema penal⁶⁴. Contudo, existem determinadas situações em nossa sociedade, onde crimes violentos e atentados terroristas se tornam rotineiros, que não nos permitem vislumbrar outra

⁶² Para Hulsman, o sistema penal é um sistema que causa sofrimentos desnecessários e, mais ainda, numa distribuição socialmente injusta; acarreta diversos efeitos negativos sobre as pessoas “recrutadas” pelo sistema e apresenta uma ausência total de controle por parte de seu gestor.

⁶³ Ferrajoli afirma que o abolicionismo penal configura-se como uma utopia regressiva que projeta sobre os pressupostos ilusórios de uma sociedade boa ou de um Estado bom, modelos completamente desregulados ou auto-reguláveis de vigilância e ou punição, em relação aos quais é exatamente o direito penal, com toda a sua complexidade e precariedade, que constitui, histórica e axiologicamente, uma alternativa progressista. (*in Teoria do Garantismo Penal*)

⁶⁴ Abolição da pena de morte e da prisão perpétua; substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos etc.

alternativa a não ser a aplicação do Direito Penal, sendo de fato pueril a idéia de que todos os nossos conflitos podem ser resolvidos sem a utilização de um mecanismo punitivo.

Curiosa também a afirmação de Alessandro Baratta⁶⁵ asseverando que “substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor.”

O abolicionismo, decerto, desenvolveu-se a partir da percepção de que o sistema penal perdeu sua legitimidade como instrumento de controle social, embora tenha significado enorme avanço para a humanidade contra a ignonímia da pena de morte, dos rituais macabros e das torturas. Apesar disso, o movimento abolicionista, ao denunciar essa perda de legitimidade, não conseguiu propor um método seguro para possibilitar a abolição imediata do sistema penal. Diante de tal impasse, o princípio da intervenção mínima conquistou rapidamente ampla adesão da maioria da doutrina, inclusive de abolicionistas que passaram a enxergar nele um estágio em direção à abolição da pena.

2.3. Direito Penal Mínimo e o Garantismo Penal

Com relação ao Direito Penal Garantista, pode-se defini-lo como um modelo de estrita legalidade, próprio do Estado de Direito, caracterizando-se, no plano epistemológico como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, no plano político, como um método de proteção eficaz para reduzir a violência e ampliar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um conjunto de restrições que devem ser adotadas, para que o Estado possa exercer sua função punitiva, assegurando a garantia dos direitos dos cidadãos.

Zaffaroni & Pierangeli⁶⁶ assim conceituam o Direito Garantista ou Direito Penal Liberal:

⁶⁵BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal. pg. 207.

⁶⁶ZAFFARONI, Eugênio Raúl & PIERANGELI, José Henrique. Op. cit. pg. 316.

“Deve ficar claro que o direito penal do Estado de Direito ou direito penal de Direitos Humanos (‘direito penal liberal’ em sentido técnico), tem entre suas principais características o respeito à autonomia ética, a delimitação bastante precisa do poder público, a seleção racional dos bens jurídicos penalmente tuteláveis, a previsibilidade das soluções, a racionalidade, humanidade e legalidade das penas etc.”

Um direito penal fundamentado no garantismo deve ter como pressuposto a redefinição dos pontos que norteiam a legislação e a própria jurisdição. Deve servir de fonte de legitimação do Direito Penal e os legisladores devem utilizá-lo como guia tanto do ponto de vista jurídico ou interno da constituição, ou seja, os princípios e os direitos fundamentais contidos nela como parâmetros normativos de validade, quanto do ponto de vista ético-político ou externo da sociedade, ou seja, dos sujeitos titulares dos direitos fundamentais violados ou não satisfeitos pelo efetivo funcionamento do ordenamento e com referência aos quais pode ser valorada a justiça.

Conforme leciona Bitencourt⁶⁷:

“A formalização do direito penal tem lugar por meio da vinculação com as normas e objetiva limitar a intervenção jurídico-penal do Estado em atenção aos direitos individuais do cidadão. O Estado não pode – a não ser que se trate de um Estado totalitário – invadir a esfera dos direitos individuais do cidadão, ainda e quando haja praticado algum delito. Ao contrário, os limites em que o Estado deve atuar punitivamente devem ser uma realidade concreta. Esses limites referidos materializam-se através dos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade etc. Assim, o conceito de prevenção geral positiva será legítimo ‘desde que’ compreenda que deve integrar todos estes limites, harmonizando-se suas eventuais contradições recíprocas: compreender que uma razoável afirmação do Direito Penal em um Estado social e democrático de Direito exige respeito às referidas limitações.”

Assim, para o Garantismo Penal, a pena deve ser mantida dentro dos limites do Direito Penal e deve ser proporcional à infração cometida, sendo certo que a sua imposição deve se dar através de um procedimento cercado de todas as garantias jurídico-constitucionais.

Portanto, para essa corrente, a intervenção jurídico-penal somente se justifica e se legitima quando o Estado não disponha de outros meios de controle social, quando estes já

⁶⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – parte geral*. pg. 773-774.

tiverem sido esgotados ou quando se mostrarem ineficazes para trazer acomodação e tranqüilidade social. Mesmo assim, essa intervenção dar-se-á somente nos ataques mais violentos contra os bens de maior relevância, funcionando a norma penal como última *ratio*.

De lembrar que o Direito Penal Mínimo - e Garantista - não é contrário à manutenção do sistema penal, e muito menos defende a sua extinção, como querem os abolicionistas. Apenas sustenta que o Direito Penal deve se constituir em um arcabouço de garantias individuais e fundamentais.

Conforme assenta Ferrajoli⁶⁸:

“Garantismo, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a impunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. É precisamente a garantia desses direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário.”

A opção por um Estado Democrático e Social de Direito representa aceitar que se aplica ao Direito Penal uma série de limites impostos por esse modelo de Estado, os quais se materializam em um conjunto de princípios. Tais princípios, ordenados sistematicamente, acabam por definir o modelo de Direito Garantista, tornando evidentes os limites para aplicação da pena e para a responsabilização social.

Na corrente garantista, o homem é visto como o centro das atenções do Estado, que, na busca pela paz social, deve reprimir apenas comportamentos intoleráveis, que causem danos sociais, atingindo os bens mais importantes. É bem por isso que o uso de proibições e imposição de comportamentos, como meio de proteger os bens jurídicos, não deve se sobrepor aos princípios que garantam a dignidade da pessoa humana.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é, na verdade, um dos maiores entraves contra a adoção de penas cruéis, como a pena de morte, prisão perpétua e inexistência de

⁶⁸ FERRAJOLI, Luigi. Op. cit. pg. 312.

progressão de regime prisional etc. Também orienta que o Estado, mesmo sendo detentor de poder punitivo, não pode aplicar sanções que venham a atingir esse princípio ou lesionar os condenados, impondo uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade de pena aplicada.

A pena, sob qualquer pretexto, não pode, jamais, desconhecer no preso a condição de pessoa humana. Cada homem e cada condenado, por sua vez, não podem ser tratados como uma coisa, mas sim como pessoas, sendo imperioso que o princípio da humanidade esteja presente na cominação, aplicação e execução da pena.

Assim, a proibição de penas cruéis e infames, da tortura, dos maus-tratos em toda a fase inquisitória e acusatória do processo, a obrigatoriedade do Estado em adotar uma infraestrutura carcerária provida de recursos que impossibilitem a degradação e a dessocialização dos condenados resultam da adoção do princípio da dignidade da pessoa humana que, em última análise, postula que a pena deve orientar-se pela racionalidade e proporcionalidade, pois, ao contrário, será assemelhada à vingança privada, desconsiderando a condição humana do delinqüente.

A vinculação à idéia de princípios, diga-se, não é nova e nem é exclusividade do garantismo penal, originando-se no pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que impôs limitação ao poder penal “absoluto”, apresentando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio geral, orientador de todos os outros (intervenção penal mínima, fragmentariedade, subsidiariedade, lesividade, adequação social, insignificância, individualização da pena, proporcionalidade, culpabilidade e legalidade).

O princípio da intervenção penal mínima é também um dos pilares sobre o qual se ergueu a teoria do Direito Penal Mínimo. Conforme assinala Nilo Batista⁶⁹ surgiu com a ascensão da burguesia, em reação ao sistema penal absolutista.⁷⁰

⁶⁹ BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. pg. 84.

⁷⁰ Montesquieu afirmava que “quando um povo é virtuoso, bastam poucas penas” (*in* O Espírito das Leis, 1962, pg. 109. Beccaria ressaltou que proibir uma enorme quantidade de ações indiferentes não é prevenir os crimes

De acordo com o princípio da intervenção penal mínima, o Direito Penal é apenas um dentre os vários meios de que o Estado dispõe para controlar os problemas que ameaçam a paz social. Em face da violência que lhe é peculiar e do desrespeito às garantias e liberdades individuais, o Direito Penal deve ser visto como *ultima ratio*, ou seja, o último recurso de que dispõe o Estado para conter a criminalidade. Na verdade, funciona como fator limitador do poder incriminador do Estado, instituindo que a criminalização de determinadas condutas só estarão legitimadas se constituírem o único meio eficaz para proteger determinados bens jurídicos. Existindo outras possibilidades para solução do problema, como a utilização de medida alternativa, civil ou administrativa, estas deverão ser empregadas, não havendo porque lançar mão do meio mais danoso.

Correto, portanto, o entendimento de que o Direito Penal só deve atuar quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens relevantes aos indivíduos e à sociedade.

O princípio da intervenção mínima é corolário de duas características do Direito Penal: a fragmentariedade⁷¹ e a subsidiariedade. Pela primeira, entende-se que nem todas as ações lesivas a bens jurídicos devem ser proibidas pelo Direito Penal, e nem todos os bens jurídicos encontram-se sob sua proteção. Assim, o caráter fragmentário do Direito Penal resulta na submissão à sanção penal das condutas mais graves e atentatórias aos bens mais importantes. Pela segunda, há que se entender o Direito Penal como medida extrema e, por isso, a sua atuação só é legítima quando outros meios de controle social tornem-se ineficazes ou forem inexistentes. Sob esta ótica, o Direito Penal não pode ser visto como *prima, sola* ou

que dela possa resultar, mas criar outros novos (*in* Dos Delitos e das Penas, 2001, pg. 307). Por fim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. VIII, prescreve que a lei não estabelecesse senão penas estrita e, evidentemente, necessárias.

⁷¹Quem registrou pela primeira vez o caráter fragmentário do Direito Penal foi Binding, em seu Tratado de Direito Penal Alemão Comum – Parte Especial (1896) e, desde então, esse tema sempre se faz presente na introdução ao estudo da parte especial do código penal (*in* BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. pg. 86)

única ratio, pois só deve atuar subsidiariamente, quando não houver outros meios de tutelar os bens jurídicos.

Exemplo de violação ao princípio da subsidiariedade é encontrado na Lei dos Crimes Ambientais, onde, equivocadamente e enfraquecendo a norma penal, admite-se a prática de delito por pessoa jurídica.

Apesar da importância do bem jurídico tutelado, o meio ambiente, é importante ressaltar que o Direito Administrativo, utilizando o poder de polícia nele previsto, já seria adequado e suficiente para solução dos problemas ambientais, lembrando que o poder de polícia, como espécie do gênero ato administrativo, possui atributos de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

Por executoriedade, entende-se a qualidade pela qual o Poder Público compele materialmente o administrado, sem necessidade de buscar as vias judiciais, ao cumprimento da obrigação que impôs e exigiu. Portanto, se bem utilizado, fazendo uso de multas, interdição de atividades etc, o Direito Administrativo, certamente, seria mais eficaz que o próprio Direito Penal, reservando este último àqueles casos em que foram esgotados os meios de solução ou quando os mecanismos adotados forem efetivamente ineficientes ou, por último, quando inexistirem outras formas de solução.

Outro importante princípio, o da lesividade, estabelece que somente podem ser tipificadas penalmente as condutas atentatórias a bens jurídicos indispensáveis à coletividade ou a terceiros. Assim, tal princípio impede a tipificação de condutas internas e, uma vez exteriorizadas, afastam-se aquelas apontadas como simplesmente contrárias à moral, os atos imorais, posto que estes não se coadunam com a ofensividade que é primordial à legitimação da intervenção penal. Portanto, só se utiliza o Direito Penal para aqueles comportamentos que lesionem direitos de outras pessoas e que não representem simplesmente um comportamento imoral ou mesmo pecaminoso.

Nilo Batista⁷² admite quatro principais funções ao princípio da lesividade: proibir a incriminação de atitudes internas do agente; proibir a incriminação de condutas que não excedam o âmbito do próprio autor; proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais e proibir a incriminação de condutas desviadas que não cheguem a afetar qualquer bem jurídico. Essas funções enumeradas por Nilo Batista nada mais são do que garantias das quais o cidadão pode lançar mão contra possíveis excessos que o Estado venha a cometer em nome do Direito Penal.

Evidente, portanto, que ao legislador cabe utilizar-se dos princípios da intervenção mínima, da adequação social e da lesividade, tanto para criar como para revogar tipos penais.

A adequação social, princípio que é atribuído ao alemão Hans Welzel, informa que o legislador deve orientar-se conforme a realidade social em que a norma será aplicada. Para Welzel⁷³ o Direito Penal tipifica somente condutas que tenham certa relevância social; caso contrário, não poderiam ser delitos. Deduz-se, conseqüentemente, que há condutas que por sua “adequação social” não podem ser consideradas criminosas e, como tal, não podem constituir delitos e, por isso mesmo, não se revestem de tipicidade.

Esse princípio da adequação social está intimamente ligado à idéia de costume, o qual se relaciona com o comportamento. Neste sentido, o julgador deve levar em consideração os costumes presentes na sociedade no momento da aplicação da lei, verificando se as ações proibidas ou impostas pela norma estão adequadas ao sentimento local, representando condição especial para impedir a criação, imposição ou manutenção de tipos penais social e moralmente aceitos pela sociedade.

Vale aqui o exemplo do crime tipificado no art. 233 do Código Penal, denominado ato obsceno, pois, em 1940, quando da edição do Código Penal Brasileiro, os padrões sociais eram bem diferentes dos dias de hoje. Assim, um beijo fugaz entre um casal de namorados,

⁷² BATISTA, Nilo. Ob. cit. pg. 91.

⁷³ WELZEN, Hans. *Derecho Penal Alemán*. pg. 83

em praça pública, em 1940, poderia configurar tal crime, o que, convenhamos, nos dias de hoje, não haveria o menor sentido puni-lo, posto que ato corriqueiro, comum, socialmente ajustado.

Quanto ao princípio da insignificância, ele permite excluir, da maioria dos tipos penais, as condutas que venham a causar danos de pouca importância. Esse princípio já vigorava no Direito Romano, onde se dizia que o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela – daí o brocardo: “*minima non curat pretor*”⁷⁴. De outro lado, o princípio da insignificância, também chamado pelos alemães como criminalidade de bagatela, ressurge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial e, de forma mais acentuada, após o término da segunda guerra mundial, em 1945, ocasião em que, em razão de circunstâncias sócio-econômicas notoriamente conhecidas, houve significativo incremento de subtrações de pequena relevância, reconhecendo-se, na espécie, a criminalidade de bagatela.

Conclui-se, então, que diante do caráter geral e abstrato da norma penal, é possível que o legislador, objetivando criminalizar apenas as condutas que atinjam os bens jurídicos mais importantes, acabe por englobar formalmente, no caso concreto, aquelas ações irrelevantes ao direito penal. Nestes casos, compete ao exegeta verificar se a ação é formal e materialmente típica, sabendo, contudo, que algumas ações, apesar de formalmente típicas, não contam com a tipicidade material, ou seja, a conduta amolda-se à descrição abstrata prevista em lei penal, porém a ameaça de lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado é irrelevante, casos em que se torna possível lançar mão do princípio da insignificância.

É de se entender a tipicidade penal como função da tipicidade formal com a tipicidade conglobante. Quando se fala em tipicidade conglobante⁷⁵, deve-se ter em mente que

⁷⁴ O encarregado da justiça não cuida de coisas insignificantes.

⁷⁵ Para Zaffaroni a tipicidade conglobante requer a lesão ou colocação em perigo do bem jurídico tutelado mediante a comprovação da antinormatividade pela contradição da conduta com a norma, conglobada com as restantes do ordenamento que integra.

o intérprete verificou a tipicidade material da conduta, uma vez que analisou a possível aplicação do princípio da insignificância e concluiu que a ação, além de formalmente típica, é antijurídica ou antinormativa.

Pode-se, então, afirmar que o princípio da insignificância tem por fim afastar a tipicidade do fato (pelo menos a tipicidade material), uma vez que o Direito Penal volta-se a criminalizar apenas as condutas mais graves, que ataquem os bens jurídicos mais importantes.

Outro princípio destacado em nosso estudo, refere-se a individualização da pena, efetivada em três etapas distintas: na fase legislativa, no julgamento judicial e, por fim, na execução da pena.

O princípio da individualização da pena tem por fim, em uma primeira etapa, orientar o legislador na determinação abstrata das sanções correspondentes aos tipos penais. Após determinar o bem jurídico que deve ser penalmente protegido, o legislador deverá buscar uma pena cujo valor será compatível ao dano causado pela infração da norma, valorando o bem e o dano que a pena causará na pessoa do condenado. Logo, para isso ele estabelece um limite mínimo e um máximo, no qual o julgador deverá andar, conforme o caso concreto. Em uma segunda etapa, o juízo competente, analisando detalhadamente o caso que lhe é posto, optando pela condenação, decidirá, fundamentadamente, pelo limite concreto de pena a ser aplicado ao crime⁷⁶ (é o momento da concretização da sanção penal na sentença

⁷⁶ A pena é fixada em três fases, conforme dispõe o art. 68 do CP (*há quem diga, não sem fundamento, que são quatro fases, e a última delas seria a redução em face do reconhecimento da forma tentada do delito*). I - Pena-base; II - Aplicação das Agravantes e das Atenuantes; III - Aplicação das Causas de Aumento e de Diminuição da Pena; **I - Primeira fase:** Fixa-se, primeiro, a pena-base, com os olhos voltados para o art. 59 do CP.: a) Culpabilidade: Leva em conta o grau de censura à ação ou omissão do réu; b) Antecedentes: São os fatos anteriores da vida do agente, que podem ser bons ou maus, lembrando que bons antecedentes não se confundem com primariedade; c) Conduta Social: Abrange o comportamento do réu no trabalho e na vida familiar, bem como na comunidade onde vive; d) Personalidade do Agente: Leva em conta a índole do acusado, a sua maneira de agir e sentir, examinando o seu caráter e a sua estrutura psicológica; e) Motivos do Crime: Todos os fatos que levaram o réu a cometer o delito, lembrando que o motivo é antecedente psicológico do ato volitivo que levou ao crime; f) Circunstâncias do Crime: São os elementos que não compõem o crime, todavia influem sobre a sua gravidade, como o estado de ânimo do réu, as condições de tempo, lugar, ocasião, maneira de agir; g) Conseqüências do crime: Leva em conta o maior ou menor dano para os familiares da vítima e para a coletividade. h) Comportamento da vítima: É a verificação do grau de colaboração, negligência ou provocação da vítima. **II - Segunda Fase:** Levam-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no Código Penal (agravantes: 61 e 62; atenuantes 65 e 66, todos do CP) Havendo concurso entre agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pela circunstância que for preponderante (motivos determinantes do

condenatória). Por fim, em última etapa, vem a execução da pena, aplicada em estágios, passando de um regime de pena mais rigoroso para um mais brando, até a liberdade total, sem desvios ou excesso.

Outro princípio informador do direito penal mínimo ou garantista é o da proporcionalidade, que não pode ser entendido como um simples instrumento de interpretação, mas sim como uma garantia legitimadora e limitadora de todo ordenamento jurídico penal.

Assim, se o julgador, no caso concreto, entender que a pena privativa de liberdade não é necessária, sendo suficiente a aplicação de pena de natureza diversa, como são as penas alternativas, estas, e somente estas, deverão ser aplicadas.

Levando em conta que o afastamento completo de punição é medida inovadora e excepcional, o que deve ser feito é conjugar o princípio da proporcionalidade com o princípio da suficiência da pena, aplicando somente a pena necessária (qualidade da pena) e suficiente (quantidade da pena) para evitar e prevenir o delito, acolhendo a máxima de Von Liszt “só a pena necessária é justa”.

O princípio da culpabilidade pode ser entendido como fundamento da pena, como elemento de determinação ou mediação da pena e como conceito negativo à responsabilidade objetiva. Todavia, para o presente estudo, interessa mais o conceito de culpa como elemento de medição da pena.

crime, personalidade do agente e reincidência). A diferença entre agravante e qualificadora - as qualificadoras alteram a pena-base prevista para o crime e são encontradas na parte especial do CP. Já as agravantes são encontradas na parte geral do CP. Havendo concurso entre qualificadoras, uma delas serve como qualificadora propriamente dita, enquanto que as demais são consideradas como circunstâncias judiciais agravantes, analisadas, portanto, na primeira fase da dosimetria da pena. **III - Terceira Fase:** Levam-se em conta as causas de aumento e de diminuição da pena que podem ser encontradas tanto na parte geral como na especial do CP; se na parte geral, podem alcançar todos os delitos, como é o caso do art. 14, II do CP (forma tentada do delito), porém, quando encontradas na parte especial, referem-se ao tipo penal em específico (privilégio da violenta emoção logo após injusta provocação da vítima). A mesma circunstância não pode ser computada duas vezes, sob pena de *bis in idem*. Apresentam valor expressamente fixado, podendo variar dentro da fração proposta. O juiz aplica primeiro as causas de aumento e depois as de diminuição, sendo inadequada a compensação. Importante é ressaltar que a última operação a ser feita, vai ser sempre em relação à forma tentada do delito, quando do reconhecimento do art. 14, II do CP.

Na ótica da culpabilidade, o magistrado irá concretizar o juízo de censurabilidade da conduta do agente, impondo-lhe a pena que seja a mais ajustada ao crime e à forma e circunstâncias em que ele foi praticado.

Por fim, o princípio da legalidade estabelece que apenas a lei deve conter normas incriminadoras, sem a qual nenhum fato pode ser considerado criminoso e nenhuma pena pode ser aplicada. Este princípio encontra-se insculpido em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inc. XXXIX e, também, no Código Penal, em seu art. 1º, constatando-se que: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O princípio da legalidade visa limitar o poder punitivo do Estado, garantindo a segurança do ordenamento jurídico, tanto através da previsibilidade da intervenção do poder punitivo do Estado, quanto por meio da perspectiva subjetiva do sentimento de segurança jurídica. Garante-se, assim, a possibilidade de prévio conhecimento das condutas penalmente reprováveis e das penas impostas, assegurando ao cidadão que ele não será submetido à sanção penal diferenciada da prevista em lei, abrangendo a pena abstrata prevista pelo legislador, a pena aplicada concretamente pelo juiz e a sua execução pela via administrativa-jurisdicional.

O princípio da legalidade ampara-se em outros quatro princípios, que são: *nullum crimen nulla poena sine lege praevia* (impede a retroatividade da lei penal incriminadora, que somente deve ser aplicada a fatos futuros, salvo quando beneficiem o réu); *nullum crimen nulla poena sine lege scripta* (a lei penal incriminadora deve ser escrita, não sendo admitida a figura de tipo penal incriminador derivado de regra de costume); *nullum crimen nulla poena sine lege stricta* (veda o uso de analogia para fundamentar a proibição de condutas ou tornar a pena mais gravosa. Afasta-se, portanto, a utilização da analogia *in malam partem*, admitindo, por outro lado, analogia *in bonam partem*); *nullum crimen nulla poena sine lege certa* (a lei penal, por força do próprio princípio da legalidade, deve ser certa, clara e precisa, evitando

interpretações dúbias. Com isso, busca-se afastar os abusos que podem ser cometidos em face de redações legais imprecisas e da própria flexibilização e enfraquecimento do direito penal).

Diante do que foi exposto, razoável, portanto, é o entendimento de que a opção por um modelo de Direito Penal Garantista, entendido como meio termo entre dois extremos – abolicionismo penal e direito penal máximo – bem se ajusta aos anseios de racionalidade que devem nortear a vida em sociedade, servindo para informar a atuação do Estado, permitindo, inclusive, alcançar, efetivamente, justiça social.

2.4. Direito Penal Máximo – O Movimento Lei e Ordem e o Direito Penal do Inimigo

Direito Penal Máximo é aquele que tutela todo e qualquer bem, não importando o seu valor. Defende que a pena deve ser usada como *prima ratio* e não como *ultima ratio* da intervenção do Estado perante os cidadãos, vinculando ao Direito Penal, além da função repressora, papel pedagógico, educador, permitindo que as condutas intoleráveis sejam reprimidas, qualquer que seja o bem atacado.

No modelo de Direito Penal Máximo, é inegável a aspiração totalitária de que nenhum culpado fique impune à custa da incerteza de que algum inocente possa ser punido, mitigando a idéia de que o Direito Penal constitui a mais violenta expressão do poder estatal sobre a liberdade individual e que deve ser ativado somente quando caracterizada a sua imperiosa necessidade.

Como foi dito, já há algum tempo imperam os discursos de supercriminalização e terrorismo, gerando na sociedade uma sensação de incerteza que aumenta ainda mais em decorrência das tensões sociais contemporâneas. Some-se a isso o quadro de transição histórica em que vivemos, onde o empreendimento neoliberal implicou no sucateamento de

considerável parcela do parque industrial nacional, gerando desemprego massivo, concentração de renda, incremento da pobreza e da miséria, obrigando a classe proletária a se agarrar a subempregos ou buscar sobrevivência na economia informal. Nisso, o Estado que devia se limitar às ações básicas como saúde, educação, segurança, transporte etc, para manter o controle interno, acaba assumindo poderes titânicos, convertendo-se em Estado Máximo, ao menos em matéria penal, criando, de forma desenfreada, novos tipos penais e agravando os já existentes, como se isso fosse solucionar o problema da sociedade, transformando o Direito Penal em direito meramente simbólico.

Com tudo isso, sob o argumento da emergência, busca-se legitimar uma legislação de exceção e uma interpretação constitucional flexibilizada, onde os fins justificam os meios, aumentando o poder estatal e diminuindo as garantias individuais.

Assim, o Direito Penal Máximo alia o discurso do terror e da emergência ao discurso da guerra, transformando a tarefa do Estado de promover e garantir segurança e controlar a criminalidade em verdadeiro ato de guerra, na qual os supostos agentes criminosos passam a ser vistos não como cidadãos, mas como inimigos.

Dentro dessa corrente, destaca-se o Movimento da Lei e da Ordem, surgido nos Estados Unidos da América, tendo encontrado solo fértil na América Latina.

Esse Movimento - Lei e Ordem - dispõe que todas as ações ou omissões ilícitas, por mais insignificantes que sejam, merecem ser criminalizadas e, por conseqüência, penalizadas exemplarmente, incutindo na sociedade o ideário de um Direito Penal solucionador de todos os males. É a aplicação concreta da doutrina conhecida como “Tolerância Zero”

Wacquant⁷⁷, dissertando sobre o tema, afirma:

“De Nova York, a doutrina da ‘Tolerância Zero’, instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza – a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente, de incômodo tenaz e de inconveniência -, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. E com ela a retórica militar da ‘guerra ao crime e da ‘reconquista’ do espaço público.”

⁷⁷ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. pg. 30.

Vê-se, então, que se procura educar a sociedade sob a ótica do Direito Penal, chegando a submeter comportamentos de pouca ou nenhuma lesividade às graves conseqüências que emanam da pena de prisão, acreditando, ingênua ou inescrupulosamente, que ao se punir todas as condutas ter-se-ia a diminuição da criminalidade.

Cria-se uma ilusão.

De fato, ao supervalorizar o uso do Direito Penal, gera-se como conseqüência um direito meramente simbólico, impossível de ser praticado, que, a médio e longo prazo, irá se encaminhar para uma situação ainda mais tensa, onde haverá uma exigência crescente pela penalização, que, ao fim, não resolverá o problema social.

Tipificando condutas em excesso, o Estado, decerto, não conseguirá movimentar a máquina judicial todas as vezes que uma infração for cometida, deixando impune uma infinidade delas, o que contribuirá muito mais para o descrédito do Direito Penal e para insegurança do meio social.

Portanto, o discurso do Movimento Lei e Ordem retira o Direito Penal de seu centro de gravidade, desequilibrando-o, uma vez que o afasta de sua verdadeira finalidade que é a punição de infrações de maior potencial ofensivo, que atingem os bens mais importantes e caros ao convívio social, desperdiçando o seu tempo com questões de menor importância, sem efetiva lesividade.

Também não se pode olvidar que a punição em excesso leva à prisão em excesso, lembrando que a prisão é uma instituição cara, extremamente onerosa, que deixa seqüelas às vezes insuperáveis e quem a sustenta são os contribuintes, os cidadãos que pagam os tributos. Portanto, usá-la desnecessariamente é contraproducente, antieconômico e anti-social.

Roxin⁷⁸ preconiza o fim da pena privativa de liberdade e sua substituição por penas alternativas, pois com o aumento da criminalidade e dos dispositivos penais se chegará a um

⁷⁸ROXIN, Claus. *Tem futuro o Direito Penal?* pg. 468/9.

ponto em que sua manutenção pelo Estado será inviável econômica e politicamente. Para Roxin, o Estado demonstra sua reprovação ao crime não pela intensidade da pena, mas sim pela prevenção, afirmando, ainda, que ultimamente, na Alemanha, a pena de multa vem sendo aplicada com mais intensidade, em detrimento da pena de prisão.

Hoje, por outro lado, com as idéias de aplicação de penas maiores, de evitar sempre que possível a progressão de regime ou a concessão de benefícios despenalizadores ou de abrandamento da reprimenda imposta, mantendo-se o criminoso recolhido por mais tempo, já se sustenta entre os defensores do Direito Penal Máximo uma finalidade para a pena, até então não conhecida no Brasil. Fala-se na finalidade de incapacitação⁷⁹.

A pena, sob a ótica da incapacitação, não se voltaria para fins preventivos ou ressocializadores, limitando-se à idéia de manter o criminoso afastado do meio social, incapacitando-o para a prática de ações criminosas, mesmo de dentro dos presídios. Com isso, a sociedade se veria protegida pelo simples fato de se recolher e evitar a fuga de um criminoso, inexistindo qualquer preocupação com sua educação ou ressocialização.

Avilta-se o princípio da dignidade da pessoa humana e, além disso, gasta-se demais para manter a simples contenção do preso que poderá voltar ao meio social ainda mais perigoso e violento, o que é antieconômico e anti-social.

Outra importante teoria, de viés absoluto como é o Direito Penal Máximo, vem da Alemanha, conhecida como Direito Penal do Inimigo, sendo o seu arauto Günter Jakobs.

Antes de discuti-la, porém, é interessante abordar a teoria de Silva Sanches sobre as velocidades do Direito Penal.

Para ele, existem três velocidades para o Direito Penal.

⁷⁹ Termo utilizado por Elias Carranza, no “Seminário Internacional sobre Sistemas Penitenciários e Direitos Fundamentais”, ocorrido entre os dias 16 a 18 de abril de 2008, em Brasília-DF, no Auditório Tancredo Neves, no Ministério da Justiça, promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD) e Instituto de Direitos Humanos Raoul Wallenberg (RW).

O direito penal de primeira velocidade seria aquele modelo de Direito Penal clássico, que se utiliza preferencialmente das penas privativas de liberdade, mas se funda em garantias individuais inarredáveis. As regras são rígidas e todas as garantias legais devem ser proporcionadas ao acusado, como o contraditório e a ampla defesa, rejeitando, por exemplo, a aceitação de provas obtidas por meio ilícito.

O direito penal de segunda velocidade incorpora duas tendências aparentemente antagônicas, quais sejam, a flexibilização de determinadas garantias penais e processuais aliada à adoção das medidas alternativas à prisão. O exemplo mais apropriado dessa “velocidade do Direito Penal” em nosso ordenamento jurídico nos é dado pela Lei dos Juizados Criminais, que cria a figura do crime de pequeno potencial ofensivo, prevê institutos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e dá preferência à aplicação de pena restritiva de direitos em detrimento das penas privativas de liberdade. Vale destacar que a flexibilização de regras do Direito Penal – desformalização e redução de garantias - ocorre sempre em favor do suposto infrator, com o escopo de agilizar a aplicação da lei penal.

A terceira velocidade do direito penal dirige-se aos crimes mais graves, com previsão de penas mais rigorosas. Refere-se a uma mescla das duas velocidades acima mencionadas, ou seja, utiliza-se preferencialmente da pena privativa de liberdade, como faz o direito de primeira velocidade, permitindo, por outro lado, flexibilização de garantias materiais e processuais, o que ocorre no direito de segunda velocidade, entretanto, a flexibilização pode se dar em desalinho aos interesses do suposto infrator. Exemplo disso pôde ser visto na Lei dos Crimes Hediondos, que impôs pena mais severa e ainda tentou suprimir garantias dadas ao preso, como a possibilidade de concessão de liberdade provisória e de progressão de regime prisional. Em resumo, prevalecem as penas privativas de liberdade (primeira velocidade), com minimização das garantias necessárias a esse fim (segunda velocidade).

O Direito Penal do Inimigo, sob a ótica da expansão do Direito Penal, encaixa-se no que hoje se reconhece como terceira velocidade do Direito Penal. Essa teoria tem no professor Alemão Günter Jakobs, catedrático emérito de Direito Penal e Filosofia do Direito da Universidade de Bonn, seu maior expoente.

Vale salientar que foi em 1985, que Jakobs, em tom crítico durante uma palestra em Frankfurt, introduziu ao mundo jurídico o conceito de Direito Penal do Inimigo, afirmando ser possível caracterizar o direito penal segundo a imagem de autor do qual ele parte, se inimigo ou cidadão. Assim, o direito penal pode ver no autor um cidadão, no qual o direito só estaria autorizado a intervir quando o seu comportamento representasse uma perturbação exterior. De outro lado, pode o direito penal enxergar no autor um inimigo, isto é, uma fonte de perigo para os bens a serem protegidos, podendo ser responsabilizado até mesmo por seus mais íntimos pensamentos.

De início, não houve grande interesse pelo tema, contudo, a partir da década de 1990, essa corrente reforçou suas bases teórica e filosófica. Assim, em 1999, na Conferência do Milênio em Berlim, a teoria do Direito Penal do Inimigo foi reapresentada e causou grande motivação, destacando que, à época, Jakobs deixou de lado o tom crítico e a defendeu avidamente.

O pressuposto dessa corrente consiste em tratar um indivíduo como inimigo e não como pessoa, como cidadão cercado de direitos e obrigações e, nesse sentido, Jakobs inspirou-se em autores que elaboraram uma fundamentação contratualista do Estado, em especial Hobbes e Kant.

Foi em Hobbes⁸⁰ que a doutrina jakobiana melhor se identificou.

⁸⁰Hobbes classificava como traidor aquele súdito que se voltava contra seu soberano ou contra a sua cidade, declarando não mais obedecê-lo total ou parcialmente. Considerava também traidor o que pegasse em armas contra a cidade, que debandasse para o lado do inimigo durante a guerra ou que cometesse algum ato de violência contra o soberano. Hobbes também afirmava que a traição era uma violação não das leis civis, mas das leis naturais e, por conta disso, concluía que os traidores deveriam ser punidos não pelo direito civil, dos homens, mas pelo direito natural, o seja, pelo direito de guerra (*in Do Cidadão*. Pg 22-26)

Hobbes entendia que inimigo é aquele indivíduo que rompe com a sociedade civil e volta a viver em estado de natureza e, por estado de natureza, entendia a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida.⁸¹ Este mesmo autor ainda informa que o estado natural dos homens é o estado de guerra, onde todos são inimigos uns dos outros, e um homem pode tudo contra seus inimigos, pois na guerra não há lei e onde não há lei, não há justo ou injusto, nem bem nem mal.⁸²

Abandonando o estado de natureza ou de guerra, os homens passam a viver em sociedade, instituindo o Estado, orientados pelo medo de viver só e pela busca por uma vida segura e pela paz duradoura. Para tanto, os homens renunciam uns aos outros de parte de seus direitos em favor do Estado, tornando-se cidadãos e as leis civis seriam feitas para eles. Já os que renegam o poder do Estado, os inimigos, não podem ser punidos pela lei civil, e sim pela lei natural, isto é, não como súditos civis, porém como inimigos do governo, não pelo direito de soberania, mas pelo de guerra.⁸³

Hobbes entende que aquele que rompe com o Estado, perde todos os direitos de cidadão e de ser humano e passa ao estado de ausência total de direitos, sustentando, ainda, que a execução de um indivíduo pela sua personalidade não é pena, mas medida de segurança, isto é, o direito do Estado de se proteger contra o inimigo.

Kant, por sua vez, admitia reações hostis contra seres humanos que, de modo persistente, se recusassem a participar da vida comunitário-legal, pois, nesse caso, não poderia ser considerado como pessoa o indivíduo que ameaça alguém constantemente.

Segundo Kant⁸⁴, o estado de natureza é o estado de guerra e a paz só é possível através do estado civil. Para ele, ao ingressar no estado civil, um homem dá aos demais

⁸¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. pg. 110

⁸² HOBBS, Thomas. Ob. cit. pg. 109 e 110.

⁸³ HOBBS, Thomas. *Do Cidadão. não paginado*.

⁸⁴ KANT, Emmanuel. *A paz perpétua*. pg. 45.

garantia de não hostilizá-los. Por outro lado, se o homem permanece em estado de natureza, torna-se inimigo, sendo legítima qualquer hostilidade contra ele, lembrando que não é necessário que ele cometa delitos, pois estando fora do estado civil, ameaça constantemente a paz.

Portanto, com lastro em Kant e Hobbes, conforme visto, Jakobs propôs a coexistência de um Direito Penal cercado de garantias, tal como é hoje formatado, destinado exclusivamente aos cidadãos concebidos como sujeitos de direito, e um Direito Penal rigoroso, destinado aos que, segundo afirma, não se comportam como cidadãos (mas como verdadeiros inimigos do Estado) e, portanto, não podem usufruir do Direito Penal tradicional.

Para Jakobs, inimigo é todo aquele que reincide persistentemente na prática de delitos ou que comete crimes que ponham em risco a própria existência do Estado, citando como exemplos o terrorista e o criminoso vinculado às organizações criminosas.

Destaca-se como a principal característica dessa corrente, segundo Jakobs, o fato de que seu objetivo não é a garantia da vigência da norma, mas a eliminação de um perigo e, para tanto, a punibilidade avança em boa parte para a incriminação de atos preparatórios. A sanção penal, em regra baseada numa reação a um fato passado, projeta-se também no sentido da segurança contra atos futuros, o que importa aumento de penas e utilização de medidas de segurança. No campo processual, a prisão preventiva, usada como exceção, passa a ter utilização muito mais intensa, permitindo-se ainda o incremento de medidas restritivas de liberdades fundamentais, como a interceptação das comunicações telefônicas, gravação ambiental e decretação da incomunicabilidade de presos perigosos.

Várias são as críticas endereçadas a essa corrente, afirmando ser ela racista, preconceituosa e nazista. Cancio Meliá⁸⁵, por exemplo, informa que o Direito Penal do Inimigo ofende a Constituição, uma vez que, por princípio, não se admite que alguém seja despido de sua condição de pessoa ou de sujeito de direitos. Além disso, o modelo não

⁸⁵ JAKOBS, Günter. & CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. pg. 42

cumpra a sua promessa de eficácia, posto que não reduz a criminalidade. Por fim, o Direito Penal do Inimigo, ao retroceder excessivamente na punição de determinados comportamentos, contraria um dos princípios basilares do Direito Penal: o princípio do Direito Penal do fato – que se contrapõe ao Direito Penal de autor -, segundo o qual não podem ser incriminados simples pensamentos ou a atitude interna do autor.

De fato, um dos grandes riscos dessa corrente está na identificação de um infrator como inimigo, por parte do ordenamento penal. Essa identificação, infelizmente, pode acabar funcionando como uma espécie de demonização do infrator⁸⁶, e o que é pior, em termos gerais, ninguém estaria imune ao arbítrio desse etiquetamento.

Interessante como a teoria do etiquetamento (*labeling approach*) muito se aproxima do criticado Direito Penal do Inimigo, posto que este tem por escopo grudar a etiqueta de inimigo em alguns indivíduos. Segundo Winfried Hassemer⁸⁷, pela abordagem do etiquetamento, os etiquetados são aqueles que não conseguem escapar da justiça penal e, por conseguinte, são por ela punidos.

Alessandro Baratta, ao se referir à abordagem do etiquetamento afirma que a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, mas, ao contrário, é o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade.

O Direito Penal do Inimigo aponta como Direito Penal do Autor, em contraposição do Direito Penal do Fato, este aplicável em nosso ordenamento jurídico. Aquele, representa, no campo dogmático, uma atuação espúria do Direito Penal, uma espécie de penalização do

⁸⁶ Interessante não se esquecer das caçadas comandadas pelo governo norte-americano pelas cabeças de Osama Bin Laden e Saddam Hussein, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, iniciando uma política externa de guerras contra o que chamaram de “eixo do mal”. Nisso, forjaram provas sobre a existência de armas de destruição em massa no Iraque, e, burlando recomendações das Organizações da Nações Unidas, invadiram o país e destruíram-no, matando milhares de civis, pairando a versão de que a verdadeira intenção da invasão seria a ambição expansionista bushiana, em especial no interesse da indústria do petróleo. Daí, também, o risco de novas cruzadas para eliminar os infiéis, ou ainda para eliminar judeus, homossexuais etc, ou de outros possíveis etiquetados como inimigos.

⁸⁷HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad: bases para una teoría de la imputacion em derecho penal*. pg. 95.

pensamento, uma vez que volta suas atenções para o autor e não para o fato, sendo o fiel da balança a condição de cidadão ou de inimigo, por aquilo que ele é, não pelo que fez.

É de se lembrar que Hobbes apontava quem era o inimigo⁸⁸, o que não ocorre com o Direito Penal do Inimigo, ficando a sua caracterização ao arbítrio do poder dominante, o que, decerto, é extremamente perigoso⁸⁹.

Não bastasse tudo isso, parece que o Direito Penal do Inimigo resulta da incorporação do Punitivismo⁹⁰ e do Direito Penal Simbólico⁹¹, ambos de caráter populista e de eficiência contestável.

De outro lado, contrariando todas as críticas, diversos autores sustentam que não seria justo acusar Jakobs de pretensões autoritárias e de formular uma teorização justificadora do arbítrio e da crueldade penais. Sustentam que o Direito Penal vem sendo permeado insidiosamente pela redução das garantias e formalidades, e que para não ser totalmente contaminado é que Jakobs teria lançado mão da teoria do Direito Penal do Inimigo, garantindo-se o regramento penal clássico à expressiva parcela da população e reservando um direito de exceção apenas para a tal minoria que “rompesse o contrato” com a sociedade.

Sem olvidar das acertadas críticas dirigidas a essa corrente, não se pode perder de vista que a sociedade mudou e, por isso mesmo, o Direito também precisa mudar, adaptando-se à nova realidade. Sendo assim, ao menos sob essa ótica, é incontestável que o Direito Penal do Inimigo representa um avanço, pois chama ao centro das discussões a necessidade de mudanças, de enfrentamento da moderna criminalidade por um Direito Penal atualizado.

⁸⁸Ver nota 77.

⁸⁹BARATTA, Alessandro. Ob. cit. pg. 103

⁹⁰Idéia de que o aumento da pena é a solução para conter a criminalidade.

⁹¹Corrente que sustenta que a tipificação penal atua como mecanismo para criação de uma identidade social.

Canotilho⁹², comparando Direito Constitucional e Direito Penal, deixa transparecer a sua preocupação com o problema da segurança nas sociedades modernas, admitindo a abertura do Direito Constitucional e do Direito Penal a novos paradigmas, desde que estes paradigmas orientem uma transformação racional de suas normas.

Como ensina Miguel Reale⁹³, onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre e necessariamente um fato subjacente (econômico, geográfico etc) que confere determinada valoração a esse fato e finalmente uma regra ou norma que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor. Prosseguindo, informa que fato, valor e norma não existem separados uns dos outros, coexistindo em uma unidade concreta, de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.

Portanto, sendo o Direito: fato, valor e norma, conforme a Teoria Tridimensional de Miguel Reale, nada mais natural do que, sempre que surja um novo comportamento humano ou que recrudesça determinado comportamento de forma recorrente, a ponto de despertar o interesse do direito penal, possa a sociedade reagir. Na verdade, passa a ser lícito e até recomendável que tais comportamentos sejam, novamente, valorados pela norma penal, tipificando o comportamento como crime ou, ainda, se for necessário, revendo a reprimenda

⁹² Conforme Canotilho, insiste-se na absolutização dos direitos dos réus culpados quando eles extravasam da tutela da inocência ou da aquisição da verdade e se traduzem, em último termo, na infra-valorização da tutela primária das vítimas.[...] O “direito penal contra o inimigo” que hoje exerce profunda influência sobre alguns sistemas penais, designadamente o norte-americano e o europeu, tem testado o acerto das suas propostas constitucionais e penais em três setores das políticas e legislações criminais – a legislação anti-terrorista, a criminalidade organizada e a delinquência sexual [...] O “inimigo” nega-se a si próprio como pessoa, aniquila a sua existência como cidadão, exclui-se de forma voluntária e a título permanente da sua comunidade e do sistema jurídico que a regula. Mas não só isto. Agora, o fim da pena já não é o de uma função geral preventiva socialmente integradora mas sim o da repressão expiatória através da segregação e neutralização do criminoso que, pelo seu comportamento, desestabilizou as expectativas normativas divididas pelos cidadãos, colocando-se em guerra contra o Estado e a comunidade. [...] A pressão recai sobre as Constituições obrigando-as a rever os respectivos textos sobretudo no âmbito das liberdades e das garantias, transformando as regras em exceções e as exceções em regras [...] O Estado de Direito democrático-constitucional volta a albergar o estado de exceção como estado de necessidade sem as restrições do “direito de necessidade”.” (*in Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n° 58. pg. 330\334.)

⁹³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*.pg. 65-67.

imposta na norma penal anterior, com o fito de que a pena atenda a sua função de prevenção geral negativa.

Na lição de Carrara⁹⁴:

“O fim da pena não é que se faça justiça, nem que seja vingado o ofendido, nem que seja ressarcido o dano por ele sofrido; ou que se amedrontem os cidadãos, expie o delinqüente o seu crime, ou obtenha a sua correção. Podem, todas essas, ser conseqüências acessórias da pena, algumas delas desejáveis; mas a pena permanecerá como ato inatacável mesmo quando faltassem todos esses resultados.”

Não chegamos ao rigor de Carrara, porém, é certo que a pena é necessária e o seu fim precípua é o restabelecimento da ordem externa na sociedade e, reflexamente, reforçar a idéia de justiça social que deve reinar entre os homens, sob pena de instalação do caos.

Também não se pode perder de vista que a pena, por essência, é castigo e certamente não pode ser eleita como meio educativo da sociedade, pois quando utilizada é porque já se caracterizou uma falha dessa mesma sociedade. Sendo assim, após a sua efetivação – julgamento e condenação transitada em julgado ou execução provisória – com a aplicação do castigo, é que se buscará, como finalidade reflexa da pena, o ajustamento social do condenado, facultando-lhe no cárcere meios educativos e socializantes, como forma de resgate.

A despeito disso, infelizmente, pela realidade observada nos presídios do país, parece que a preocupação se dá apenas na questão do castigo, da retribuição, da contenção ou, como recentemente apontado pelos estudiosos, pela incapacitação do preso. As finalidades de prevenção geral e especial e de ressocialização ou reeducação ficam relegadas a plano inferior ou sequer são levadas em conta. Falha a prevenção geral porque não provoca a necessária intimidação na população, principalmente devido à impressão reinante de impunidade. Impunidade, diga-se, que ocorre por força da cifra negra⁹⁵, da lentidão do judiciário,

⁹⁴ CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito penal: parte geral: volume 2*. pg. 78.

⁹⁵ Ver nota 59.

principalmente em face da anacrônica legislação processual do país e também pela própria fragilidade da pena aplicada, às vezes, de forma extremamente branda.

Sobre a fragilidade da pena relacionada à idéia de impunidade, basta analisar a situação do crime de roubo, agravado pelo concurso de agentes e emprego de arma, tipificado no art. 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal Brasileiro, talvez o crime praticado com maior frequência em nossa sociedade. A pena para o crime de roubo oscila entre 4 a 10 anos de reclusão e multa e, em face das agravantes, pode ser aumentada de um terço ($\frac{1}{3}$) até metade ($\frac{1}{2}$). Assim, cometido um grave crime de assalto a mão armada, trazendo significativos traumas familiares e insegurança social, finda-se por punir o infrator com uma pena a partir de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e multa, ressalvando que nos tribunais, invariavelmente, sendo primário o infrator, elege-se a pena mínima como a mais adequada. Nisto, fixada a pena em cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, o regime prisional a ser imposto, em regra, seria o semi-aberto, cumprido em colônia penal industrial ou agrícola ou, na pior das hipóteses, em regime fechado, em um presídio. Em qualquer dos casos, cumprido um sexto ($\frac{1}{6}$) da pena, ou seja, 16,66 % do total imputado, cerca de dez (10) meses e vinte (20) dias, obter-se-ia progressão para o regime mais brando, aberto ou semi-aberto.

Em vista do acima exposto, a pena perde o seu caráter intimidatório e deixa transparecer, mesmo quando aplicada, a idéia de impunidade, de que o infrator não foi punido devidamente, contribuindo para a revolta da sociedade e para a insegurança social.

No tocante a prevenção especial, uma vez mais a impunidade e a pena muito branda a inviabiliza. Ao criminoso, passa-se a idéia de que o crime compensa.

Por fim, no tocante ao aspecto ressocializador ou reeducador talvez seja onde a pena mais deixe a desejar, posto que, quase em sua totalidade, os presídios brasileiros, hiperlotados, nem de longe se preocupam em atingir essa finalidade.

No próximo capítulo, será analisada a realidade do sistema prisional brasileiro e rondoniense e, em especial, o de Porto Velho.

CAPÍTULO III

3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como visto, desde os tempos mais remotos, os transgressores das normas de conduta social, impostas pelos dominantes ou pela própria sociedade, sofrem algum tipo de punição. Do ataque pessoal na vingança privada até a fase da vingança pública, um caminho árduo foi percorrido. Foi neste contexto que emergiu a pena de prisão. De início, foram as celas monásticas para expiação dos pecados, até que, no século XIX, elas se transformaram no *locus* da execução da pena privativa de liberdade, até hoje utilizada pelas sociedades modernas.

Antes, com a simples preocupação de contenção, o controle do cárcere era tarefa mais fácil, entregue ao carcereiro. Hoje, porém, em face das finalidades básicas da pena, em especial às ligadas ao caráter preventivo – geral e especial – e ao caráter ressocializador, adiciona-se maior grau de complexidade à gestão penitenciária, requerendo uma série de novos atores, incluindo-se, além dos agentes penitenciários, médicos, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais, pedagogos, advogados, promotores e juízes.

A despeito da evolução, as ações governamentais não se mostram capazes de garantir os objetivos de contenção, punição e reinserção do recluso, haja vista as taxas elevadas de reincidência criminal e as violentas rebeliões experimentadas no interior dos presídios, conforme adiante será exposto.

3.1. A Realidade do Sistema Prisional no Brasil

A experiência tem demonstrado que o ambiente carcerário, na forma convencional como vem sendo aplicado no Brasil, em nada contribui para a recuperação e ressocialização

do preso, sendo corrente, baseada no senso comum, a afirmação de que “as prisões brasileiras são a faculdade do crime”.⁹⁶

A própria sociedade ainda não voltou os seus olhos para o interior das prisões, limitando-se a aceitar o cárcere como algo necessário, prático, que cumpre, com eficácia e discricção, a função de afastar o criminoso do convívio social, de forma que não se possa vê-lo ou sentir os efeitos de sua existência.

É bem por isso que, por parte dos gestores prisionais, a preocupação com as fugas de presos superam, em muito, as preocupações com aspectos ligados à formação e visando a reinserção social do egresso do sistema⁹⁷.

Apesar de sinais evidentes de esgotamento do modelo atual, o Brasil, seguindo a mesma experiência de países como Bielo-Rússia, Rússia e, principalmente, Estados Unidos, elegeu a pena privativa de liberdade como principal mecanismo de punição e recuperação dos criminosos, adotando, a partir de 1940, com a edição do Código Penal de 1940 e, mais notadamente a partir de 1984, com a edição da LEP e da reforma da parte geral do Código Penal, o regime progressivo de pena, onde o recluso caminha do regime mais gravoso para o mais brando, do fechado, passando pelo semi-aberto, até o aberto, finalizando com a possibilidade de cumprimento de pena em livramento condicional. A legislação brasileira, então, prescreve formas variadas de estabelecimentos penais para recolhimento dos reclusos, podendo ser a Penitenciária ou Casa de Detenção para os condenados ou presos provisórios,

⁹⁶ Em face das precariedades das prisões brasileiras, em muitos casos não há nenhum tipo de separação de presos, misturando-se neófitos no crime com outros de extrema periculosidade, primários com reincidentes, provisórios com condenados. De tudo isso, resultam casos em que um ladrão que cometeu o seu primeiro furto fica recolhido com presos violentos e perigosos, evoluindo em seu comportamento marginal, saindo da cadeia mais violento e perverso do que quando entrou, cometendo, após a sua passagem pelo cárcere, crimes mais graves, como roubo e latrocínio, às vezes impelido por outros presos com quem teve convivência no cárcere ou por façções criminosas com as quais teve que se associar como forma de sobrevivência, como é o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo e do Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro.

⁹⁷ No Brasil, a questão carcerária, por longo tempo ficou esquecida pelos governantes e pela própria sociedade e só voltou a ser mais discutida após a famigerada ação do Primeiro Comando da Capital (PCC), no ano de 2006, quando as ações criminosas transpuseram os muros dos presídios, causando um incremento da criminalidade e do terror na cidade de São Paulo. Durante o auge do enfrentamento contra o PCC, entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, registraram-se 492 mortes (média diária de 61 mortos), elevando a média em três vezes. Dessas, a polícia assumiu envolvimento em 122 casos.

respectivamente, ou as Colônias Penais Industriais ou Agrícolas para os presos em regime semi-aberto, ou ainda, os Albergues para os presos em regime aberto. Por fim, prescreve, ainda, a lei, a existência dos Patronatos para acolhimento dos egressos ou liberados cumprindo o período de prova do Livramento Condicional.

Regulamentados no Brasil pela Lei de Execução Penal - Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEP -, os estabelecimentos penais destinam-se, em especial, ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, conforme preceitua o art. 82, que ainda informa que a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

A classificação dos estabelecimentos penais dá-se da seguinte forma:

- a) Penitenciárias: previstas no art. 87 da LEP, destinadas ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado;
- b) Colônias: previstas no art. 91 da LEP, podem ser agrícolas, industriais ou similares, destinadas ao cumprimento de pena em regime semi-aberto;
- c) Casa do Albergado: prevista no art. 93 da LEP, destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena restritiva de direitos de limitação de final de semana, caracterizada pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga;
- d) Centro de Observação: previsto no art. 96 da LEP, onde são realizados os exames gerais e o criminológico, cujos resultados são encaminhados à Comissão Técnica de Classificação e servirão de base para indicar o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado a ser ministrado a cada preso;
- e) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: previsto no art. 99 da LEP, destina-se a abrigar os detentos (inimputáveis e semi-imputáveis) que necessitem de tratamento médico-psiquiátrico de internação ou ambulatorial;

f) Cadeia Pública: prevista no art. 102 da LEP, destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Embora não previstas de forma expressa pela LEP, existem também os presídios e as Casas de Detenção, os primeiros funcionando como estabelecimentos penais de segurança máxima e as últimas como estabelecimentos destinados aos presos provisórios, ou seja, àqueles que estão aguardando julgamento ou o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Por determinação legal, cabem aos estados membros da federação as responsabilidades pela custódia da maior parte dos reclusos, quer tenham sido julgados pela Justiça Estadual ou Federal, destacando que o sistema penitenciário federal foi implantado recentemente⁹⁸. A depender da arquitetura gerencial adotada pelo estado, separam-se os presos provisórios dos condenados, ficando os primeiros, via de regra, sob a responsabilidade da Polícia Civil, normalmente em delegacias ou cadeias públicas. Em estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Rondônia, por exemplo, existem secretarias estaduais com função exclusiva para tratamento da questão penitenciária, o que, ao menos em tese, possibilita uma ação mais efetiva dos órgãos de administração.

A despeito da forma de organização utilizada pelo estado membro, é quase unânime o sentimento de que em todos os estados brasileiros a situação carcerária é aflitiva, desesperadora, salvo algumas experiências alentadoras, adiante exploradas, como os Centros de Ressocialização em São Paulo (CR's), das APAC's em Minas Gerais e dos presídios

⁹⁸ O Sistema Penitenciário Nacional foi implementado a partir de julho de 2006, com a inauguração do primeiro presídio federal do Brasil, a Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná, estabelecimento de segurança máxima, destinado a abrigar uma clientela especial, ou seja, preso provisório ou definitivo que promova a subversão da ordem ou da disciplina interna do estabelecimento prisional estadual, preso ou condenado que apresente alto risco para a ordem ou segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e presos com fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em facção ou organização criminosa. Segundo informes do DEPEN, em uma primeira etapa, serão construídas cinco penitenciárias federais, uma em cada região do país, destacando que outras três já estão concluídas, uma delas já em funcionamento, como é o caso da Penitenciária Federal de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul. As outras duas são a Penitenciária Federal de Porto Velho, em Rondônia, e a Penitenciária Federal de Mossoró, no Rio Grande do Norte. Estima-se, ainda, a construção de um Presídio Federal em Brasília. Todos estes presídios estão sob jurisdição da Justiça Federal e possuem capacidade máxima para 208 reclusos.

privatizados, ou melhor dizendo, terceirizados, como exemplo o de Puraquequara, em Manaus, no Amazonas.

Uma das críticas mais correntes sobre o sistema prisional, refere-se ao fato de o Brasil seguir uma corrente mundial, notadamente observada na Europa e nos Estados Unidos da América, de exagerada opção pelas penas privativas de liberdade como mecanismo de combate ao crime e de proteção à sociedade, com conseqüente aumento das populações carcerárias, misto de incremento das taxas de criminalidade, de recrudescimento das políticas criminais e do endurecimento das penas.

Sandro Cabral, em sua tese de doutorado, aponta a evidência de que o legislador idealizou uma condição de encarceramento impossível de implementação prática, sobretudo considerando os limites orçamentários enfrentados pelos governos, chamando a atenção o fato de não se verificarem esforços no sentido de rever tais conteúdos sabidamente utópicos e distantes da realidade econômica do país e, por isso, de improvável implantação⁹⁹. Esta posição vem ao encontro do pensamento de Claus Roxin¹⁰⁰, que sustenta a inviabilidade econômica do incremento das penas privativas de liberdade, devendo o Estado fazer opção, tanto quanto possível, pelas penas restritivas de direito.

⁹⁹ CABRAL, Sandro. “Além das Grades”: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. Escola de Administração. Universidade Federal da Bahia. 2006. (Tese de Doutorado). pg. 122.

¹⁰⁰ Ver nota nº 78.

A tendência do encarceramento exacerbado pode ser observada no quadro abaixo¹⁰¹:

Evolução do número de presos no Brasil

Ano	População Carcerária	Presos\100.000 habitantes
1994	129.169	84
1995	148.760	95
1997	170.602	108
1999	199.074	128
2001	235.460	138
2002	240.107	171
2003	308.304	184
2004	336.358	184
2005	361.402	195
2006	401.236	213
2007	422.590	229

Tabela nº 1 – Fonte: DEPEN-MJ

Hoje, no Brasil, estima-se uma população de aproximadamente 188.000.000 de habitantes, com uma população carcerária, segundo estimativas não oficiais do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN -, próxima a 440.000, o que significa um indicador de 234 presos/100.000 habitantes, portanto, com a taxa de encarceramento ainda em franco crescimento.

¹⁰¹Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN\Ministério da Justiça – 2008.

Comparativo das taxas de encarceramento em diferentes países

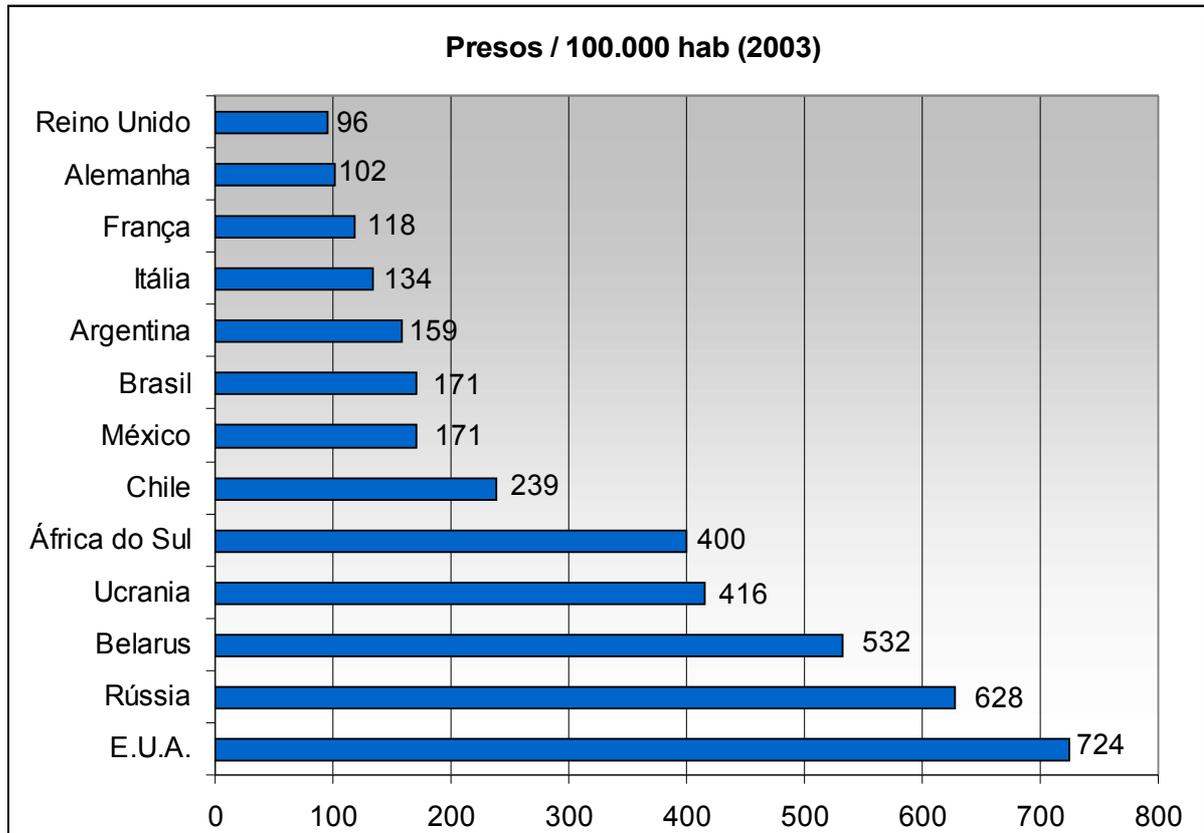


Gráfico nº 1 - Fonte: Elaborado por Sandro Cabral a partir de Cour des Comptes (2006); Mauer (2003); DEPEN (2005); DOJ (2006).¹⁰²

Sandro Cabral salienta que a comparação dos indicadores de presos/100.000 habitantes observados no Brasil com a realidade de outros países, demonstra que o Brasil ainda está bem longe dos campeões de custódia de presos, como os Estados Unidos e a Rússia. Contudo, mostra também, segundo o autor, que o Brasil vem se distanciando de países desenvolvidos como a França, Alemanha e Reino Unido, deixando patente sua opção pela pena de prisão, em detrimento a outras formas de combate à criminalidade, como a adoção de penas e medidas alternativas.

Em caminho contrário ao da eleição da pena restritiva de direitos, Claus Roxin¹⁰³ assinala que, na Alemanha, nos últimos anos, tem aumentado consideravelmente a aplicação da pena de multa ao invés da prisão.

¹⁰²CABRAL, Sandro. "Além das Grades": Uma Análise Comparada das Modalidades de Gestão do Sistema Prisional. pg. 124

¹⁰³ROXIN, Claus. Ob. cit. pg. 469.

No Brasil, curiosamente, a despeito do significativo aumento das taxas de encarceramento, ocorre também expressivo aumento do emprego de penas e medidas alternativas. Assim, o número de cumpridores de penas e medidas alternativas já é equivalente ao número de presos. É o que aponta o levantamento de dados que acaba de ser concluído pela Coordenação Geral de Política, Pesquisa e Análise da Informação do DEPEN, confirmando que, em dezembro de 2007, havia 422.373 pessoas presas (condenados ou provisórios) e 422.522 pessoas cumprindo, ou que cumpriram no decorrer do ano passado (2007), pena restritiva de direitos, popularmente conhecida como Pena e Medida Alternativa (PMA)¹⁰⁴.

Portanto, segundo dados do próprio DEPEN, em 2002, o número de presos (condenados ou provisórios) no Brasil era de 240.107 e o número de cumpridores de PMA (aplicadas e executadas) 102.403. Com isto, demonstra-se que o aumento do número de presos em cinco anos no Brasil foi da ordem de 75,91%, enquanto o de PMA, no mesmo período, foi de 312,60%.

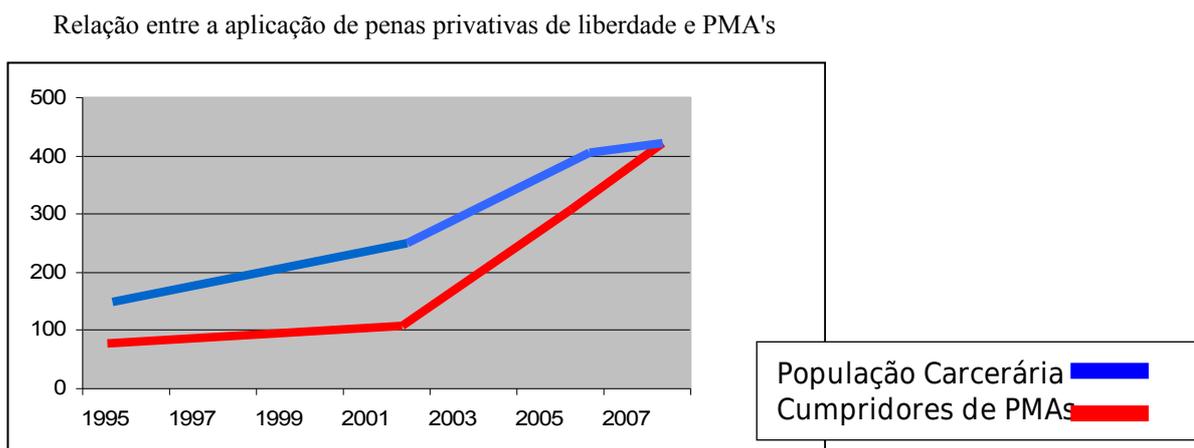


Gráfico nº 2 - Fonte: CGPMA/DEPEN-MJ

¹⁰⁴Pena e Medida Alternativa (PMA) é a sanção penal de curta duração para crimes praticados sem violência nem grave ameaça, tais como: uso de drogas, acidentes de trânsito, violência doméstica, abuso de autoridade, desacato à autoridade, lesão corporal leve, furto simples, apropriação indébita, estelionato, ameaça, injúria, calúnia, difamação, dentre o rol de quase 180 tipos penais dessa natureza, previstos na legislação brasileira (como exemplo, as Leis 7.210/84; 9.099/95; 9.714/98; 10.259/01; 10.826/03; 11.340/06 e 11.343/06).

Impõe-se, diante desse quadro, um estudo mais detalhado a respeito da aplicação das Penas e Medidas Alternativas (PMA) no país, uma vez que, a primeira vista, não estão servindo como efetiva medida alternativa à prisão, atuando em seguimento distinto, pois, com o aumento das PMA's, o desejável seria a diminuição dos presos recolhidos no cárcere, o que, infelizmente, não vem ocorrendo, ao menos de forma significativa, como adiante se verifica.

Quantitativo de Presos Recolhidos em Regime Fechado no Brasil

Ano	2003	2004	2005	2006	2007
Presos Recolhidos em Regime Fechado	206.606	226.853	251.345	275.943	284.764

Tabela nº 2 – Fonte: DEPEN-MJ

Em face do acima exposto, apesar do avanço obtido no campo das Penas e Medidas Alternativas, é forçoso concluir que ainda há muito o que ser feito, principalmente quando se verifica que o número de encarcerados se eleva significativamente e, infelizmente, aumenta a níveis alarmantes, o déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro, o que agrava a crise carcerária e inviabiliza que a Lei de Execução Penal alcance seus objetivos de proteger a sociedade e de proporcionar condições harmônicas para a reintegração social do condenado.

Déficit do Sistema Prisional Brasileiro 2003-2007

Ano	2003	2004	2005	2006	2007
População Prisional	308.304	336.358	361.402	401.236	422.590
Total de Vagas no Sistema	188.840	211.255	215.910	242.294	275.194
Déficit de Vagas no Sistema	119.464	125.103	145.492	158.942	147.179
Presos/100.000 hab	171	184	195	213	229

Tabela nº 3 – Fonte DEPEN - MJ

Importante é registrar que além dos números acima expressos, estima-se a existência de 200.000 mandados de prisão pendentes de cumprimento no país, descontados os mandados de prisão em duplicidade, os já prescritos e contra falecidos, o que confirma um déficit potencial de vagas da ordem de 350.000 vagas.¹⁰⁵

Em se tratando de população carcerária nacional, o Departamento Penitenciário Nacional aponta que, no próximo quinquênio (2008 a dezembro de 2012), levando em conta uma taxa média de crescimento anual de 8,12%, teremos uma população carcerária de aproximadamente 626.083 presos. Isto representará um crescimento de 32,54% em relação ao quinquênio anterior (2003-2007).

Não se pode perder de vista que o custo penitenciário é muito alto. A criação de uma vaga no sistema penitenciário federal, por exemplo, custa em média R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)¹⁰⁶ e nos estados, citando Rondônia como exemplo, cerca de R\$ 28.000,00

¹⁰⁵Não há dado atualizado sobre o número de mandados de prisão pendentes de cumprimento no país. A estimativa apresentada refere-se a estudo de Luiz Flávio Borges D'Urso, em sua dissertação de mestrado, apresentada na USP, em 1996, com o tema: "A Privatização dos Presídios (Terceirização)"

¹⁰⁶Um Presídio do Sistema Penitenciário Nacional, oferecendo 208 vagas, é orçado, segundo fontes do DEPEN/MJ, em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões). Assim, a criação de cada uma das vagas representa um custo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

(vinte e oito mil reais). A manutenção de um preso, por outro lado, representa também elevado custo, oscilando entre R\$700,00 (setecentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês, dependendo do estado federado.

Nesta ótica, pode-se estimar um custo mínimo anual para manutenção da população carcerária brasileira em dezembro de 2007, na ordem de R\$ 3.549.756.000,00 (três bilhões quinhentos e quarenta e nove milhões setecentos e cinquenta e seis mil reais). Vale ainda lembrar que, mantidos os valores atuais para manutenção do preso, no próximo quinquênio (2008-2012), o custo mínimo para manutenção da população carcerária brasileira ficará na ordem de R\$ 5.259.097.200,00 (cinco bilhões duzentos e cinquenta e nove milhões noventa e sete mil e duzentos reais), o que representa o incremento de quase dois bilhões de reais para custeio do sistema penitenciário.¹⁰⁷

Portanto, é de se entender que a opção pelo encarceramento, se não for contida, fatalmente levará ao colapso o próprio sistema prisional e, como é cediço, um sistema que não funciona, abre caminho para o assentamento de uma sociedade injusta, contribuindo para a instabilidade social, uma vez que a crença da aplicação da justiça é condição de manutenção da ordem pública.

Ausente o Estado, vale lembrar, abrem-se as portas para toda espécie de poder paralelo, o que acaba por gerar a criação de facções criminosas no interior dos presídios, como foi o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo, do Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro e, mais recentemente, das facções Amigos dos Amigos (ADA) e Inimigos dos Inimigos (IDI).

¹⁰⁷Há imprecisão na elaboração dos dados fornecidos pelo DEPEN\MJ, em especial porque quando se fala em manutenção do preso no cárcere, melhor seria referir-se aos que efetivamente estão recolhidos no regime fechado (provisórios ou condenados), desconsiderando os presos recolhidos no regime semi-aberto e, principalmente, no aberto, ambos com custo bem diferenciado. Nessa ótica, os estudos do DEPEN\MJ informam sobre a existência, em dezembro de 2007, de 157.202 presos condenados em regime fechado e 127.562 presos provisórios, todos recolhidos nos presídios, casas de detenção ou cadeias públicas do país, totalizando 284.764 presos. Estimando-se o custo mensal médio de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por preso nas unidades federadas, no ano de 2007, o gasto anual para manutenção do sistema penitenciário ficou na ordem de R\$ 4.442.318.400,00 (quatro bilhões quatrocentos e quarenta e dois milhões trezentos e dezoito mil e quatrocentos reais).

Para modificação deste quadro é imperioso que a legislação penal e processual penal brasileira seja revista, ampliando a possibilidade de alcance das penas e medidas alternativas a outros tipos penais, especialmente àqueles em que não ocorram o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, ou que haja possibilidade de composição entre as partes, como é o caso do crime de furto qualificado, só para citar como exemplo. Impõe-se, também, uma profunda revisão no tocante aos tipos penais, descriminalizando condutas em que não haja necessidade de intervenção do Direito Penal¹⁰⁸ e revendo penas que se mostrem excessivas, reservando, de fato, o cárcere, somente para as condutas criminosas mais intensas, eliminando dos códigos os tipos penais de escassa danosidade social, que deverão ser regulados por normas extra-penais, além de ampliar as hipóteses de ação penal privada, dentre outras medidas.

Como exemplos a serem seguidos, podemos citar a Alemanha e a China. Na primeira, somente 17% dos réus são encarcerados, dando-se preferência pelas penas de multa, e as contravenções penais foram descriminalizadas; na segunda, por sua vez, os crimes de menor gravidade¹⁰⁹ são de ação penal privada, movimentando-se a máquina judiciária, nestes casos, somente quando provocada pelo ofendido¹¹⁰.

¹⁰⁸ Conforme aponta Raúl Cervini, in *“Os Processos de Descriminalização”*, impõe-se a descriminalização de certos fatos que se situam exclusivamente no campo da ordem moral, citando como exemplos o adultério e a prostituição, e nos delitos sem vítimas diretas – onde, por exemplo, ocorra participação consensual no fato e ausência de sentimento de dano por parte da vítima.

¹⁰⁹ Em nossa legislação temos os crimes de pequeno potencial ofensivo, que são aqueles que apresentam pena máxima até 2 (dois) anos. Os de médio potencial ofensivo, que são aqueles em que se permite a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mais conhecidas como Penas e Medidas Alternativas (PMA), respeitando o limite máximo de pena aplicada até 4 anos, para crimes dolosos praticados sem violência contra a pessoa, inexistindo limitação do quantitativo de pena quando se tratar de crime culposos. Os demais crimes encaixam-se no que se pode chamar de crimes de maior potencial ofensivo, existindo, ainda, a classificação de crimes hediondos, que recebem um tratamento penal mais severo.

¹¹⁰ CERVINI, Raúl. Os Processos de Descriminalização. pg. 203.

3.1. A Realidade do Sistema Prisional em Rondônia

O Sistema Penitenciário Estadual é administrado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAPEN -, criada pela Lei Complementar nº 304, de 14 de setembro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 412, de 28 de dezembro de 2007, que deu origem à Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, hoje também com atribuições em relação aos menores infratores, tendo a frente o Secretário de Estado Gilvan Cordeiro Ferro.

Em todo o Estado existem 15 (quinze) penitenciárias masculinas e somente 1 (uma) feminina, 1 (uma) Colônia Agrícola, 8 (oito) Casas de Albergado Masculinas e 2 (duas) femininas, além de 13 (treze) cadeias públicas que abrigam presos pelo interior, inexistindo estabelecimentos penais terceirizados.

Apesar dos apelos do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital, até a presente data não se instalou nenhum Centro de Observação para desenvolvimento de estudos criminológicos e para classificação do preso. Inexiste também Comissão Técnica de Classificação, muito importante para a individualização da pena, ajustando o apenado em uma unidade penitenciária mais adequada ao seu perfil.

Outro grave problema refere-se à ausência de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, destacando que, em Porto Velho, vinte e dois detentos cumprem medida de segurança, recolhidos em unidade prisional comum, junto com apenados.

Falta, ainda, a instalação de um Patronato, lembrando que a inexistência deste importantíssimo órgão, previsto na LEP em seu artigo 78, causa enorme prejuízo à execução penal. É que o patronato tem como função principal prestar assistência aos albergados e aos egressos, garantindo-lhes, ao menos pelo período de dois meses, que pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, abrigo para hospedagem e alimentação diária. Parece simples, mas, com isso, garante-se a condição mínima de cidadania e evita-se que o albergado, o

liberado condicional, em período de prova, ou o preso recém liberto da cadeia, tenha que voltar a delinquir para sobreviver, caracterizando-se o Patronato, portanto, como fonte principal para resgate social do preso e redução da reincidência.

O Patronato é um órgão fundamental e representa um dos objetivos imediatos que se pretende alcançar no sistema prisional rondoniense. Para tanto, busca-se conscientizar a SEJUS e o Governo do Estado de Rondônia a respeito de sua destacada importância, em especial no combate ao incremento da reincidência.

Seguindo perfil nacional, a população carcerária em Rondônia cresce ano a ano, aumentando também a relação de presos por 100.000 habitantes e o déficit de vagas. Informações obtidas através de dados coletados pela SEJUS/RO (população carcerária) e pelo Ministério da Saúde (população do Estado de Rondônia), mostram o crescimento da população carcerária no Estado de Rondônia, no período de 2003/2007, conforme quadro adiante:

Quadro de Crescimento da População Carcerária em Rondônia

Ano	2003	2004	2005	2006	2007
População Prisional	3.184	3.822	4.407	4.728	4.910
Total de Vagas no Sistema	1.571	1.581	2.331	2.427	2.628
Déficit de Vagas	- 1.613	-2.241	- 2.076	- 2.301	- 2.228
População do Estado de Rondônia	1.455.914	1.479.940	1.534.584	1.566.406	1.590.001
Presos/100.000 hab	218,69	258,25	287,17	301,83	308,80

Tabela nº 4 – Fonte: SEJUS/RO e Ministério da Saúde.

Dados encaminhados pela SEJUS ao PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), vinculado ao Ministério da Justiça, referentes ao período de 2006 a setembro de 2007, atestam a ocorrência de 33 (trinta e três) mortes nas unidades prisionais do Estado, 14 (quatorze) em 2006 e (19) dezenove em 2007. Do total de 14 (quatorze) mortes em 2006, 8 (oito) delas seriam decorrentes de ação criminosa nos presídios e 6 (seis) de causas naturais. Em 2007, até o mês de setembro, registre-se uma vez mais, das (19) dezenove mortes anunciadas, 10 (dez) teriam causas naturais e 9 (nove) origem criminosa.

Número de Mortes no Sistema Penitenciário Rondoniense em 2006/2007

ANO	2006	2007	Total
Número de Mortes Naturais	6	10	16
Número de Mortes violentas	8	9	17
TOTAL	14	19	33

Tabela nº 5 – Fonte SEJUS-RO

Quanto ao número de fugas, registrou-se um total de 699 (seiscentos e noventa e nove) no ano de 2006 e 892 (oitocentos e noventa e dois) em 2007, até o mês de setembro, valendo esclarecer que, apesar do aumento de fugas de 2006 para 2007 em relação aos presos em regime fechado, houve significativa redução, o que pode ser visualizado no quadro que se segue:

Número de Fugas do Sistema Carcerário em Rondônia – Período 2006/2007

Regime	2006			2007		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	total
Fechado	350	11	361	149	5	154
Semi-aberto	216	0	216	560	0	560
Aberto	122	0	122	178	0	178
Provisório	0	0	0	0	0	0
Medida de						
Segurança	0	0	0	0	0	0
Total			699			892

Tabela nº 6 - Fonte: Gerência do Sistema Penitenciário – GESPEN/SEJUS.

Ainda de acordo com a SEJUS/RO, em dezembro de 2007, havia 4.917 presos no Estado de Rondônia e o custo médio/mensal de cada um era de R\$ 1.338,99 (hum mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), gastando-se, por ano, portanto, o valor de R\$ 16.067,85 (dezesesseis mil e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e, no total, a significativa quantia de R\$ 79.005.600,00 (setenta e nove milhões cinco mil e seiscentos reais).

Custo Anual para Manutenção do Sistema Carcerário em Rondônia

Detalhamento das Ações	Valor em reais
Alimentação	25.212.381,00
Manutenção das Unidades Prisionais	9.677.023,00
Manutenção das Atividades da SEJUS	2.916.000,00
Assistência Médica aos Apenados	733.425,00
Construção, Ampliação, Reforma, e Reaparelhamento do Sistema	2.177.200,00
Mutirão na Execução Penal	116.360,00
Capacitação de Recursos Humanos	683.205,00
Manutenção do Projeto Pintando a Liberdade	529.282,00
Humanização e Segurança do Sistema Penitenciário	764.056,00
Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores	500.000,00
Pagamento de Pessoal Ativo e Encargos Sociais	32.860.000,00
Auxílio Transporte aos Servidores da SEJUS	2.177.724,00
Auxílio Transporte e Fardamento	658.944,00
TOTAL	79005600

Tabela nº 7 – Fonte: SEJUS-RO

Como se vê, é muito dinheiro investido para que, ao final, o sistema não funcione. Em vista disso, é preciso que o dinheiro empregado no sistema penitenciário renda bons frutos, ou seja, contribua para o resgate social do apenado, possibilitando o regular cumprimento da pena imposta de forma humanizada.

Infelizmente, não é essa a regra do sistema prisional rondoniense, notadamente na Capital Porto Velho, local onde se aloja a maior parte dos presos de todo o Estado.

3.3. A Realidade do Sistema Prisional em Porto Velho

Na Capital do Estado existem sete unidades prisionais, sendo três penitenciárias masculinas (Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva – conhecida como **“Urso Branco”** – Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo – conhecida como **“Urso Panda”** – Penitenciária Estadual Ênio Pinheiro - **PEENP**), uma Penitenciária Estadual Feminina - **PEFEM**, uma colônia agrícola penal, denominada Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro - **CAPEP**, uma unidade feminina para regime semi-aberto, denominada **USAAF**, e o **Centro de Correição da Polícia Militar** do Estado de Rondônia, que, além de abrigar presos militares e que cometeram crimes tipicamente militares, acolhe também presos oriundos dos quadros da Polícia Civil do Estado de Rondônia e presos com direito a prisão especial.

Em relação ao sistema prisional da Capital, há divergência nas informações fornecidas pela SEJUS/RO e as coletadas pelo próprio Juízo da Vara de Execuções Penais, entretanto, em qualquer delas a situação é bastante grave.

Nestes dois últimos anos, houve um crescimento da população da Capital em torno de 11%. Por outro lado, em relação ao sistema prisional, englobando-se todos os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade, houve um incremento da ordem de 61,01%. Em relação ao número de vagas, obteve-se um crescimento de 58%, o que gerou aumento do déficit carcerário. O aumento de vagas mais significativo deu-se no regime semi-aberto, com a ampliação da Colônia Penal Ênio dos Santos Pinheiro e o oferecimento de mais 300 vagas. No regime fechado, houve um acréscimo de 96 vagas no Presídio José Mário Alves (Urso Branco) e 240 vagas no Presídio Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda).

Em Porto Velho, inexistiu em funcionamento unidade prisional para recolhimento de preso em regime aberto, posto que, em 26 de julho de 2005, o Albergue Municipal foi interditado em 26 de julho de 2005, por ordem judicial, salientando que, à época, abrigavam-

se, naquele local, 129 apenados em uma área de apenas 73 metros quadrados, o que representava a fantástica e grotesca proporção de 0,59 metro quadrado por pessoa presa.¹¹¹ Não bastasse isso, as condições higiênicas e estruturais do albergue eram péssimas, o que levou à inarredável conclusão de que era necessária a sua interdição.

A partir de 26 de julho de 2005, os apenados em regime aberto passaram a cumprir pena em prisão domiciliar, respeitando todas as demais regras do regime de albergado, recolhendo-se obrigatoriamente em suas casas, de segunda à sexta-feira, às 20 horas, podendo delas sair somente no dia seguinte, a partir das 06 horas e, aos sábados, às 18 horas, permanecendo recolhidos em período integral nos domingos e feriados.

Sistema Prisional em Porto Velho – RO

Referências	Presos recolhidos ao Sistema Carcerário na Capital		Presos recolhidos somente no Regime Fechado na Capital	
	Ano		Ano	
	2005	2007	2005	2007
População Prisional	2.219	3.573	1.911	2.122
Vagas no Sistema	815	1.403	769	955
Déficit no Sistema	- 1.404	- 2.170	-1142	- 1.167
População da Capital¹¹²	373.917	387.964	373.917	387.964
Presos/100.000 habitantes	593,44	920,96	511,07	546,95

Tabela nº 8 - Fonte: SEJUS-RO e VEP-PVH

¹¹¹ Para melhor ilustrar a situação, é só lembrar que um colchão de solteiro apresenta as medidas de 0,80m x 1,88m, ocupando uma área aproximada de 1,50 metro quadrado e, naquela unidade, nesse espaço de um simples colchão, três presos tinham que ali se recolher.

¹¹²Dados obtidos junto ao Ministério da Saúde.

É importante registrar que em 2006, após a decisão do e. STF que reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a possibilidade de progressão de regime na condenação por Crime Hediondo¹¹³, cerca de mil presos foram agraciados com progressões para o regime semi-aberto e aberto, setecentos deles através de mutirão ocorrido em março de 2006, promovido pela Vara de Execuções Penais da Capital.

Decerto um grande número de presos deixou os presídios da Capital, diminuindo temporariamente o quadro de hiper população e deixando a situação mais tranqüila. Todavia, a população carcerária continuou crescendo e, em janeiro de 2008, cerca de 4.041 presos vinculavam-se à Vara de Execuções Penais de Porto Velho e, dentre eles, 2.122 cumprindo pena em regime fechado.

No final do ano de 2007, o Sistema Prisional oferecia 985 vagas¹¹⁴ em regime fechado e em 07/01/2008, recolhiam-se nos presídios e casa de detenção da Capital 2.122 (dois mil cento e vinte e dois) presos¹¹⁵, o que representa um déficit instalado de 1.137 (mil cento e trinta e sete) vagas¹¹⁶, verificando o maior problema de hiperlotação no Presídio José Mário Alves, mais conhecido como “Urso Branco”.

¹¹³HC nº 82.959-7 - STF, Rel. Ministro Marco Aurélio Mello, tendo como paciente Ozéias de Campos. J. 23.02.2006.

¹¹⁴ É o somatório das vagas existentes em regime fechado, na Capital: $456 + 180 + 240 + 79 + 30 = 985$

¹¹⁵ É o somatório de todos os presos em regime fechado: $1.171 + 393 + 394 + 126 + 30 = 2.122$

¹¹⁶ É a diferença entre o número de presos em regime fechado e o número de vagas existentes, representando, efetivamente, o déficit de vagas no regime fechado, só na Capital ($2.122 - 985 = 1.137$).

Distribuição da População Carcerária em Porto Velho – RO¹¹⁷

Unidade Prisional	Número de Vagas	Ocupação	Déficit de Vagas	Agente por plantão	Relação Agente por plantão
Pres. José Mário Alves (Urso Branco)	456	1.171	- 715	25	40,96
Presídio Ênio Pinheiro (PEENP)	180	393	- 213	15	26,20
Presídio Edvan Mariano Rosendo (PEEMR)	240	394	-154	12	32,33
Pres. Est. Feminino (PEFEM)	79	126	- 47	7	18,00
Centro de Correição da PM	30	38	- 8	4	9,50
Semi-Aberto Feminino (USAF)	20	36	-16	2	18,00
Colônia Penal Ênio Pinheiro CAPEP	300	406	- 106	8	50,75
Albergue Feminino	Domiciliar	148	---	---	---
Albergue Masculino	Domiciliar	1.008	---	---	---
Presos Cumprindo Livramento Condicional	Domiciliar	321	---	---	---
TOTAL	1.305	4.041	- 1.259	73	33,15

Tabela nº 9 – Fonte: Juízo da VEP-PVH

No Presídio Edvan Mariano Rosendo, conhecido por “Urso Panda”, 120 (cento e vinte) novas vagas foram criadas com a recuperação de uma ala antiga e um Centro de Triagem, com capacidade para 96 (noventa e seis) presos, já foi concluído, o que reduzirá o déficit em Porto Velho para 921 (novecentos e vinte e uma) vagas.

Vale salientar a existência de 7.885 (sete mil oitocentos e oitenta e cinco) mandados de prisão pendentes de cumprimento em todo o Estado de Rondônia¹¹⁸ e, destes, 2.904 (dois

¹¹⁷Os dados foram obtidos através de inspeção judicial nas unidades prisionais da Capital pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, em 07.01.2008.

¹¹⁸Dados fornecidos pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia (COINF-TJ-RO), obtidos em consulta realizada no dia 19/02/2008.

mil novecentos e quatro) só em Porto Velho, o que, se cumpridos, elevaria o déficit de vagas nas prisões da Capital para 3.825 (três mil oitocentos e vinte e cinco), o que certamente representaria a implantação do caos no sistema carcerário local.

Destaque-se, ainda, que com a entrada em vigência da Lei 11.464/07, em 29/03/2007, impondo, para os que cometeram crimes hediondos, a permanência de 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três quintos) do total da pena em regime fechado, se primário ou reincidente, respectivamente, a tendência observada é de incremento da população recolhida nos presídios e casas de detenção da Capital, o que agravará ainda mais a situação já bastante instável, caso nada seja feito pela Secretaria de Estado de Justiça para solução ou minimização do problema.

Exemplo disso pode ser visto no Presídio Feminino da Capital, onde mais de 85% das presas respondem por crime de tráfico de entorpecente, que é equiparado aos hediondos. Em janeiro de 2008, a população carcerária do Presídio Feminino era de 126 (cento e vinte seis) presas, entre provisórias e condenadas. Em 01 de julho de 2008, atingiu-se o número de 213 (duzentos e treze) reclusas, o que representa um incremento de 69 % em um período de apenas 6 (seis) meses.

Várias medidas poderão ser adotadas pela SEJUS/RO, todavia nenhuma delas será adequada se não se investir, imediatamente, na construção de novas vagas.

Em Porto Velho, sem contar o quadro de hiper população carcerária temos ainda a questão da exacerbada violência entre os presos, em face do modo de agir já assimilado por eles e não combatido de forma adequada pelos que dirigiram anteriormente o sistema prisional. Em vista disso, presos do Presídio José Mário Alves, o Urso Branco, passaram a ser conhecidos e nominados como “presos de cadeia” e os presos do Presídio Edvan Mariano Rosendo, o Urso Panda, como “presos do seguro”. Estes presos não se misturam e não há convivência pacífica entre eles, o que dificulta a distribuição e lotação dos apenados nos presídios da capital.

A origem do problema entre “presos de cadeia” e “presos do seguro” deve-se às mortes e espancamentos que ocorreram no Urso Branco a partir do ano 2000, fato que se acentuou após a primeira grande rebelião ocorrida no Estado de Rondônia, no ano de 2002, que culminou com a morte de 27 (vinte e sete) presos, vários deles decapitados, com membros esquartejados, expostos para jornalistas e familiares que acompanhavam, de fora dos muros, a tragédia dos executados, o que propiciou a formação de verdadeira imagem dantesca do inferno para os que ali estiveram.¹¹⁹ A partir dessa primeira rebelião, vários presos que se recolhiam no Urso Branco, por questão de segurança, de resguardo da própria vida, tiveram que ser removidos para outras unidades e até para outras comarcas. Estes presos exigiam um lugar seguro para cumprimento de suas penas, antevendo que a permanência no Urso Branco representaria sério risco de morte ou de grave ofensa à integridade física e, a partir de então, passaram a ser reconhecidos como “presos do seguro”, denominação que persiste até os dias de hoje.

¹¹⁹Urso Branco - A Porta do Inferno" é o título do livro que o engenheiro agrônomo e ex-presidiário, em Porto Velho, Jorge Paulo de Freitas Braga lançou no dia 28/06/2006, na Casa da Cultura Ivan Marrocos, na capital. A obra além de ser autobiográfica, é recheada de histórias reais de presos que viveram os horrores das chacinas e das rebeliões ali registradas, em especial a de janeiro de 2002, onde ocorreu a morte de 27 presos (ABG Editora Gráfica).

3.3.1. A Casa de Detenção José Mário Alves - O Urso Branco



Fotografia 01 – Vista geral da Casa de Detenção José Mário Alves – o Urso Branco

A Casa de Detenção José Mário Alves, mais conhecida como “Urso Branco”, foi construída no final da década de 90, iniciando suas atividades no ano de 1996, tendo como função inicial abrigar presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardam julgamento ou ainda não foram definitivamente condenados por sentença penal transitada em julgado, para posterior encaminhamento a uma penitenciária.

Sua capacidade inicial era para 360 (trezentos e sessenta) presos, divididos em 6 (seis) alas, cada uma delas com 10 (dez) celas, totalizando 60 (sessenta) celas, cada uma com capacidade para 6 reclusos, destacando que, logo de início, a Casa de Detenção já foi desvirtuada, abrigando ao mesmo tempo presos provisórios, condenados primários e reincidentes.

Em 2006, a Casa de Detenção foi ampliada, sendo construída uma nova ala, com 4 (quatro) blocos isolados, cada um deles com 4 (quatro) celas, com capacidade para 6 (seis)

presos, totalizando 96 (noventa e seis) novas vagas, elevando a capacidade máxima da unidade para 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) presos.



Fotografia 02 – Vista das novas celas do Urso Branco, conhecidas como “Cofre”

O padrão de engenharia utilizado para construção da nova ala, conhecida como “cofre”, não é adequado à região amazônica (utilizaram, segundo informações de servidores da SEJUS, um projeto do Rio Grande do Sul em Porto Velho). Como se vê pela fotografia acima, o espaço é todo de concreto, com baixa ventilação e iluminação, submetendo os presos ali recolhidos a uma temperatura interna elevadíssima, em dias de verão.

Atualmente, o Urso Branco abriga uma população carcerária de, aproximadamente, 1.200 (hum mil e duzentos) presos, constituindo-se no maior presídio da Região Norte do país, servindo, ainda, como porta de entrada do sistema prisional de Porto Velho e regiões vizinhas.

A superlotação é um dos graves problemas do Urso Branco, todavia, infelizmente, não é o único. A unidade prisional possui estrutura física inadequada, construída em dois

andares, o que dificulta o controle por parte dos agentes, a retomada em caso de rebelião e, inversamente, facilita a ação dos criminosos durante motins e rebeliões. O quantitativo de agentes é pequeno, embora já tenha melhorado bastante nos últimos três anos. Em 2005, por exemplo, o plantão era composto por apenas 5 agentes penitenciários, para uma população carcerária de aproximadamente 1.000 presos, o que representava a proporção de 1 agente para 200 reclusos, muito longe dos padrões de segurança recomendados¹²⁰. Hoje, a unidade funciona com aproximadamente 25 agentes por plantão, o que representa a proporção de 1 agente para cada 40 presos, o que, embora melhor, ainda está bem longe do ideal. Além disso, em quase a sua totalidade, os presos não trabalham, não estudam, não desenvolvem atividades laborais na própria cela, invariavelmente superlotada, têm escasso acesso a água, distribuída três vezes ao dia, em períodos de 20 minutos, e alimentação que tem gerado muita insatisfação. O banho de sol, em face da excessiva população carcerária, ocorre somente uma vez por semana, com duração de aproximadamente 2 horas.

As visitas hoje são semanais, isso em decorrência de ordem judicial, posto que antes eram quinzenais. Por causa do quadro de hiper lotação, o horário foi reduzido, iniciando às 09 horas, com término às 15 horas. Atualmente existe local para visita íntima, entretanto, o tempo máximo permitido para cada casal é de 20 minutos, o que também tem gerado sério descontentamento.

A violência é outro gravíssimo problema do Urso Branco, que apresenta um histórico trágico de mais de 100 mortes violentas, de 2000 aos dias atuais, com diversas rebeliões nesse período. Persistem, ainda, notícias de espancamento de presos, ora praticados por outros apenados, ora supostamente por agentes penitenciários, o que agrava ainda mais o clima de instabilidade na unidade prisional.

¹²⁰O padrão internacional para controle de presídios indica a relação de 1 agente para cada 4 apenados, sendo essa, em regra, a proporção que se verifica nos Presídios Federais, como o de Catanduvas-PR e o de Campo Grande-MS.

3.3.1.1. Rebeliões e Mortes no Urso Branco:

As mortes no Urso Branco tiveram início em novembro de 2000, com a execução do detento Alessandro de Souza Pinho, seguido pelo assassinato dos detentos Aparecido Freire da Silva (também conhecido por Aldo Batista Soares) e Valdivino Francisco de Jesus, ambos espancados, com os olhos vazados, queimados vivos e jogados do alto de uma caixa d'água, cena que acabou virando uma espécie de símbolo das rebeliões naquela unidade.

Em 2001, ocorreram mais 20 mortes violentas no Urso Branco.

A primeira grande rebelião ocorreu no dia 1º de janeiro de 2002, quando presos de celas de segurança foram colocados junto com os demais presos da carceragem. Em vista disso, às 21 horas, iniciou-se a rebelião e os presos da carceragem (ou cadeia) começaram a matar os internos do “seguro”. A polícia militar só conseguiu entrar na unidade no dia seguinte, 02/11/2002, às 15 horas e, após revistas, anunciou, inicialmente, a morte de 45 presos, vários deles mutilados por golpes de chuchos¹²¹, esquartejados e decapitados.

O Governo do Estado de Rondônia, posteriormente, anunciou a morte de 27 detentos, observando que em 18\02\2002, mais três corpos foram encontrados em avançado estado de decomposição, em um túnel no subsolo da cela 19, elevando o número para 30.

Ainda no ano de 2002, mais sete mortes violentas foram registradas. Em 10 de março de 2002, dois presos foram mortos durante o banho de sol, no pátio, mediante golpes de chucho. As vítimas tiveram os braços decepados e as cabeças decapitadas. Em abril e maio mais quatro presos foram executados por golpes de chucho, um deles, Valdir Crispim, crivado por mais de cinquenta golpes pelo corpo. A última morte em 2002, ocorreu em 23/06/2002, quando o preso Marcelo Ferreira foi assassinado, apunhalado 93 vezes, segundo relatos da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e da Justiça Global.

Foram, portanto, 37 mortes no Urso Branco, somente no ano de 2002.

¹²¹ Espécie de arma artesanal, tipo uma faca, fabricada pelos próprios presos.

No ano de 2003, a violência continuou em grau acentuado, com cinco mortes violentas durante o ano.

Em 2004, mais 16 mortes mostraram o perfil mais negro daquela unidade prisional, ano em que ocorreu a segunda grande rebelião que culminou com a morte de 14 detentos.

A rebelião teve início em 16 de abril de 2004, em dia de visitas, quando mais de 300 pessoas, a maioria mulheres, foi mantida refém por presos, nos pavilhões “B” e “C”. A principal exigência dos apenados era a exoneração da direção geral da unidade e, ainda no primeiro dia, houve a execução de um detento, o que aumentou a tensão entre os presos e os representantes do Estado. Todos os pavilhões foram interligados e a negociação para o fim da rebelião foi longa, perdurando por seis dias, quando, enfim, as reivindicações dos presos foram aceitas.

As reivindicações mais freqüentes foram a saída da direção da unidade, direito de visitas das crianças, respeito com as visitas, aparelhamento da enfermaria, atualização dos benefícios dos detentos com “penas vencidas”, ou seja, a concessão de progressões de regime ou Livramento Condicional, designação de assistente jurídico para a unidade, espaço destinado a igreja, adequação da rede de energia e água, fornecimento de remédios pelos familiares, melhora na alimentação, instalação de um orelhão, banho de sol duas vezes por semana, oferta de trabalho e possibilidade de remição da pena, utilização de “cela livre”¹²², repasse mensal de kit higiênico, liberação de roupa e calçado, diminuição da superpopulação carcerária e um freezer para cada ala.

Em 2005, foram mais duas mortes, uma delas em 06/05/2005, durante um levante de presos que estavam recolhidos em um pavilhão denominado “seguro”, sem as mínimas condições de habitabilidade. Todos os 105 detentos foram transferidos para o Presídio Ênio Pinheiro.

¹²²Preso responsável pela faxina e também para atender as necessidades dos presos, como entrega de alimento, de remédios, sendo também responsável pela intermediação entre o preso e os agentes penitenciários.

Em 2006 ocorreram mais nove mortes violentas na unidade, com vários presos apunhalados e enforcados.

Em 2007, mais três mortes violentas mancharam o Urso Branco, a última delas durante um motim de presos que, armados, tentaram tomar o controle do presídio, matando um apenado e chegando a matar um agente penitenciário e ferindo outro gravemente.

Em 2008, felizmente, não se tem notícia de morte de nenhum apenado ou agente penitenciário do Urso Branco.

3.3.1.2. Da Retomada do Controle do Urso Branco pelo Estado de Rondônia

O Urso Branco sempre foi uma unidade de difícil controle, em especial devido ao quadro de hiper população carcerária e baixo contingente de agentes penitenciários. Presos permaneciam fora das celas durante todo o dia e os líderes criminosos comandavam a cadeia, ditando quem deveria ser executado ou espancado. As agressões e mortes eram constantes, e da mesma forma, o número de fugas, mostrando-se como ato de rotina a interligação das celas e das alas.

O Estado, então, não mantinha o controle interno da unidade, que ficava à cargo dos líderes criminosos, que, à vontade para tanto, impunham a sua lei à cadeia. Agentes penitenciários, por exemplo, recusavam-se a entrar na carceragem para chamar um preso, passando essa incumbência aos chamados “celas livres”. Drogas, bebidas e armas entravam com frequência assustadora e as fugas eram incontroláveis, chegando ao ponto de não se saber o número exato de internos na unidade. A intimação judicial, por sua vez, parecia novela global, produzida em capítulos e até mesmo o comparecimento ao Fórum era tarefa difícil, invariavelmente faltando presos para audiências e interrogatórios.

Em outubro de 2006, durante a realização de um mutirão pela Vara de Execuções Penais, todos os presos foram ouvidos em audiência e, comprovando o descontrole do Estado, ao final das atividades, constatou-se a ausência de cerca de 120 apenados que deveriam estar recolhidos no Urso Branco. Após as investigações devidas, verificou-se que cerca de 40 apenados haviam sido transferidos ou progredidos de regime, sem que a Administração da unidade tivesse controle. O mais grave foi constatar que cerca de 80 apenados que deveriam estar ali recolhidos haviam desaparecido, ou seja, fugiram da unidade sem que a Administração tomasse conhecimento ou adotasse qualquer providência, inclusive a de comunicar a fuga ao juízo. Tais presos ficaram conhecidos como os “evaporados” do Urso Branco.

A partir desse incidente, a Direção da unidade foi substituída e algumas medidas foram articuladas entre a Vara de Execuções Penais e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, em especial quanto a identificação dos líderes criminosos que comandavam o Urso Branco.

Houve um longo trabalho de investigação e, principalmente, de negociação com o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, para obtenção de vagas no Sistema Penitenciário Federal, no Presídio de Catanduvas - PR.

Em 26 de outubro de 2006, em uma ação sigilosa, 21 detentos do Urso Branco, líderes ou seus auxiliares diretos, foram removidos para Catanduvas, no Paraná, local onde ainda se encontram até a presente data. A partir dessa movimentação, foi feita uma minuciosa revista na unidade, isolando celas e alas, e todos os presos passaram a ficar recolhidos na própria cela. Agentes penitenciários, ao menos em duplas, passaram a fazer vigilância no interior do cárcere, tornando o Urso Branco mais controlado.

Diminui-se, consideravelmente, o número de mortes e de fugas, de 2006 até agora, contudo, os problemas, em se tratando de Urso Branco, continuam superlativos, o maior deles

e talvez o gerador de outros males, a superlotação, seguido da apontada violência por parte de agentes penitenciários.

No tocante à superlotação, aguarda-se para breve a liberação de mais 96 vagas para um Centro de Triagem, o que irá desafogar o Urso Branco, livrando-o, principalmente, da incômoda situação de recolhimento de presos do denominado “seguro”. Com a liberação, o Centro de Triagem passará a ser a porta de entrada do sistema prisional e, dessa forma, presos do seguro, quando detidos, serão encaminhados, oportunamente, para presídios específicos (Presídio Edvan Mariano Rosendo - Urso Panda, ou Presídio Ênio dos Santos Pinheiro).

Quanto a alegação de violência de agentes penitenciários, já houve, por parte do juízo, a comunicação à Corregedoria da Secretaria de Justiça, para as apurações devidas, destacando que vários agentes foram indiciados, afastados do Urso Branco e respondem pelo crime de tortura.

No período de 26 a 29 de maio de 2008, por iniciativa do Juízo da VEP-PVH, realizou-se pesquisa na unidade e alguns dos dados coletados são preocupantes.

Conforme a Direção do Urso Branco 1.103 (hum mil cento e três) presos estavam ali recolhidos. Desse montante, 601 (seiscentos e um) presos eram condenados, incluindo 469 (quatrocentos e sessenta e nove) presos no regime fechado e 132 (cento e trinta e dois) presos em regime semi-aberto que estavam aguardando audiência de justificação e 502 (quinhentos e dois) provisórios.

Quantitativo de Presos no Urso Branco

Presos do Urso Branco		
	Definitivos	Provisórios
Total	601	502
Regime Fechado	469	
Regime Semi-aberto	132	

Tabela 10 - Fonte: NUVEP - PVH

Dos 469 (quatrocentos e sessenta e nove) presos condenados no regime fechado, 189 (cento e oitenta e nove) eram primários e 280 (duzentos e oitenta) reincidentes, apontando-se índice de reincidência criminal na da ordem de 59,70%.

Relação condenados *versus* reincidentes no Urso Branco

Presos do Urso Branco		
Condenados	Primários	Reincidentes
469	189	280
Percentual	40,30%	59,70%

Tabela 11 - Fonte: NUVEP - PVH

Entre os presos ali recolhidos o crime cometido com maior frequência é o de roubo (27,37%), seguido de perto pelo de tráfico de entorpecente (23,57%) e, mais distante, em terceiro lugar, pelo crime de homicídio (10,15%).

A unidade possui, atualmente, 76 (setenta e seis) celas, com capacidade para 6 (seis) presos, cada. Dessas, o mínimo de presos por cela é de 11 (onze), muitas com mais de 15 (quinze) presos e algumas com até 34 (trinta e quatro) apenados, como é o caso das celas de castigo e de segurança.

Cerca de 67% dos presos cumprem pena máxima até 10 (dez) anos.

Em relação à idade, 69,91% dos presos possuem 24 (vinte e quatro) anos ou menos, com absoluta maioria de presos nascidos em Rondônia (73,16%) e só 2 (dois) presos estrangeiros.

À época da prisão, 55,58% dos detentos estavam desempregados, 71,54% não haviam completado o ensino fundamental e 11,97% dos presos são analfabetos.

Do total de presos (1.103), nenhum deles estuda ou trabalha no presídio, o que representa total desamparo do Estado, responsável pela oferta de estudo, obrigatoriamente o ensino fundamental (hoje, educação básica), e de atividade laboral que, efetivamente, contribua para a formação e readaptação social do detento.

A reclamação mais constante dos detentos refere-se à violência a que ficam expostos, principalmente à truculência dos agentes penitenciários (46,96%), seguida da alimentação de má qualidade (19,22%) e o excessivo tempo de permanência na cela (12,42%).

A reivindicação mais freqüente dos presos refere-se a pedido de transferência de agentes penitenciários (32,18%), relacionando tal pedido ao problema mais grave detectado, qual seja, o espancamento de presos por agentes penitenciários. O segundo pedido mais freqüente refere-se à necessidade de oferta de atividades de trabalho e de cursos de formação profissional (18,76%), seguido de perto pela oferta de estudo (18,40%).

Mais de 90% dos presos reclamaram da quantidade, qualidade, variedade e higiene da alimentação fornecida pelo Estado e no tocante à água, mais de 80% dos presos reclamaram da quantidade fornecida nas celas.

Dos presos, 68% afirmaram que não eram levados ao médico há mais de 1 ano, embora conste a lotação de médico na unidade prisional.

Tornando mais grave a situação, constatou-se que 391 (trezentos e noventa e um -35,44%) detentos não possuíam colchão, 289 (duzentos e oitenta e nove - 26,20%) não possuíam lençol e 931 (novecentos e trinta e um - 84,40%) não recebiam material de higiene há mais de um mês.

Importante registrar que as informações relativas ao quantitativo de presos foram obtidas junto a Direção da unidade prisional e, em relação aos presos, a pesquisa foi feita diretamente com eles, sendo todos os 1.103 (hum mil cento e três) reclusos entrevistados.

É com essa realidade prisional que o Juízo da Vara de Execuções Penais tem que lidar, tendo que desempenhar as atividades de cunho eminentemente jurisdicional, como a concessão de progressões, regressões, livramentos condicionais, realização de audiências, decisões de extinção de pena etc, e, além disso, vendo-se obrigado a agir no sentido de tentar minimizar as mazelas do cárcere diante da omissão do Estado-Administração.

Há muito que ser feito, devendo-se impor ao Poder Executivo a obrigação de cumprir com os mandamentos legais da execução penal, sob pena de interdição de todos os presídios da Capital, especialmente o Urso Branco.

CAPÍTULO IV

4. A EXECUÇÃO PENAL MODERNA

Visa-se, pela execução da pena, fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, neste último caso quando aplicada medida de segurança, predominando, salvo embargos, a posição de que a execução penal apresenta natureza jurisdicional ou mista, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve.

4.1. A Natureza Jurídica da Execução Penal

A discussão sobre a natureza jurídica da execução penal é entremeada de posições divergentes, apontando no sentido de ter índole predominantemente administrativa, não se esquecendo, porém, sua forte ligação com a atividade jurisdicional. Daí, então, o entendimento mais abalizado de que a sua natureza é mista.

Decerto a execução penal encontra fundamento em três setores distintos: com o Direito Penal, em relação à vinculação da sanção e do direito subjetivo estatal de castigar; com o Direito Processual Penal, no que concerne ao processamento do título executivo; com o Direito Administrativo ou Direito Penitenciário, no tocante ao efetivo cumprimento da pena, no interior das unidades prisionais.

Embora haja predominância de atividades administrativas, já que é competência das autoridades penitenciárias do Poder Executivo custodiar os presos e garantir-lhes acesso aos direitos expressos na Lei de Execução Penal, há sempre possibilidade de fases jurisdicionais episódicas, consistentes na apuração de incidentes na execução (apuração de falta grave) ou de concessão de benefícios (indulto e comutação), progressões e livramento condicional. Além disso, o art. 66 da LEP dá ao Juiz da Vara de Execução Penal a função de corregedor do

sistema prisional, de forma que qualquer pendência no curso da execução poderá ser objeto de avaliação jurisdicional, que irá se sobrepor em relação à administrativa.

Correta, portanto, é a posição de que a execução penal possui natureza jurídica mista, com forte pendor administrativo e significativa atividade jurisdicional.

Em face dessa natureza jurídica diferenciada, impõe-se uma posição também diferenciada dos magistrados que atuam nesse segmento, que, obrigatoriamente, devem assumir uma postura propositiva, não se limitando a permanecer em seu gabinete, interagindo com as autoridades penitenciárias, servidores e com os próprios reclusos.

Dentro dessa ótica de uma participação mais ativa do juiz da execução penal, é importante registrar que, modernamente, três pilares sustentam a execução das penas: 1º. Humanização da pena; 2º. Individualização da pena; 3º. Eliminação, o quanto possível, da pena segregativa.

4.2. Fundamentos da Execução Penal Moderna

4.2.1. Humanização da Pena

Os presos, em todos os tempos e lugares, sempre foram vítimas de excessos e discriminações, submetidos à tirania dos carcereiros e verdugos que desrespeitavam, sistematicamente, as regras básicas do que hoje se convencionou chamar de direitos humanos.

Definem-se os direitos humanos como sendo aqueles que naturalmente correspondem a cada pessoa pelo simples fato de serem seres humanos e em razão da dignidade a tal condição e às de liberdade, segurança, igualdade, justiça e paz em que toda pessoa deve viver e atuar.¹²³

¹²³GUSMAN, Luiz Garrido. *Manual da Ciência Penitenciária*. pg. 204

Hoje, prevalece a idéia de que o preso, mesmo após a sua condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença em que se impôs uma pena privativa de liberdade. O preso, portanto, apesar de encarcerado, não perde a sua condição de pessoa humana e a titularidade de todos os demais direitos não atingidos pela condenação, ressalvando que os direitos do preso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.¹²⁴

A execução da pena, portanto, deve estar em consonância com os fins a ela atribuídos, assemelhando-se, tanto quanto possível, às relações da vida normal. É, então, para isso que se torna de fundamental importância a garantia jurídica dos direitos do preso nos métodos e meios da execução penal, cabendo à Lei de Execução Penal (LEP), em última instância, especificar todos esses direitos que o assistem.

Há de se lembrar que as regras da LEP não são meramente programáticas, mas de direitos efetivos do prisioneiro, positivados por preceitos e sanções¹²⁵, indicados com clareza e precisão, a fim de se evitem a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou de omissões.¹²⁶

Exige-se, portanto, respeito à integridade física e moral do apenado, assegurando-lhe, conforme prescreve o art. 41 da LEP, alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da

¹²⁴MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. pg. 118

¹²⁵Exposições de Motivo da Lei de Execução Penal. item 74.

¹²⁶Idem. item 75.

individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.¹²⁷

4.2.2. Individualização da Pena

A individualização executória da pena é consequência natural da adoção do princípio constitucional da individualização da pena¹²⁸, que se faz em três etapas:

4.2.2.1. Individualização legislativa:

É quando ocorre a fixação do mínimo e do máximo para a pena em abstrato no momento de criação da norma penal. O legislador pátrio, primeiro seleciona a conduta que será criminalizada, escolhendo, em seguida, a punição em abstrato a ser aplicada, atribuindo um valor mínimo e um máximo.

Importante é observar que o crime apresenta conceito artificial, ou seja, ele não é natural, sendo certo que é a sociedade quem o cria. Após, o Poder Legislativo transforma essa vontade da sociedade em “figura típica”, criando a “Lei”, prevalecendo em nosso direito os princípios constitucionais da anterioridade e da reserva legal¹²⁹, onde se confirma que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, bem como que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

¹²⁷ Acréscimo introduzido pela Lei 10.713, de 13 de agosto de 2003.

¹²⁸ Art. 5º, XLVI, Constituição Federal. 1988

¹²⁹ Art. 5º, XXXIX, Constituição Federal. 1988

4.2.2.2. **Individualização judicial:**

O segundo momento de individualização se dá com a concretização da sanção penal na sentença condenatória, aplicando-se, no caso concreto, as determinações do art. 68 do Código Penal. É o momento em que o juiz, na fase do processo de conhecimento, analisando detalhadamente as provas dos autos, conclui pela condenação, aplicando, a seu ver, fundamentadamente, a pena mais justa possível entre os limites legais. É essa pena que será objeto da execução penal, formando o título executivo penal.

4.2.2.3. **Individualização executória:**

É a que mais interessa a este estudo e representa o coroamento final de todo o procedimento penal. Consiste na aplicação efetiva da pena em estágios, iniciando pelo exame criminológico, passando de um regime mais rigoroso para um mais brando (do fechado para o semi-aberto e do semi-aberto para o aberto), trilhando o caminho do livramento condicional até se obter a liberdade total.

4.2.3. **Eliminação, o quanto possível, da pena segregativa**

No tocante à eliminação da pena segregativa, isso nem sempre é possível, uma vez que, em alguns casos, não será admitida a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Contudo, prevalece a idéia da supremacia desta em relação àquela, reservando-se o cárcere somente para os casos realmente necessários, ou seja, aqueles que envolvem crimes de alto potencial ofensivo, criminosos de elevada periculosidade ou que coloquem em risco o meio social.

Portanto, sempre que possível, as penas e medidas alternativas (PMA's) devem ser privilegiadas como forma de suplantam o cárcere, posto que, em relação à pena de prisão, apresentam menor custo¹³⁰ e índice de reincidência menor¹³¹.

Decerto, se reservarmos o cárcere realmente para aqueles elementos mais perigosos, deixando para os criminosos de comportamentos mais brandos a aplicação de alternativas penais à prisão, poderá haver um significativo esvaziamento dos presídios¹³² e, com isso, a possibilidade de oferecimento de um trabalho de melhor qualidade aos que ficarem recolhidos, garantindo-lhes acesso aos direitos básicos expressos em lei e um menor custo a ser suportado pelo Estado, melhorando muito o desempenho do setor.

É preciso, sim, reduzir o número de encarcerados. Mas não basta só isto, o que já se mostra óbvio, pois é preciso que a prisão sirva para os fins a que se destina, quais sejam: retribuir, prevenir e ressocializar. Atualmente, também, pode-se atribuir à pena a função de incapacitação.

¹³⁰ Segundo o Promotor de Justiça e Presidente da CONAPA Geder Luiz Rocha Gomes, o custo médio mensal por sentenciado em cumprimento de alternativa penal (penas ou medidas alternativas) representa menos de 10% do custo mensal de um preso. Segundo informa em seu livro "A Substituição da Prisão Alternativas Penais: Legitimidade e Adequação", pg. 202, o custo de um penitente em PMA gira em torno de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) na Bahia, R\$ 38,00 (trinta e oito reais) em Pernambuco, R\$ 36,00 (trinta e seis reais) no Distrito Federal e R\$ 15,70 (quinze reais e setenta centavos) em São Paulo. Vale lembrar que o custo mensal um preso em Rondônia gira em torno de R\$ 1.338,99 (hum mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

¹³¹ Dados divulgados pelo Ministério da Justiça, via DEPEN, expressam uma variação da reincidência nas alternativas penais entre 2% e 12%, muito abaixo, portanto, do índice apontado para as penas de prisão, que gira em torno de 70% a 85%.

¹³² De acordo com o DEPEN-MJ, no final de 2007, tínhamos uma população carcerária de 422.373. Destes, 127.562 são provisórios, ou seja, cerca de 30%. Do total de provisórios, estima-se que entre 30% a 40% estariam presos indevidamente, cerca de 38 a 50.000 presos, uma vez que responderiam por crimes de médio potencial ofensivo (furto, receptação etc), com direito, mesmo em caso de condenação, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Como se sabe, se, ao final do processo, o acusado não irá permanecer preso, não há justificativa legal para manutenção de sua prisão provisória, devendo ser posto em liberdade imediatamente. Procedimento judicial simples como este poderia representar uma redução imediata de cerca de 12% da população carcerária nacional, conforme destaca a CONAPA (Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas à Prisão), que vem desenvolvendo programa nesse sentido, incentivando os magistrados de primeiro grau a analisar a viabilidade de concessão imediata de liberdade provisória a presos que se enquadrem nesse perfil.

A retribuição mantém estreita ligação com o ato de punir, lembrando que pena, em essência, é punição, é vingança. Não vingança ou punição desmedida, mas punição proporcional ao mal praticado. Pune-se (paga-se) pelo mal que se fez.

A prevenção serve para desestimular a prática de novos delitos, ligando-se à idéia de reincidência e impunidade. Se a prevenção funciona, o preso não cometerá novo delito (prevenção especial) e o membro da sociedade, vendo os entraves e mazelas causados pela condenação, também se sentirá desestimulado à prática criminosa (prevenção geral), diminuindo, assim, a reincidência. A impunidade, por sua vez, é um dos combustíveis que alimenta a criminalidade no meio social, posto que, se cometo um ilícito e não sou punido por isso, obtendo lucro fácil ou vantagem indevida, em tese, posso me sentir estimulado a delinquir novamente, incentivando outros a agirem da mesma forma.

Quanto à ressocialização, especial finalidade da pena, se há falha, se não se busca a recuperação do apenado para reintegrá-lo ao meio social melhor do que entrou na prisão, todo sistema penal se mostrará incompleto. Gasta-se muito para se manter um indivíduo na prisão e, especialmente por isso, não se mostra aceitável que não ocorram atividades de cunho sócio-educativas para recuperá-lo.

No tocante à incapacitação, finalidade da pena sustentada modernamente, a prisão tem como escopo evitar que o condenado cometa crimes, dentro e fora da cadeia. Hoje em dia, com o incremento das organizações criminosas e suas fortes ramificações dentro dos presídios, o número de crimes que ocorrem internamente é grande. Da mesma forma, grande também é o número de ações criminosas praticadas extramuros, comandadas de dentro das unidades prisionais pelas facções criminosas, a exemplo do Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro.

Apesar de preso, o criminoso continua reincidindo no crime, e isso não é aceitável. Há que se impor controle absoluto sobre a questão de fugas, rebeliões, agressões físicas e formação de agremiações criminosas, evitando-se o crime dentro e fora dos muros da prisão.

Para atingir todas essas finalidades, a execução penal tem que ser encarada de forma diferenciada, estudando de maneira mais detalhada os seus indicadores de desempenho, de modo a sempre buscar o aumento de sua eficiência. É preciso também conhecer boas práticas e implementá-las, adequando-as à realidade. Daí, então, a importância de constante aperfeiçoamento e de estudo comparado.

4.3. Indicadores de Desempenho na Execução Penal

Infelizmente, pesquisas no Brasil sobre indicadores de desempenho do sistema prisional ainda são muito incipientes. Todavia, analisando estas duas dimensões, custo e qualidade, como sustenta Sandro Cabral, podemos fazer importantes considerações sobre o sistema prisional moderno.

4.3.1. Indicadores de Custo

Em relação ao custo, as informações são muito divergentes. Por exemplo, em 1997, o Censo Penitenciário revelou um custo mensal por interno de R\$ 497,39. Nesse mesmo ano, contudo, as informações repassadas pelos Estados da Federação – base para cálculo do custo médio – apresentavam grande disparidade (Em Brasília o custo médio de um preso era de R\$ 1.200,00, enquanto no Piauí, o valor apresentado foi de apenas R\$ 20,00). Esta diferença gritante, demonstra claramente a disparidade nos critérios utilizados para conclusão sobre o custo do preso, diminuindo a credibilidade dessas informações.

Um cálculo apurado sobre o real custo dos estabelecimentos penais no país deveria levar em conta, além dos gastos diretos (alimentação, vestuário, colchão, reparos na estrutura física), outros fatores como salários de funcionários, água, energia, telefone, combustível etc, além de gastos com policiais militares para vigilância e escolta de internos, gastos com a rede de saúde pública nos casos de internação fora das unidades, gastos com pessoal e estrutura de funcionamento das Varas de Execução Penal, Conselhos Penitenciários, Ministério Público e Defensoria Pública dedicados ao sistema, bem como os gastos com os aposentados do sistema penitenciário¹³³.

Seria interessante que o Departamento Penitenciário Nacional uniformizasse a forma de cálculo de custo do preso, evitando distorções e informações díspares que em nada contribuem para um melhor controle do sistema prisional.

Vale lembrar que em razão da disparidade apontada é que ocorre a grande dificuldade de se comparar o desempenho entre duas unidades prisionais ou mesmo entre uma unidade prisional privada e uma pública, sendo certo que, na impossibilidade de se obter todas as informações, o indicado é que os estudos comparativos devam especial atenção à comparação dos mesmos componentes de custo¹³⁴.

4.3.2. Indicadores de Qualidade

No tocante à qualidade, Sandro Cabral¹³⁵ aponta:

“os estabelecimentos penais devem ser avaliados em função de sua capacidade de conter o indivíduo delituoso, isolando-o da sociedade; prover os meios para que o egresso retorne a sociedade sem voltar a cometer outros ilícitos no futuro; promover as condições necessárias para que o cumprimento da pena ocorra de forma digna e em consonância com os direitos humanos básicos. Em relação a este último aspecto, destacam-se o direito à alimentação, à saúde e a um ambiente seguro no interior do cárcere – que não coloque em risco a integridade física e moral de internos, funcionários do estabelecimento, visitantes e outros membros da sociedade.”

¹³³ CABRAL, Sandro. “*Além das Grades*”: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. pg. 130.

¹³⁴ Idem. pg. 130.

¹³⁵ Ibidem. pg. 130.

Assim, segundo o autor acima referenciado, os indicadores de qualidade, passíveis de mensuração quantitativa, agrupam-se em três módulos: a) indicadores de reincidência criminal; b) indicadores de ordem e segurança no interior das prisões; c) indicadores de serviços oferecidos aos internos.

4.3.2.1. Os indicadores de reincidência criminal

No tocante a reincidência é preciso distinguir o conceito jurídico (reincidência criminal), muito complicado para os padrões leigos, do conceito popular (reincidência natural). Este, baseado na simples idéia de que o cometimento de um novo crime representa reincidência, aquele, por sua vez, baseado na definição técnico-jurídica da legislação penal brasileira.

Verifica-se a reincidência, de acordo com a definição jurídica, inserta no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 63, quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença, que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Portanto, exige-se a prática de novo crime, após a condenação com trânsito em julgado por crime anterior e, desta forma, é perfeitamente possível que o agente cometa diversos delitos e, nem por isso, venha a ser considerado reincidente. Pode-se cometer, por exemplo, três furtos, no prazo de um ano, voltar a delinquir, sem que tenha sido condenado por nenhum deles e, neste caso, não será reincidente. Pode-se, também, ser condenado em primeiro grau, aguardando, todavia, resultado de recurso e, em sendo assim, inexistindo trânsito em julgado, mesmo que venha cometer novo delito, juridicamente não será reincidente. Por fim, registrando a complexidade do conceito jurídico, vale observar que a simples prática e condenação do indivíduo por um novo delito não são condições suficientes para

reconhecimento de reincidência. É que, de acordo com o art. 64 do Código Penal Brasileiro, não prevalece a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Embora seja um índice relevante que pode indicar o fracasso da prisão no importante aspecto da ressocialização do preso, entende-se que ele deve ser visto com reservas. É que a reincidência sofre interferências externas, que são independentes do fracasso ou sucesso das prisões. É bem verdade que a prisão pode contribuir para degradar ainda mais o caráter e o comportamento do recluso, fornecendo-lhe tecnologia e ferramentas que o tornem um criminoso ainda mais perigoso, formando-o, portanto, no que se convencionou chamar de “universidade do crime”. Neste caso, certamente irá reincidir e a prisão será uma das causas (ou a causa principal) desse fenômeno. Entretanto, a reincidência pode derivar de fatores externos, sem nenhuma interferência das relações vivenciadas no cárcere. Pode, por exemplo, como sustenta Sandro Cabral, um apenado cumprir sua pena em uma unidade modelo, todavia, ao alcançar a liberdade, as condições do mercado de trabalho (pouca oferta de emprego), as condições sociais degradadas (miséria e má distribuição de renda), preconceituosas e refratárias à verdadeira reinserção (sabendo que é preso, a sociedade lhe nega o trabalho, forçando-o à marginalidade) tendem a levá-lo à reincidência.

Outro problema em relação à utilização da reincidência como índice de qualidade, diz respeito à cifra negra¹³⁶. Muitos criminosos, quando em liberdade, voltam a cometer crimes, todavia, nem sempre são punidos por isso, posto que, em grande parte, os crimes passam despercebidos da sociedade e sequer fazem parte dos registros e das estatísticas policiais (muitos crimes deixam de ser investigados e, quando isto acontece, em sua maioria, não se conhece sua autoria, permanecendo impunes).

¹³⁶ Ver nota nº 59

Apesar da inconsistência desse tipo de índice, não se pode abdicar de sua informação, sendo válida, com as devidas cautelas, a interpretação de que se a cadeia serviu para ressocializar, o egresso não voltará a cometer crimes (não irá reincidir) e, por outro lado, se voltou a cometer crimes (se reincidiu), é porque a ressocialização falhou e a pena de prisão não cumpriu plenamente a sua finalidade.

É certo, portanto, que os indicadores de reincidência natural são superiores ao de reincidência criminal e, certamente a utilização dos primeiros serve para melhor aquilatar a eficácia do sistema prisional, fornecendo, em tese, uma espécie de fotografia mais realista dos que repetem no crime.

4.3.2.2. Indicadores de ordem e segurança no interior das prisões

Como aponta Sandro Cabral, incluem-se, nesta categoria, as fugas, rebeliões, assassinatos, suicídios, crimes sexuais, agressões contra internos, funcionários e visitantes, quantidade apreendida de substâncias ilícitas e artigos proibidos (entorpecentes e telefones celulares, por exemplo), bem como tudo o mais que contribua para a diminuição ou enfraquecimento da segurança interna.

Decerto, a geração de um ambiente com maior segurança, tanto para os presos quanto para os agentes e demais atores relacionados com a execução penal, minimizando ou eliminando as turbulências internas, é o ponto de partida para se falar, efetivamente, em ressocialização do indivíduo submetido ao cárcere e ao harmônico cumprimento da pena.

Sem a criação dessa ambiência interna positiva, a pena de prisão perderia a sua razão de ser, tornando-se mero castigo, fazendo ressurgir as masmorras, de triste lembrança, onde a prisão servia apenas para a contenção, inexistindo qualquer preocupação com a recuperação e melhora do indivíduo encarcerado. Nos dias de hoje, por sua vez, representa gastar muito,

para, ao final, não se ter retorno social positivo, o que é inadmissível, lembrando que o custo de um preso para o Estado é muito elevado.

Exige-se, portanto, a criação de condições favoráveis para o regular cumprimento da pena, sendo certo que, neste quadro, as condições de efetiva reinserção do preso serão significativamente maiores.

De outro lado, em alguns casos, o preso pode até ter a intenção de se ressocializar, de se ajustar ao que deseja a sociedade, entretanto, em face das precárias condições internas, vê-se impedido de alcançar seu objetivo. Em alguns casos, para sobreviver ao cárcere, acaba tendo que se vincular a grupos ou organizações criminosas, o que inviabiliza ou impede a sua ressocialização.

Sandro Cabral¹³⁷, de forma esclarecedora, afirma que:

“São freqüentes as histórias de internos, que inicialmente estão inclinados a apenas expiar suas penas durante o seu período de permanência no sistema, mas, que, por força das circunstâncias internas ao cárcere, acabam por ter penas agravadas em decorrência de sua participação em distúrbios internos. Coagidos pela massa carcerária, não lhes resta outra alternativa a não ser fazer parte de rebeliões, de tentativas de fugas ou, até mesmo, assumir crimes cometidos no interior da prisão, por outrem, sob pena de evitar sanções contra si ou contra seus familiares no exterior da prisão. Desta maneira, as práticas de gestão empregadas pelos administradores prisionais para mitigar os eventos indesejáveis anteriormente descritos, constituem-se em fatores essenciais ao estabelecimento de um ambiente seguro no interior da unidade penal, contribuindo, por conseguinte, para que a prisão em si cumpra o seu papel, conforme idealizado pelo legislador.”

A obtenção de dados confiáveis a respeito de ordem e segurança interna nos presídios, infelizmente, não é tarefa fácil. Primeiro porque em casos de agressão e violência contra o preso, praticadas por outro preso, normalmente impera a lei do silêncio, onde pouco ou nada se esclarece. Segundo porque, em grande parte, o relato dos fatos deve ser feito por agentes penitenciários, ora envolvidos na agressão e, portanto, tendentes a escondê-la, ora temerosos por represálias de parte dos internos, o que dificulta, em muito, a busca da verdade sobre os eventos ocorridos na unidade prisional.

¹³⁷ CABRAL, Sandro. “Além das Grades”: Uma Análise Comparada das Modalidades de Gestão do Sistema Prisional. pg. 133

A despeito das dificuldades, a constante visitação e acompanhamento da execução da pena por parte do Juiz da Vara de Execução Penal, do Promotor de Justiça e do Defensor Público, serve para aquilatar e, de alguma forma, inibir as transgressões internas, contribuindo, ainda que de forma incipiente, para a melhora do sistema prisional.

É importante registrar que a presença do Estado na unidade prisional, na forma de mais agentes penitenciários devidamente capacitados, de um diretor presente e preocupado em garantir ao preso os seus direitos, tudo devidamente fiscalizado pelo Juiz de Direito competente, corregedor do sistema prisional, possibilita, com maiores chances, o alcance desse ambiente favorável para o regular cumprimento da pena e a efetiva ressocialização do encarcerado. De outro lado, ausente o Estado, florescerá a violência, a intimidação, as mortes e rebeliões, além das facções criminosas, que não limitam os seus tentáculos ao cárcere, extrapolando os muros da prisão, chegando, perigosa e ameaçadoramente, ao meio social externo, como já fizeram o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, e o Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro.

4.3.2.3. Indicadores de serviços oferecidos aos internos

Todos os serviços de assistência proporcionados pelo estabelecimento penal, visam assegurar a observação de todos os direitos a que os presos fazem jus, tanto os previstos pela LEP, quanto os demais elencados na carta de direitos humanos universais e em tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário.

É certo que já se superou a idéia de que a pena é mero castigo, preocupando-se somente com a retribuição e a prevenção, prevalecendo, hoje, o entendimento de que pena sem ter por meta a recuperação social do apenado é inútil.

Busca-se, portanto, através da pena, a transformação do homem criminoso em um ser melhor, mais adaptado ao meio onde vive, propiciando-lhe uma atitude de apreço por si mesmo e de responsabilidade individual e coletiva, respeitando a si próprio, ao seu vizinho, sua família e a sociedade em geral.

De acordo com Sandro Cabral, os meios para se garantir os direitos dos presos são, fundamentalmente, de duas classes: conservadores e reeducadores. Os primeiros vinculam-se à idéia de conservação da vida e da saúde do preso e são representadas pela alimentação, assistência médica e atividade física, que visam evitar a ação corruptora das prisões. Os meios reeducadores, por sua vez, buscam influir positivamente sobre a personalidade do recluso, modelando-a por intermédio da educação, instrução profissional e assistência psicológica.

4.3.3. Garantias legais asseguradas ao preso

Não há dúvida. Para alcançar a pretensão de ressocialização do recluso, a condição essencial é garantir a ele o cumprimento de sua pena de forma digna. Sem isso, ressocialização através da pena é mera falácia.

Como, então, cumprir a pena com dignidade?

A resposta em teoria, diferentemente da prática, é simples. Basta cumprir o que determina a lei, especificamente a Lei de Execução Penal, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que, em seu artigo 10, informa que a assistência ao preso (provisório ou condenado) e ao internado (submetido a medida de segurança) é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, acrescentando em seu artigo 11, que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente aos que defluem das regras mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU).

4.3.3.1. Assistência Material

A Assistência Material corresponde ao adequado fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

De acordo com as Regras Mínimas da ONU, todo preso deverá receber da Administração, nas horas usuais, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutricional seja suficiente para a manutenção de sua saúde e de sua força.

A alimentação, sem sombra de dúvidas, é um dos principais fatores de influência, positiva ou negativa, no equilíbrio disciplinar da unidade penitenciária, lembrando, como assenta Mirabete¹³⁸, que algumas necessidades naturais podem ser atendidas sem prejuízo da disciplina e podem conduzir o condenado e o internado a uma vivência útil ao processo de recuperação. Conforme Taft¹³⁹, uma boa alimentação não vai fazer feliz um homem que está na prisão, mas evita motins e, por isso, a alimentação não deve ser descuidada, mas, pelo contrário, escrupulosamente atendida.

Há também que se ressaltar o direito de todo preso de ter acesso à água potável sempre que dela necessitar. Em região quente e úmida como o Norte, mostra-se também necessário que a água seja servida gelada ou ao menos resfriada.

Quanto ao vestuário, deve ser garantida ao preso roupa adequada ao clima, para que não lhe seja prejudicada a saúde ou dignidade. O preso provisório, por exemplo, tem direito ao uso de roupas pessoais ou, no caso de utilização de uniforme pela unidade prisional, faz jus a uniforme diferente dos condenados. Todas as roupas, em quantidade suficiente (indica-se três mudas), devem ser mantidas limpas e em bom estado e as íntimas devem ser mudadas e lavadas tão freqüentemente quanto possível para manter a higiene. Se for o caso de sair da prisão, deve ser garantida ao preso a utilização de roupas que não chamem a atenção.

¹³⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei nº7.210, de 11/07/1984*. pg. 68.

¹³⁹ TAFT, B. D. *Criminology*. 1964. pg. 502

É indicado que, em toda unidade prisional, haja um serviço de lavanderia que deve ser instalado, mantido e operado pelo próprio sistema, com o escopo de assegurar o asseio e higiene de toda a roupa (uniformes, lençóis etc), assegurando, ainda, atividade laboral orientada e devidamente remunerada para os presos.

As instalações físicas destinadas a alojar os presos devem assegurar as exigências mínimas de habitabilidade e higiene, incluindo-se aí a adequada circulação de ar, iluminação, ventilação, calefação, arejamento e superfície mínima. Além disso, as instalações sanitárias devem ser tais que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais quando o quiser, com local asseado e decente e, ocorrendo banho na própria cela, a água deve ser temperada de acordo com o clima.

Em relação à higienização das instalações, é importante ressaltar que o art. 39, IX da LEP estabelece que o asseio da cela ou alojamento é um dever do preso, todavia, é também certo que, para cumprir esse mister, é indispensável que disponha dos materiais e instrumentos necessários para limpeza e higiene de todas as dependências do estabelecimento penal e que os mesmos sejam fornecidos pela administração penitenciária.

Desde Bentham, ainda no século XVIII, já havia preocupação com a idéia de arquitetura prisional, o que demonstra a importância deste tema. Apesar disso, é importante ressaltar que muito ainda se peca neste assunto, podendo-se afirmar que a questão das instalações físicas representa hoje um dos maiores flagelos do sistema. É bem verdade que o maior problema é o da superlotação dos presídios, entretanto, se a arquitetura prisional fosse melhor, os problemas seriam também menores.

Orienta-se, modernamente, que as unidades prisionais sejam construídas com capacidade máxima para 200 (duzentos) a 300 (trezentos) presos, com celas para, no máximo, 6 (seis) apenados¹⁴⁰. É conveniente também que os espaços sejam integrados, programados

¹⁴⁰ De acordo com o DEPEN-MJ, para aprovação de projetos arquitetônicos de unidades prisionais, não se admite mais de 6 (seis) presos por cela.

para haver pouca movimentação dos presos, por exemplo entre a cela e o local destinado ao banho de sol, tudo a facilitar o trabalho de segurança.

Entende-se, também, que presídios como o “Urso Branco”, em Porto Velho, em termos de instalação física, são ultrapassados, com estrutura arquitetônica reprovável. É que o “Urso Branco” foi construído em prédio de dois andares, dificultando, por exemplo, o acesso de presos aos espaços destinados ao banho de sol ou ala laboral. Além disso, as celas do chamado “cofre”¹⁴¹, de puro concreto, com baixa aeração, ventilação e iluminação e, por outro lado, com excessiva retenção de calor, tornam o ambiente naturalmente hostil a quem ali se recolhe.

4.3.3.1.1. Regras básicas para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais

Em relação aos estabelecimentos penais, algumas regras são de suma importância. As instalações físicas deverão conter área destinada a serviços, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Além disso, deverá ter sala para estágio de estudantes universitários e, para as mulheres, berçário para amamentar os filhos. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos em estabelecimentos próprios e adequados à sua condição pessoal.

O preso provisório deverá ficar separado do condenado definitivo e o preso primário cumprirá pena em área distinta à dos reincidentes, tudo com o escopo de evitar a perniciosa contaminação do neófito no crime com o criminoso habitual e violento, de maior periculosidade.

¹⁴¹ Bloco de celas construídas no “Urso Branco”, de puro concreto, em forma de caixotes, apelidadas pelos presos por “Cofre”.

O preso, na medida do possível, cumprirá sua pena em local próximo ao seu meio social e familiar, em unidade com lotação compatível com sua estrutura e finalidade. Prevê-se, ainda, que o recolhimento se dê em cela individual, com área mínima de 6 (seis) metros quadrados, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, preenchendo os requisitos de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração e condicionamento térmico adequado à existência humana.

4.3.3.2. Assistência à Saúde

A assistência à saúde está relacionada com a provisão de serviços médicos, farmacêuticos e odontológicos.

Pois bem, manter a saúde do preso é necessidade indeclinável da administração penitenciária e, hoje, unidades prisionais deverão possuir uma equipe de saúde composta de médico, técnico de enfermagem, psicólogo, assistente social, odontólogo e farmacêutico, além da medicação necessária para atendimento de urgência.

A Resolução 1777, de 14.04.2003, do CNPCP, prevê que cada unidade prisional, com mais de 100 presos e até o limite de 500, deverá contar com um ambulatório com equipamentos para atendimento com, no mínimo, um médico clínico, um psiquiatra, um odontólogo, um assistente social, um psicólogo, dois auxiliares de enfermagem e um auxiliar de consultório dentário, além de um médico ginecologista se se tratar de presídio feminino.

Infelizmente, das 1094 unidades prisionais do país, segundo o DEPEN-MJ, até julho de 2008, menos de 160 possuíam unidades de saúde penitenciária. O “Urso Branco”, por exemplo, não possui equipe completa de saúde penitenciária.

Com a equipe de saúde completa, a necessidade de saída do preso para assistência de saúde seria menor, o que facilitaria o controle de segurança e diminuiria o custo do Estado

com as escoltas policiais. Importante também é registrar que, com isso, haveria menor exposição de risco à sociedade, lembrando as constantes notícias de arrebatamento ou tentativa de arrebatamento de presos em unidade hospitalares do Estado.

4.3.3.3 Assistência Jurídica

A assistência jurídica gratuita é também dever do Estado.

Destacando que a maioria dos presos é hipossuficiente, assistidos por advogados nomeados pelo Estado ou por Defensores Públicos, a garantia de assistência jurídica é fundamental. Assim, não possuindo o interno os recursos financeiros necessários para custeio de um advogado, o Estado deve fornecer assistência jurídica gratuita.

A presença de Defensor Público ou advogado nomeado pelo Estado para dar assistência jurídica aos presos é condição fundamental para o equilíbrio da unidade prisional. Com um defensor atuante, os direitos do preso seriam melhores assistidos. Questões como apuratórios disciplinares, indulto, comutação, livramento condicional, progressão e regressão de regime seriam resolvidas em tempo hábil, evitando atrasos que podem gerar tensões internas e até mesmo rebeliões. Além disso, o preso bem orientado juridicamente tende à disciplina, mesmo porque terá pleno conhecimento de que eventual falta grave poderá reliquidar a sua pena, prejudicando o alcance de seus benefícios.

4.3.3.4. Assistência Educacional

A Assistência Educacional é outro importante direito a ser assegurado ao preso, compreendendo instrução escolar e formação profissional.

O Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é membro, em 1994, reiterou a recomendação para a edição das Regras Mínimas em matéria de Justiça Penal, no âmbito de todas as Nações. Foi por isso que, em 1994, editou-se, em nosso país, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil¹⁴², que, em matéria de assistência educacional, orienta que os estabelecimentos prisionais tenham biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso. Além disso, assenta que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico, destacando que aos reclusos deverá ser garantida, obrigatoriamente, instrução primária (entendendo-se aqui o ensino fundamental) a todos os presos que não a possuam, bem como cursos de alfabetização para os analfabetos.

A educação, decerto, é o esteio principal na construção da arquitetura ressocializante, abrindo novos horizontes para os reclusos, lembrando que a maior parte deles é de baixa escolaridade ou analfabeta e não possui formação profissional técnica, o que o coloca à margem do mercado de trabalho e, por conseguinte, da estrutura social moderna. Sem investimento na área educacional, visando em especial à formação profissional, certamente não se favorecerá a recuperação social do criminoso e todas as medidas a mais que forem tomadas serão meramente paliativas, sem resultado significativo.

Vale também lembrar que a educação é um direito de todos, sendo obrigatório ao Estado garantir ao menos o ensino fundamental aos brasileiros, gratuitamente, por força de norma constitucional¹⁴³, norma esta que não exclui os presos que continuam merecedores da proteção estatal.

Infelizmente, apesar de ser um direito consagrado, a maior parte das unidades prisionais não conta com bibliotecas ou locais adequados para funcionar uma sala de aula, o

¹⁴²Resolução nº 14, de 11 de Novembro de 1994, publicada no DOU de 02.12.1994.

¹⁴³Art. 208 da Constituição Federal do Brasil, 1988.

que é, por exemplo, o caso da Casa de Detenção José Mário Alves, o Urso Branco, inviabilizando o acesso do preso à educação formal, essencial para a sua recuperação social. Portanto, é preciso que as autoridades penitenciárias voltem os olhos para essa questão de fundamental importância e que pode significar o sucesso ou fracasso no resgate social do sujeito submetido ao cárcere.

4.3.3.5. Assistência Social

A assistência social, por sua vez, busca preparar o preso para o retorno à liberdade, diminuindo-lhe as frustrações naturais do ser humano e, também, aquelas advindas da difícil convivência no cárcere. A orientação básica é a de que a assistência social seja individualizada, de conformidade com as necessidades de cada preso, tendo-se em conta seu passado criminal, sua capacidade e aptidão física e mental, suas disposições pessoais, a duração de sua condenação e as possibilidades de readaptação.

Toda unidade prisional deve ter entre o seu corpo técnico uma assistente social que terá a incumbência de relatar ao diretor do estabelecimento prisional os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo recluso assistido. Deverá promover, pelos meios disponíveis, atividades recreativas e providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente de trabalho a que o recluso fizer jus.

Insta salientar que significativa parte dos apenados sequer possui documentação pessoal regularizada, incluindo-se aí a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Neste caso, ao sair da prisão, terá dificuldades de obter um emprego formal, o que tornará mais difícil a sua adaptação social, jogando-o, uma vez mais, para a marginalidade.

Lembra-se, ainda, que as atividades sociais podem tornar a jornada penal menos tormentosa, além de incentivar comportamentos moralmente recomendáveis, se bem

orientadas. Trata-se, a bem da verdade, de garantir ao preso equilíbrio físico e mental, responsáveis por sua higidez, incentivando sua imaginação, senso de iniciativa e realização, servindo, enfim, para afastar a perversa ociosidade, diminuindo ou eliminando o forte estresse existente no cárcere, o que, ao final, serve como excelente forma de combate aos motins e rebeliões.

Apesar dos méritos das atividades sociais, pouco, ou melhor, muito pouco se faz em termos práticos nos presídios nessa área, como é o caso do “Urso Branco”, onde os presos permanecem, a maior parte do tempo, trancados em uma cela, absolutamente ociosos, o que aumenta a tensão interna na unidade, que, diga-se, já tem um trágico histórico de violência.

4.3.3.6. Assistência Religiosa

Outra espécie de assistência é a religiosa, lembrando que a própria idéia de prisão deriva do conceito cristão de penitência, de expiação, o que deixa claro que a relação entre preso, prisão e religião é muito antiga.

Serve a religião, respeitando a liberdade de culto, como forma de contribuir para a educação integral do recluso, sendo certo que as atividades de cunho religioso, nas unidades prisionais, contribuem de forma altamente benéfica para a melhoria individual do homem encarcerado e, conseqüentemente, para a estabilidade do próprio sistema prisional.

Assim, dentro do possível, deve ser autorizado a todo preso cumprir os preceitos de sua religião, permitindo a entrada de padres, pastores ou ministros das diversas religiões existentes, assegurando aos reclusos o direito de serem atendidos na religião que professam, escolhida livremente.

O preso não pode ser obrigado a participar de nenhuma religião ou culto religioso, vigorando em nosso direito a plena liberdade de consciência de culto. Todavia, como já dito, é

importante que se trabalhe para a expansão das atividades religiosas nas unidades prisionais, possibilitando o ensino religioso laico, leitura, diálogo, conforto espiritual, contribuindo, então, para a evolução moral, cultural e espiritual do recluso.

A religião, vale destacar, busca o encontro do homem com a paz, com o equilíbrio, com a harmonia e, em sendo assim, serve como forte e verdadeiro anteparo contra movimentos violentos, como as rebeliões.

Este tipo de assistência ao preso, ao que se vê, é o que comumente mais se encontra nas unidades prisionais do país, ocorrendo nos dias atuais, forte influência dos cultos evangélicos nos presídios de Porto Velho, notadamente no Urso Branco.

4.3.3.7. Assistência ao Egresso

Por fim, temos a assistência ao egresso, ação que tem como escopo orientá-lo e apoiá-lo na vida em liberdade, concedendo-lhe, se necessário, alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, que poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, por declaração expressa do assistente social, registrando o empenho do liberado na obtenção de emprego.

O preso, como é do conhecimento geral, sai da cadeia com o estigma da prisão, etiquetado como ex-presidiário, enfrentando toda sorte de preconceito por expressiva parte da população brasileira. Nisto, acaba tendo dificuldades de obter emprego formal lícito, o que implica na impossibilidade de sustentar a si próprio e sua família com dignidade, dificultando, inclusive, suas relações familiares.

Sem o apoio ao egresso, tudo ficará muito mais difícil para ele.

Assim, o papel do Estado é ainda mais importante nos momentos iniciais de liberdade, onde o liberto irá lutar para restabelecer a sua relação com a família e a sociedade, destacando

que, se fracassar, as chances de reincidir no crime serão muito grandes, perdendo, ao final, a própria sociedade, desestabilizada com o crime, assumindo, uma vez mais, a obrigação de arcar com os elevados custos para manutenção de um preso em regime fechado. Daí, também, a grande importância de se investir em Patronatos.

A sociedade precisa acordar. Não se investe no egresso simplesmente por bondade. Investe-se, sim, como forma de manter o equilíbrio e a estabilidade da própria sociedade. É, em última instância, ato de inteligência e verdadeira condição de sobrevivência, posto que, se não se inverter o ciclo crescente de utilização da pena de prisão, de perigosa expansão do Direito Penal, o Estado não terá condições econômicas de suportar os pesados custos de construção de presídios e de manutenção dos presos no cárcere. Chegar-se-á, então, fadidamente, à falência do próprio sistema prisional e, como consequência, também do Direito Penal, lembrando, em última análise, que dentre as atribuições dos estabelecimentos penais incluem-se as de punir os transgressores do ordenamento jurídico vigente, proteger a sociedade de novos crimes e prover condições necessárias à reinserção do indivíduo ao convívio social.

Importante é salientar que ainda são muito grandes as dificuldades para avaliação dos indicadores de desempenho do setor prisional, tanto no que concerne ao levantamento dos custos, conforme já salientado, como também em relação aos indicadores de qualidade. Todavia, avaliações periódicas em relação ao grau de reincidência criminal, da quantidade de fugas, rebeliões, mortes e agressões físicas, bem como avaliações a respeito da quantidade de presos que são atendidos por médicos e dentistas, identificando o tipo de serviço prestado, ou, ainda, se há ou não oferecimento de atividades de cunho social e religioso, permitem concluir, com significativa confiabilidade, avanços ou retrocessos em matéria de execução penal.

Em resumo, apresenta-se o quadro de indicadores de desempenho em serviços prisionais, elaborado por Sandro Cabral e adotado no presente estudo.

Indicadores de desempenho em serviços prisionais

Tipo	Indicadores	Componentes
Custo	Custos de Operação	Custo por interno, despesas com água e energia, número de funcionários diretos e indiretos.
Qualidade	Reincidência	Taxas de reincidência natural e criminal.
Qualidade	Segurança e Ordem	Fugas, rebeliões, mortos, agressões, crimes sexuais.
Qualidade	Serviços oferecidos aos internos	Assistência clínica, odontológica, psicológica, jurídica, social, religiosa.

Tabela 12 - Fonte: Sandro Cabral ¹⁴⁴

4.4. Instituições Formais presentes na Execução Penal Moderna

Em face da complexidade da execução penal, que busca punir os transgressores, proteger a sociedade e contribuir para a reinserção social do apenado, já não é possível atingir todos os objetivos preconizados em lei (e esperados pela sociedade) sem a interferência direta de órgãos internos e externos que agem entre si. Portanto, a qualidade do trabalho a ser desenvolvido no interior dos estabelecimentos penais depende, também, da intervenção de uma série de outras instituições externas que, juntas, agem em busca de um objetivo comum.

Nesse bojo, além das instituições diretamente ligadas ao sistema penitenciário, temos ainda as instituições reguladoras, políticas e externas.

¹⁴⁴ CABRAL, Sandro. *“Além das Grades”*: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional.

4.4.1. Instituições Reguladoras

As instituições reguladoras são representadas pelo CNPCP, DEPEN e Conselhos Penitenciários.

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – é o órgão superior de controle vinculado ao Ministério da Justiça, destinado a acompanhar e zelar pela fiel aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Tem como finalidade especial viabilizar condições, para que se possa implantar um ordenamento administrativo e técnico convergente ao desenvolvimento da política penitenciária nacional e, além disso, é também o órgão gestor do Fundo Penitenciário Nacional, constituído com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernidade e aprimoramento do sistema prisional brasileiro. Hoje, é também responsável pela coordenação e controle dos estabelecimentos penais federais.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP - é órgão colegiado do Ministério da Justiça, consultivo e fiscalizador, que tem por escopo sugerir diretrizes para implementação de novas políticas penitenciárias, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais no país, com vistas ao aperfeiçoamento do processo de execução penal. É também competência do CNPCP representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa pela instauração de sindicância ou processo administrativo em caso de violação das normas de execução penal, bem como, se for o caso, de representar pela interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. O CNPCP é apoiado administrativa e financeiramente pelo DEPEN.

O Conselho Penitenciário reproduz, nos Estados, estrutura e finalidades semelhantes ao seu correspondente no plano nacional, a quem tem a obrigação de enviar relatórios anuais a respeito dos trabalhos desenvolvidos no exercício anterior. Possui, portanto, funções

consultivas e fiscalizadoras e é também responsável pela emissão de pareceres de indulto, comutação de pena e livramento condicional.

4.4.2. Instituições Políticas

São representadas pelo Poder Legislativo e Executivo.

O Poder Legislativo, representado pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados no plano nacional e as Assembléias Legislativas, no plano estadual, abrigam em seus meios políticos de diversas matizes, incluindo os que navegam na corrente do direito penal máximo, do movimento lei e ordem, bem como defensores do direito penal mínimo, do garantismo penal, podendo abrigar, inclusive, adeptos do abolicionismo penal.

Ocorre que, pressionados pela mídia e influenciados pela opinião pública, a maioria dos políticos prefere o discurso simples do endurecimento das penas, desenvolvendo a idéia, que atende aos anseios de grande parte da população, de que todo castigo é pouco para o criminoso, esquecendo-se de apresentar soluções pró-cárcere e que venham a contribuir efetivamente, com a ressocialização do recluso.

É bem verdade que o Poder Legislativo vem contribuindo, ultimamente, com a discussão sobre o cárcere, principalmente com as comissões de direitos humanos e, eventualmente, com comissões parlamentares de inquérito, denunciando as más condições dos estabelecimentos penais e recomendando uma série de reformas, algumas úteis e outras de pouca pertinência, visto que dissociadas da realidade.

O mais curioso, contudo, é que já se sabe que, em regra, os estabelecimentos penais no país não vêm cumprindo as suas funções básicas de reinserção social, porém, a despeito disso, pouquíssima coisa mudou, inclusive no plano legislativo, o que, em última análise, contribui para o agravamento da crise penitenciária nacional.

É importante ressaltar que, além das inspeções, denúncias e do trabalho das comissões de investigação, o papel do Legislativo é de fundamental importância no equilíbrio do sistema prisional, cabendo-lhe, por exemplo, aprovar projetos e liberação de verbas para reforma e construção de unidades prisionais, o que pode minimizar o quadro de mazelas que hoje enfrentamos em Rondônia e no Brasil.

O Poder Executivo é outra instituição política com forte poder de influência na evolução ou involução do sistema prisional, destacando-se que lhe cabe administrá-lo. Assim, de acordo com os atores lotados nos cargos de comando e as decisões políticas adotadas, refratárias ou susceptíveis aos pleitos encaminhados, teremos avanços ou retrocessos.

Há de se lembrar também que, em regra, os que ocupam os cargos de comando do Poder Executivo são políticos e, por isso mesmo, vinculam-se às pressões de seu eleitorado que, por vezes, encontra-se influenciado pela mídia, findando por acolher posições que nem sempre são vantajosas para a melhora efetiva do sistema prisional. Portanto, sem o compromisso político dos governantes com a causa da melhoria e evolução da execução penal garantindo aos presos os regramentos previstos em lei, mesmo com empenho e dedicação de membros do Poder Judiciário, as soluções do problema serão muito difíceis. Daí, também, a importância de campanhas esclarecedoras sobre os direitos do preso, sobre as condições a que estão sendo submetidos e, mais importante ainda, sobre as vantagens sociais de se recuperar um criminoso.

4.4.3. Instituições Externas

Diversas instituições externas, geralmente vinculadas à defesa dos direitos humanos, exercem importante influência entre os gestores do sistema prisional, destacando, dentre elas,

a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entidades religiosas, Organizações Não-Governamentais (ONG's) etc.

Organizações classistas como a OAB, ONG's como Anistia Internacional, *Humans Right Watch*, Justiça Global e organismos multilaterais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA) possuem forte poder de influência nos caminhos a serem seguidos nos programas políticos adotados em termos de execução penal.

A OAB, por exemplo, pode contribuir com a fiscalização e controle das atividades desenvolvidas nos presídios. Além disso, pode participar de mutirões, acelerando a concessão de benefícios e regularizando a vida prisional de muitos reclusos.

Sindicatos podem também contribuir para a evolução do sistema. Cita-se, como exemplo, o Sindicato de Agentes Penitenciários que pode orientar o Juízo, promovendo denúncias sobre as más condições a que ficam expostos os presos e os próprios agentes.

Outra importante instituição externa são os grupamentos religiosos, de grande aceitação entre os encarcerados, responsáveis pela mitigação de diversos problemas no interior das prisões, aliviando tensões e propiciando expectativa positiva de ressocialização. Embora se veja, atualmente, forte influência de cultos evangélicos no interior dos presídios, não se pode olvidar a importância da Pastoral Carcerária, ligada à Igreja Católica, precursora na luta e defesa dos encarcerados.

4.5. Os atores do sistema de justiça criminal

Enquadram-se neste grupo os Agentes Penitenciários, Diretores de Unidades Prisionais, Polícia, o Ministério Público, os Advogados ou Defensores Públicos, os Juízos, Varas de Execução Penal e Tribunais.

Aos Agentes Penitenciários competem as funções de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais, zelando pela disciplina, elaborando relatórios a seus superiores a respeito das ocorrências verificadas intramuros, registrando, ainda, a entrada e saída de pessoas e viaturas e a contagem diária dos detentos.

Aos Diretores de Unidade Prisional compete a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos Agentes Penitenciários e pelos presos, assegurando a estes últimos a garantia dos direitos emanados da Lei de Execução Penal, exigindo-lhes, também, o adequado cumprimento de seus deveres.

A polícia, responsável primária pela investigação do crime, oferece ao Ministério Público as provas necessárias para a confecção da denúncia e, então, após o recebimento pelo juiz, forma-se a relação processual que, ao final, em caso de proferimento de sentença condenatória, dá origem ao processo de execução da pena. Assim, com a Guia de Recolhimento inicia-se a execução da pena que fica sob o rígido controle do juízo e seu cartório, sofrendo, ainda, fiscalização direta pelos Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público.

É a formalização do rito processual que deságua na execução da pena, coroamento final do processo criminal.

Em relação à Polícia, especialmente a Polícia Militar, não se pode esquecer que é dela a importante função de vigilância externa dos presídios, alocando policiais nas guaritas e demais postos de observação que circundam o estabelecimento.

Prosseguindo, em se tratando de processo de execução, o correto seria, de início, submeter o preso à avaliação em Centro de Observação e Triagem, com o fim de atender o fundamento de individualização da pena, encaminhando o preso, após o estudo devido, a uma

unidade prisional correspondente ao seu grau de periculosidade. Nessa primeira etapa, a intervenção mais significativa se dá pelas mãos dos agentes do Estado.

Encaminhado o preso para uma unidade prisional, ganha destaque a atuação dos funcionários do estabelecimento criminal que passam a ser os principais interlocutores para as demandas dos internos, assistindo-lhes em seus direitos à saúde, educação, trabalho, banho de sol, visitação etc. É também função dos agentes a fiscalização da conduta dos presos, noticiando o cometimento de faltas que podem ensejar a instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e incidentes judiciais de apuração de falta grave, havendo, neste último caso, a intervenção do Juiz, do Promotor e do Advogado ou Defensor Público.

Por ser garantido ao preso a capacidade postulatória, é certo que ele mesmo pode formular os seus pedidos de progressão, indulto, comutação etc, todavia, em regra, em face da dificuldade em formular tais pedidos, geralmente eles são encaminhados pelo defensor, gerando, daí, a grande importância de um bacharel em direito que possa dar assistência jurídica aos presos. A efetiva assistência jurídica nos presídios é condição de equilíbrio e harmonia no sistema prisional, representando, ainda, verdadeira garantia de respeito aos direitos humanos da pessoa reclusa.

Feito os pedidos ou instaurados incidentes de execução, a agilidade no processamento e julgamento dos feitos é papel de destaque para os cartórios judiciais e para o próprio juízo. Salienta-se que o atraso no julgamento dos incidentes ou na concessão de benefícios a que o recluso faz jus gera forte tensão entre eles, o que pode redundar em levantes, motins ou rebeliões, desestabilizando o próprio sistema. Assim, combater o atraso, agilizando os procedimentos judiciais e exigindo a pronta intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública no processo, é papel de destaque da atuação judicial no processo de execução da pena. A atuação do setor judiciário, no entanto, não cessa com as atividades

referenciadas, uma vez que ao juiz compete a fiscalização e correição de todo o sistema prisional, decidindo, inclusive, sobre transferências de internos e denúncias de abusos por eles sofridos, podendo, se for o caso, interditar no todo ou em parte, uma unidade prisional que não venha atendendo as funções legais a que se destina.

O Juiz não age só e é certo que o seu desempenho depende diretamente dos serviços prestados pelos servidores de seu cartório, além, é claro, das diligentes atuações dos Promotores de Justiça e Defensores Públicos, ressalvando que a maioria dos presos não possui condições financeiras para contratação de advogado particular.

Fundamental, portanto, é o estudo sobre o funcionamento de uma Vara de Execução Penal.

CAPÍTULO V

5. A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Para o bom desempenho de uma Vara Judicial, quer seja de execução penal ou mesmo cível, é importante a sua adequada estruturação física e funcional ajustada ao quantitativo de funcionários necessários para movimentar a totalidade de processos existentes e atender ao público que a procura.

Em Rondônia, a única vara com competência exclusiva em matéria de execução penal é a de Porto Velho e, atualmente, por força do Código de Organização Judiciária, compete-lhe, ainda, os julgamentos das contravenções penais e a execução das penas e medidas alternativas (PMA's), fundindo-se a Vara de Execuções e Contravenções Penais (VEP-PVH) com a Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPA).

Embora, tecnicamente, sejam dois cartórios com funções e processos distintos, até hoje não existe separação de fato, existindo um único escrivão e apenas um chefe de cartório que acumulam as funções de gerência da VEP e da CEPA. Essa cumulação é prejudicial ao controle das atividades desenvolvidas na CEPA, que, certamente, para funcionar com mais eficiência e qualidade, precisaria de corpo técnico exclusivo, especialmente de escrivão e chefe de cartório que poderiam melhor fiscalizar as atividades desenvolvidas no controle e execução das PMA's.

Vale destacar que a clientela que cumpre pena e medida alternativa é bem diferente daquela que cumpre pena privativa de liberdade e, somente por isso, já seria recomendável local separado para o trato dos beneficiários de PMA's, justificando a criação de um outro cartório.

Infelizmente, ainda persiste esse problema, uma vez que a lotação de escrivão, chefe de cartório e corpo técnico exclusivo para a CEPA depende de autorização legislativa, ainda

não existente. Observa-se ainda a tendência nacional de criação de Varas de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPA) o que, certamente, acontecerá em Porto Velho, dado o crescente número de PMA's que se executa, sendo certo que, em breve futuro, haverá desvinculação da VEP e da CEPA.

Hoje, contudo, VEP e CEPA caminham juntas e, relatório estatístico do mês de junho de 2008, apontou a existência de 5.665 (cinco mil seiscentos e sessenta e cinco) processos na Vara de Execuções e Contravenções Penais e 3.901 (três mil novecentos e um) processos na Central de Penas e Medidas Alternativas, totalizando, então, 9.566 (nove mil quinhentos e sessenta e seis) processos para um único juízo.

5.1. Estrutura Física da VEP-PVH

Em 2005, o espaço físico destinado à VEP era absolutamente inadequado, obrigando os servidores a trabalharem em regime de turnos, pois não havia espaço suficiente e equipamentos em número adequado para o quantitativo de serventuários. Saliente-se que o quantitativo de servidores era abaixo do necessário, uma vez que se fundiu a VEP com a CEPA, passando a existir, na verdade, a partir do início do ano de 2006, dois cartórios distintos, com processos e funções distintas, comandadas por um único juiz, tendo que gerir a tramitação de uma enorme quantidade de processos.

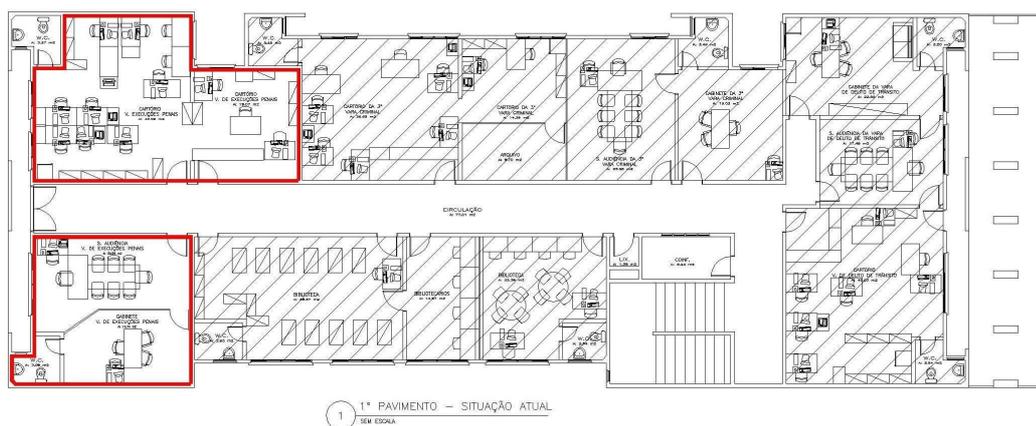


Figura 3 - área destinada à VEP – antiga (em vermelho)

O primeiro ponto, então, foi conseguir sensibilizar a Direção do Fórum, a Corregedoria Geral da Justiça e a própria Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia, sobre a necessidade de ampliação do espaço físico destinado à VEP.

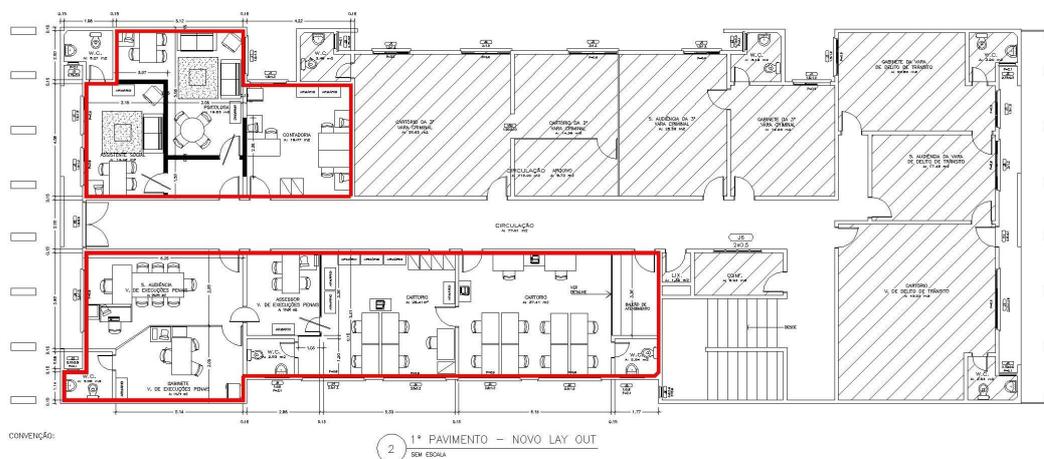


Fig 4 - área destinada à VEP - ampliada (em vermelho)

Com muito esforço, conseguiu-se um novo espaço físico, bem maior do que o que havia antes, porém, sem a estrutura material adequada. Em nova busca de soluções, foi ampliado ainda mais o espaço físico, destinando salas separadas para o funcionamento da VEP e da CEPA, fornecendo equipamentos de informática em número suficiente, o que suspendeu o trabalho em turnos.

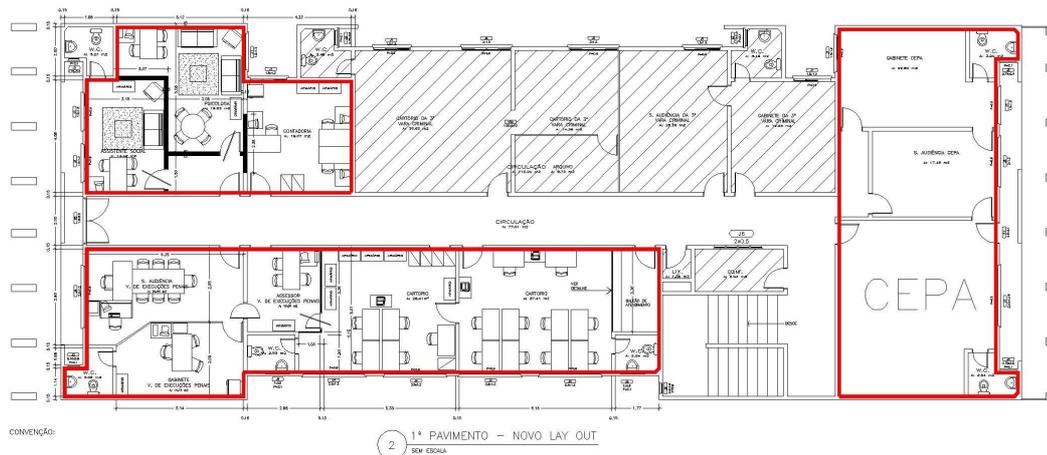


Figura 5 - área destinada à VEP e CEPA – atual (em vermelho)

Vislumbra-se, para o mês de setembro de 2008, a transferência da VEP (incluindo a CEPA) para novo espaço físico, bem mais ajustado às necessidades da Vara, atendendo aos anseios do juízo e dos serventuários que ficarão melhores acomodados e devidamente amparados por materiais de escritório e equipamentos de informática.

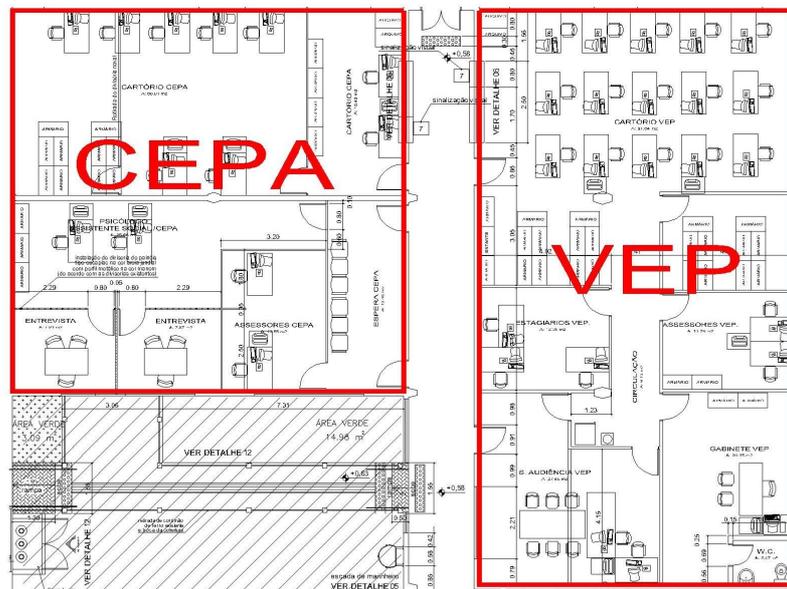


Figura 6 - área destinada à VEP e CEPA, em novo prédio, com melhor acomodação

5.2. Estrutura Funcional

A Vara de Execuções Penais funciona hoje com um Juiz Titular, um Escrivão, um Chefe de Cartório, uma Assessora do Juiz, duas Assistentes Sociais, onze Técnicos Judiciários e cinco Estagiários. Dois servidores de outros órgãos da Administração Pública também estão lotados na VEP, totalizando, então, 1 (um) Juiz de Direito, 19 (dezenove) servidores e 5 (cinco) estagiários.

Como existem, de fato, dois cartórios com funções distintas (VEP e CEPA), a divisão entre os servidores e estagiários se deu da seguinte forma:

5.2.1. Relação de servidores que prestam serviços à VEP - PVH

Antônio Ferreira Paes	Técnico Judiciário
Antônio Ribeiro de Carvalho	Estagiário
Davison Beleza Campos	Técnico Judiciário
Fabiana Cristóvam Lima	Estagiária
Francisca Salete Nunes	À disposição
Genilda Lima de Oliveira	Técnico Judiciário
Joelma Correia Santos	Técnico Judiciário
Jóice Cavalcante do Nascimento	Assessora do Juiz
Kátia Regina Souza Lino	Escrivã Judicial
Maria Aparecida Brasileiro Silva	Técnico Judiciário
Maria Onete de Oliveira Enes	Técnico Judiciário
Paulo José de Jesus Barbosa	Técnico Judiciário
Sâmia Pimentel de Carvalho	Secretária do Juiz

Terezinha Cavalcante de Souza Brayner	Técnico Judiciário
Vagner Rodrigues Chagas	Chefe de Cartório
Xisto Pinheiro Neto	À disposição

5.2.2. Relação de servidores que prestam serviços à Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPA)

Ana Paula Baldez Santos	Técnico Judiciário
Cláudia da Silva Ximenes	Técnico Judiciário
Elenn Passos Grangeiro	Técnico Judiciário
Flaviane Souza de Lima	Estagiária
Maria do Perpétuo Socorro Silva Araújo	Assistente Social
Samila de Moraes Moreira	Estagiária
Samuel Eduardo da Silva	Técnico Judiciário
Vinícios de Vasconcelos Lima Júnior	Estagiário

Na distribuição, a VEP ficou com mais servidores porque possui maior número de processos e estes, por sua vez, apresentam maior complexidade.

Embora, aparentemente, o número de servidores seja grande, o acúmulo de atividades decorrentes da junção da Central de Penas e Medidas Alternativas com a Vara de Execuções Penais torna o quantitativo insuficiente. Como visto, são cerca de 10.000 (dez mil) processos tramitando e as atividades são diversas, o que exige uma série de medidas a serem tomadas pelo cartório.

Todavia, a despeito do acúmulo de serviços, o maior problema existente em relação à estrutura funcional diz respeito à falta de um Escrivão e um Chefe de Cartório para controlar

as atividades da CEPA, gerando, conseqüentemente, acúmulo de tarefas para o Escrivão e Chefe de Cartório da VEP. Apesar de esforços para correção deste desvio, até a presente data não houve solução. Contudo, é importante registrar que já existe estudo para a criação de uma Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPA), separando, definitivamente, a CEPA da VEP, o que permitirá a estruturação funcional completa de cartório da primeira, facilitando os trabalhos de uma e de outra, da futura VEPA e também da VEP, especialmente dos respectivos Juízos.

5.3. Processos de trabalho, dificuldades e vantagens encontradas na VEP – PVH

Logo de início, chamou atenção a deficiência em relação à estrutura física e funcional e, ainda, a falta de materiais e equipamentos necessários ao adequado funcionamento de um cartório com elevada movimentação de processos. Faltavam armários, escaninhos, microcomputadores e até mesmo tomadas e distribuição de pontos de rede para Internet e acesso ao Sistema de Automação Processual (SAP).

Para avanço dos trabalhos, era preciso redimensionar as necessidades físicas e materiais da VEP. Além disso, em relação aos servidores, mostrava-se de fundamental importância motivá-los para o exercício de um trabalho, de regra, rotineiro, que, embora não exigisse qualidades intelectuais destacadas, impunha esforço e dedicação intensos.

As atividades cartorárias, por sua vez, eram descoordenadas, deixando transparecer que grande parte dos funcionários não conhecia o trâmite dos processos vinculados à VEP. Assim, desenvolveu-se a idéia de dois cursos básicos: um sobre execução penal, discutindo a origem e evolução da pena e dos sistemas prisionais, até se chegar ao padrão atual de execução penal e um segundo curso sobre os diversos procedimentos adotados em execução penal. Objetivou-se com isso, mostrar aos servidores a importância da execução penal e do

trabalho que cada um pode desenvolver para o avanço e melhoria da VEP e equilíbrio do próprio sistema prisional. Pretendeu-se, também, dar maiores subsídios teóricos a respeito dos ritos processuais adotados pelo juízo, facilitando o entendimento dos serventuários sobre os trabalhos dos diversos setores.

5.3.1. Linha de trabalho desenvolvida na VEP – PVH

Em discussão com o grupo de funcionários da VEP - PVH, duas propostas foram apresentadas. A primeira definindo que cada servidor atuaria com determinado processo, do início ao fim, ficando, assim, obrigado a conhecer toda a linha de trabalho. A segunda, por sua vez, prevendo que cada servidor seria responsável por um setor, especializando-se, tendo, contudo, a obrigação de conhecer as atividades desenvolvidas nos outros setores. Foi escolhido o método da especialização dos serviços, mantendo fixo um ou mais servidores por setor. Apesar disso, os funcionários foram orientados e estimulados a conhecer os outros serviços, tendo em vista a constante necessidade de trocas e substituições decorrentes de férias, licenças etc, mantendo-os, portanto, preparados para assumirem outras atividades.

Considerando a existência de dois cartórios em uma única vara (Execução Penal e Central de Pena e Medida Alternativa), dividiu-se o grupo de servidores, ficando a maior parte vinculada à VEP e a outra à CEPA. Depois foi estabelecida a linha de trabalho da VEP e da CEPA, partindo do recebimento da guia até o arquivamento do processo.

Em relação a VEP-PVH, que é o que interessa ao nosso estudo, dividiu-se a linha de trabalho nos seguintes setores: recebimento de guia, autuação, cálculo, expedientes, benefícios, atendimento ao público, controle excepcional do processo e arquivamento.

Cada um dos setores recebeu atenção especial, passando, a partir do treinamento, a adotar nova metodologia de serviço.

No setor de recebimento de guias, os servidores foram orientados sobre quais os requisitos obrigatórios que uma Guia de Recolhimento deveria preencher, determinando a imediata devolução à origem no caso de alguma omissão. Além disso, orientou-se sobre o rápido encaminhamento da guia para o juízo, com o despacho padrão de recebimento já confeccionado. Houve significativa melhora na eficiência dos serviços cartorários, melhorando também a apresentação dos processos.

Recebida a guia, os processos são encaminhados para a autuação.

Na autuação, os processos passaram a ser plastificados e, na capa, foi colada uma fotografia do apenado, para identificá-lo mais facilmente. Criaram-se também etiquetas coloridas para identificação, respectivamente, de guias, decisões de progressão e cálculos, facilitando enormemente o manuseio dos autos. Antes, por exemplo, durante uma audiência, demorava-se muito tempo procurando uma determinada guia de recolhimento ou o último cálculo de liquidação de pena. Hoje, tais documentos já vêm identificados, o que tornou mais fácil o manuseio dos autos e mais ágil os serviços judiciais da VEP.

Outra importante modificação foi a identificação de todos os apenados por fotografia. Existem homônimos e, regularmente, é promovido mutirão nos presídios da capital e, sem a fotografia, ficaria mais difícil a identificação do preso e, pior, um preso poderia se apresentar em nome de outro, conseguindo ludibriar o juízo e obter vantagem indevida. Isto foi eliminado.

Prosseguindo, da autuação, os processos são encaminhados para o setor de cálculos, onde são alimentados os dados necessários para que o sistema informatizado providencie a liquidação da pena.

Formalizado o processo, diversos setores podem interagir, incluindo o de benefícios, de expedientes e de controle excepcional do processo.

O setor de benefícios, onde se concede progressões e livramento condicional, talvez seja o de maior importância para o bom desempenho da Vara de Execuções Penais, destacando que a concessão de progressões nos prazos pré-estabelecidos nos cálculos, devidamente atualizados é condição de equilíbrio e harmonia no cárcere. Sem dúvida alguma, o atraso na concessão de benefícios tem se mostrado como um dos focos motivadores de motins e rebeliões nos presídios e, pior, se se constatar realmente o atraso significativo, a revolta dos presos será justificável e o descrédito para a Justiça será enorme e de difícil reparação.

Na VEP-PVH as progressões são, de regra, concedidas no prazo estabelecido no cálculo de liquidação de pena. Como os cálculos são informatizados e o sistema desenvolvido pelo juízo da VEP, com o apoio da equipe de informática do Tribunal, permite o agendamento de benefícios, todo mês se promove o levantamento dos processos em que os presos terão direito a progressão no mês seguinte. Assim, com pelo menos 30 dias de antecedência, certificam-se eventuais impedimentos, via SAP¹⁴⁵, e requisita-se certidão carcerária da unidade prisional onde o preso está recolhido¹⁴⁶. Na seqüência, marca-se audiência para o dia previsto para o benefício. Antes, porém, o processo permanece em cartório à disposição do Ministério Público e do Advogado ou Defensor Público que poderão manifestar-se antecipadamente, principalmente se o órgão ministerial entender não ser o caso de concessão de progressão ou livramento condicional. Inexistindo objeções, no dia designado para audiência (que coincide com a data do benefício), em formulário padrão, colhe-se manifestação das partes e, no mesmo ato, concede-se ou nega-se o benefício pleiteado.

A grande vantagem dessa sistemática começa com o agendamento do benefício, feito pelo programa informatizado e segue pela manutenção do processo em cartório, que evita

¹⁴⁵ O Sistema de Automação Processual permite investigar a existência de outros processos ou inquéritos policiais que o apenado responde e que podem impedir a concessão de benefícios.

¹⁴⁶ Após a edição da Lei 10.792/2003, dispensou-se a obrigatoriedade do exame criminológico, bastando, para análise de progressão de regime ou concessão de livramento condicional a certidão carcerária fornecida pelo Diretor da unidade prisional em que o apenado está recolhido.

perda de tempo com cargas para o Ministério Público e, depois, para a defesa, diminuindo, também, uma série de atividades cartorárias, como anotações de carga e descarga em livro próprio e expedições de ofícios. Além disso, havendo manifestação das partes na própria audiência, ganha-se muito em eficiência, possibilitando a efetiva concessão de benefício no exato dia em que o apenado faz jus, o que dá credibilidade ao juízo perante a massa carcerária e trás tranqüilidade para as unidades prisionais.

É bem verdade que nos casos em que há pendência de julgamento de algum incidente processual, como a notícia de cometimento de falta grave ou a prisão por outro processo, o benefício não será concedido. Todavia, mesmo nesses casos, o apenado será intimado da decisão e saberá a razão pela qual não obteve o benefício.

É importante lembrar que a concessão de benefícios no prazo oportuno, serve como verdadeiro estímulo para que os presos se comportem, sabedores que são de que o envolvimento em ato de indisciplina poderá ensejar o indeferimento do pedido ou o atraso do benefício.

Com esse simples procedimento, houve destacado ganho de eficiência nos trabalhos da VEP-PVH.

No setor de expedientes, realizam-se as tarefas de expedição de alvarás, ofícios, mandados, certidões e intimações, bem como a juntada de documentos e as consultas ao Sistema de Automação Processual (SAP), fundamentais para a adequada análise sobre a concessão de benefícios.

O atendimento ao público é outro importante setor, uma vez que é por intermédio dos servidores que ali atuam, que se promove o contato com os advogados e familiares de presos, normalmente ávidos de informação. Da presteza, educação e eficiência dos respectivos servidores, depende o bom conceito da Vara de Execuções Penais. Um bom atendimento pode, também, evitar uma série de audiências com o juiz, o que contribui enormemente para a

eficiência dos serviços, posto que sobra mais tempo ao magistrado para dedicar-se a outros assuntos relevantes.

O servidor designado para o setor de atendimento deve ser muito bem treinado, a fim de que possa atender aos anseios do público que procura informações no balcão, sendo também conveniente que possua boa aparência, seja comunicativo e paciente, tudo contribuindo para a melhoria dos serviços.

No setor de controle excepcional do processo, promovem-se os levantamentos sobre os casos possivelmente prescritos e os que possuem direito a indulto ou comutação, de acordo com as regras dos diversos decretos que concedem tal benefício.

Por fim, temos o setor de arquivamento, também de grande relevância, uma vez que o arquivamento confirma a extinção do processo com a adoção de todas as providências emanadas da sentença judicial, possibilitando ainda o adequado controle estatístico dos processos findos na Vara de Execuções Penais.

CARTÓRIO VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - VEP

Juiz: Sérgio William Domingues Teixeira

Assessoria: Joice Cavalcante do Nascimento

Secretária: Sâmia Pimentel de Carvalho Borges

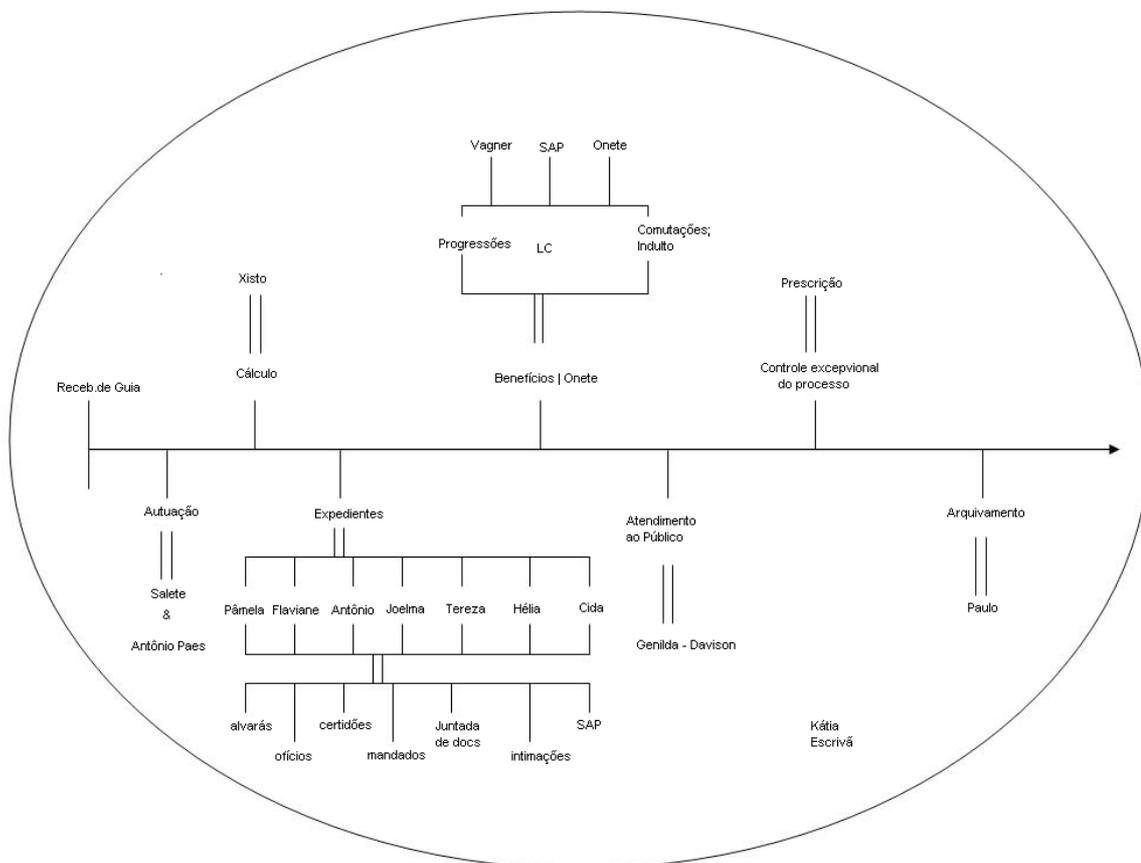


Figura 7 - Cartório da VEP – Linha de Trabalho

Importante é destacar o grande apoio que vem sendo prestado pela Corregedoria Geral da Justiça e também pela Presidência do Tribunal de Justiça ao Juízo da Vara de Execuções Penais, contribuindo para a sua reestruturação com ações como a lotação de servidores e estagiários, destinação de um veículo exclusivamente para a VEP ou com apoio direto a projetos como RESSOAR, biblioteca em presídio, NUVEP etc.

5.4. Práticas Desenvolvidas pelo Juízo

A questão penitenciária sempre foi relegada a plano inferior nas políticas públicas, o que tem gerado desvios perigosos em termos de execução da pena.

Em Rondônia, por exemplo, diante dos resultados levantados nos Autos 048/2004, da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, no qual fora feita a avaliação da situação carcerária em Porto Velho, com conclusões alarmantes, constatou-se o elevado número de benefícios em atraso, presos com penas vencidas no cárcere, falta de controle do número de apenados reclusos, inexistência de separação de presos provisórios e definitivos, altos índices de rebeliões com extremada violência, chegando ao montante de 98 (noventa e oito) presos mortos no período de seis anos.

Vivia-se à beira do caos e era preciso enfrentar a situação, propondo uma nova forma de agir em matéria de execução Penal, surgindo daí o Projeto RESSOAR.

5.4.1. Projeto RESSOAR – Resgate Social de Apenados em Rondônia

A questão penitenciária em Porto Velho sempre foi de difícil controle, principalmente em razão de ausência de políticas públicas voltadas para esse setor. Presídios hiper lotados, celas em desconformidade com o que determina a LEP e as normas de direitos humanos, fugas, mortes e rebeliões constantes, com destacado grau de violência, passaram a ser fatos rotineiros, especialmente na Casa de Detenção José Mário Alves, o “Urso Branco”, famosa, como já mencionado, pela produção de cenas dantescas de violência que mostraram o que de mais rasteiro, em termos de sentimento e conduta, possui o ser humano.

Após a rebelião iniciada em 16 de abril de 2004, que perdurou por seis dias, vários presos ficaram feridos, quatorze internos foram mortos de forma extremamente violenta¹⁴⁷ e o presídio foi parcialmente destruído, o que acabou chamando muito a atenção da mídia e do próprio Poder Judiciário local. Assim, em razão da violência observada naquela unidade prisional, do quadro de hiper lotação e de reclamações de penas vencidas¹⁴⁸ e outros abusos, a Corregedoria Geral da Justiça resolveu implantar o “Projeto Justiça Itinerante - mutirão em execução penal”, designando vários juízes para atuar nessa área, durante a operação, com a finalidade de analisar todos os processos e saneá-los, concedendo, a quem de direito, progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação etc.

Esse projeto, iniciado pelo Tribunal de Justiça em 08 de outubro de 2004, alcançou, logo de início, pleno êxito e, a partir de 2005, tornou-se atividade permanente no calendário anual da execução penal em Porto Velho. A partir de 2006, o mutirão em execução penal foi ampliado, envolvendo médicos, psicólogos, dentistas, professores etc, e passou a se chamar “Projeto RESSOAR”, significando, desde então, Resgate Social de Apenados em Rondônia.

A prática consiste no deslocamento de equipes formadas por magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, estagiários voluntários das faculdades da Capital que, juntamente com médicos, odontólogos, enfermeiros, psicólogos, funcionários da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania - SESDEC, realizam atendimento individualizado ao detento, na própria unidade prisional em que ele se encontra.

¹⁴⁷ Presos foram mortos na frente de jornalistas e familiares, degolados, jogados de cima de uma caixa d’água de dez metros de altura, conforme aponta relatório denominado “Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie”, elaborado pela Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e Justiça Global, em outubro de 2007.

¹⁴⁸ No linguajar do preso, pena vencida não significa que toda a pena já foi cumprida, mas, sim, que o recluso já tem direito a progressão de regime ou livramento condicional e ainda não lhe foi concedido tal benefício pelo órgão jurisdicional.

Na oportunidade, presentes os operadores do Direito, são realizadas audiências e, conforme o caso, promovem-se justificações judiciais, podendo derivar progressões ou regressões de regime, concessão de livramento condicional, de saída temporária e de trabalho externo, conforme o regime de cumprimento de pena, além de remições dos dias trabalhados e entrega de cópia do Cálculo de Liquidação de Pena atualizado, onde constam as projeções de todos os benefícios.

Destaca-se, portanto, que todos os processos são saneados no momento do atendimento individualizado e o reeducando é devidamente informado da sua situação processual, recebendo, de imediato, o benefício a que faz *jus*.

A celeridade e o resgate da dignidade do preso são as marcas representativas desse programa, haja vista que, salvo rara exceção que impeça de forma definitiva a solução do caso, as questões apresentadas são decididas na própria audiência.

Em várias ocasiões, por exemplo, as folhas de trabalho, para fins de remição, chegam com atraso em juízo, isso quando são trazidas sem que o judiciário tenha que intervir. Na prática da Justiça Itinerante (Projeto RESSOAR), solicita-se diretamente ao Diretor da Unidade Prisional todas as folhas a que o apenado tem direito e, após, os cálculos são imediatamente utilizados e, se for o caso, concede-se eventual benefício.

Cumprе ressaltar que os presos provisórios são também atendidos, ocasião em que são informados da sua situação processual.

Com o fito de resgatar a dignidade da pessoa submetida à pena privativa de liberdade, foram firmadas parcerias com as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde (SESAU e SEMUSA), e contando também com a necessária participação da Secretaria de Justiça (SEJUS), são disponibilizados, durante a operação, assistência médica, odontológica, farmacológica, serviço de imunização e coleta de sorologia, com atendimento dos casos de emergência nas unidades de saúde do Estado e Município.

A confecção de documentação pessoal é outra importante atividade desenvolvida durante o projeto. Servidores da SEJUS, devidamente treinados por servidores da Receita Federal e do Ministério do Trabalho, coletaram dados dos reeducandos para expedição do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. O Setor de Identificação da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia colaborou efetuando o cadastramento dos reeducandos para a expedição da Carteira de Identidade.

O projeto contou, ainda, com a participação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC - que, juntamente com a Assessoria de Imprensa e o Setor de Ressocialização da SEJUS, ministraram palestras com o fito de detectar o grau de escolaridade dos detentos, almejando implantar projetos educacionais futuros nos presídios da Capital.

O Projeto RESSOAR apresenta diversos benefícios, dentre os quais se destaca a pacificação social promovida nas unidades prisionais, uma vez que afasta as situações de instabilidade nesses estabelecimentos e promove satisfação nos reeducandos que aguardam ansiosamente pela operação, ocasião em que serão atendidos e orientados diretamente por um Magistrado, um Promotor de Justiça e um Defensor Público, bem como receberão atendimento médico, odontológico, farmacológico e terão a oportunidade de retirar seus documentos pessoais.

Assim, a população carcerária, muitas vezes tão esquecida e desprovida da assistência adequada, sente-se amparada, na certeza de que terá sua situação processual analisada, receberá informações adequadas e usufruirá dos diversos serviços disponibilizados, incluindo-se competição esportiva e uma sessão de cinema.

Com a implantação do projeto, eliminam-se casos de presos com penas vencidas no cárcere, pois são procedidas a análise e concessão dos benefícios de forma célere e prática.

A operação contribui, ainda, para que se diminua o número de apenados nos regimes mais gravosos, uma vez que, conforme o caso, promove-se o preso do fechado para o semi-aberto e deste, para o aberto, podendo, ainda, haver concessão de livramento condicional e até de indulto ou comutação de pena.

Os resultados alcançados traduzem o sucesso da operação, pois através do acesso direto e simplificado à Justiça e da oferta de assistência médica, odontológica e social, tem-se obtido maior agilidade na prestação jurisdicional e contribuição, de forma eficaz, para a ressocialização dos reclusos.

Para comprovação do êxito do Projeto RESSOAR, pode-se citar, a título exemplificativo, os índices do ano de 2006, quando foram concedidas 241 (duzentas e quarenta e uma) progressões para o regime semi-aberto, 236 (duzentas e trinta e seis) progressões para o regime aberto e 12 (doze) livramentos condicionais. 153 (cento e cinquenta e três) presos tiveram o seu regime de pena regredido e outros 1517 (hum mil quinhentos e dezessete) presos, incluindo provisórios, foram atendidos, ocasião em que tiveram suas folhas de trabalho remidas, receberam cópias dos cálculos de liquidação de pena atualizados, Atestado de Pena a Cumprir e foram encaminhados para atendimento médico, odontológico, farmacológico e de identificação, destacando que todos esses serviços foram disponibilizados na própria unidade prisional.

Em 2007, foram concedidas 328 (trezentas e vinte e oito) progressões para o regime semi-aberto, 172 (cento e setenta e duas) progressões para o regime aberto e 14 (quatorze) livramentos condicionais. 252 (duzentos e cinquenta e dois) presos tiveram o seu regime de pena regredido e outros 1.836 (um mil oitocentos e trinta e seis) presos, excluindo desse número os provisórios, foram atendidos e, uma vez mais, tiveram suas folhas de trabalho remidas, receberam cópias dos cálculos de liquidação de pena atualizados, Atestado de Pena a Cumprir e foram encaminhados para atendimento de saúde e de identificação, destacando que

todos esses serviços foram disponibilizados na própria unidade prisional, contabilizando mais de 11.779 (onze mil setecentos e setenta e nove) procedimentos, lembrando que os presos provisórios foram também atendidos pelos juízes.

Resultados da Operação RESSOAR – Ano 2007

4ª Etapa do Projeto RESSOAR – Resgate Social de Apenados em Rondônia							
Comarca de Porto Velho							
Período de 20/08 a 21/09/2007							
Atos Praticados	Urso	Urso Panda	PEENP	CAPEP	PEFEM	Centro	TOTAL
	Branco					Correição	
<i>Atendimentos</i>	640	322	393	352	102	27	1836
<i>Cálculos entregues</i>	457	261	323	277	33	11	1362
<i>Novos cálculos</i>	117	65	118	159	26	3	488
<i>Progressão Semi-aberto</i>	172	68	70	1	16	2	329
<i>Progressão Aberto</i>	31	7	19	102	8	3	170
<i>Regressão</i>	131	90	22	2	8	0	253
<i>Advertência art. 16</i>	9	4	0	0	0	0	13
<i>Tóxico</i>							
<i>Livramento Condicional</i>	6	2	4	2	0	0	14
<i>Saída Temporária</i>	104	38	60	236	22	10	470
<i>Trabalho Externo</i>	7	1	4	45	2	2	61
<i>Remição de pena</i>	182	60	116	95	29	5	487
<i>Extinção da</i>	3	1	1	0	1	2	8
<i>Punibilidade</i>							
<i>Sentenças</i>	221	82	90	105	25	7	530
<i>Transferências</i>	95	52	0	102	1	0	250
<i>Audiências realizadas</i>	640	322	393	352	102	27	1836
<i>Participação do MP</i>	640	322	393	352	102	27	1836
<i>Participação Defensoria</i>	640	322	393	352	102	27	1836
Total de Procedimentos	4095	2019	2399	2534	579	153	11.779
	Urso					Centro	
<i>Atendimentos</i>	Branco	Urso Panda	PEENP	CAPEP	PEFEM	Correição	TOTAL
<i>Médicos</i>	142	68	62	49	12	2	335
<i>Odontológicos</i>	143	65	61	59	10	1	339
TOTAL							674

Tabela 13 - Fonte: VEP – PVH

Já se programa para este ano, a partir do dia 29/09/2008, mais uma etapa do Projeto RESSOAR, com a seguinte programação de atendimento:

Programação de Trabalho da Operação RESSOAR – ano 2008

Unidade Prisional	Data
CAPEP	29/09 a 03/10/2008
PEENP	06 a 10/10/2008
URSO BRANCO	13 a 17/10/2008
URSO PANDA	20 a 24/10/2008
CENTRO DE CORREIÇÃO PM	27 e 28/10/2008
PEFEM	29 a 31/10/2008

Tabela 14 – Fonte VEP - PVH

5.4.2. Projeto Extrato Simplificado de Cálculos em Execução Penal

A idéia básica do projeto era a de que a Vara de Execução Penal de Porto Velho - RO funcionasse com maior eficiência e controle sobre os prazos e benefícios legais referenciados na Lei de Execução Penal (LEP), promovendo, com isso, concessão de progressões e livramentos no tempo mais oportuno possível e, conseqüentemente, pacificação entre os apenados, permitindo, em especial, maior controle sobre a execução da pena.

Criou-se, então, com o apoio da Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (COINF), um procedimento de cálculo que, além de funcionar como um sistema de cálculo tradicional, trouxe três vantagens inéditas, quais sejam:

1. Atualização diária dos cálculos;
2. Agendamento de benefícios;
3. Fornecimento de extrato simplificado de cálculo de execução de pena, acessível via Internet, que também serve como Atestado de Pena a Cumprir.

No Sistema de Automação Processual – SAP - do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criou-se um módulo de cálculos de liquidação de penas paralelo às informações processuais. Todas as informações referentes às condenações são lançadas no SAP, como a tipificação do crime, a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena, a data da prisão, o estabelecimento prisional em que se encontra o apenado, os dias remidos e as datas das projeções dos benefícios, destacando que o próprio sistema realiza os cálculos, disponibilizando a data das progressões de regime para o semi-aberto e o aberto, a data da projeção do livramento condicional, atualizando, ainda, dia-a-dia, o quanto de pena já se cumpriu e o quanto resta a cumprir.

Desenvolveu-se também, paralelamente, um extrato simplificado do cálculo de liquidação de pena, disponível, agora via Internet, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, a qualquer pessoa, de qualquer lugar do Brasil e do mundo, por meio do número do processo de execução de pena ou do nome do apenado.

É importante registrar que, apesar do acesso ao extrato simplificado de execução de pena, onde constam todas as informações das condenações e as projeções dos benefícios, não é permitida ao usuário externo a modificação de qualquer registro, uma vez que o sistema informatizado é protegido.

Com a eficiência do sistema de cálculo, os benefícios projetados são agendados e informam automaticamente ao cartório com um prazo de antecedência de 30 (trinta) dias.

Permite-se, assim, maior controle sobre a execução da pena, evitando-se o encarceramento indevido de apenados.

Ganha, então, todo o sistema prisional. Primeiro pelo maior controle das penas dentro dos presídios. Segundo, e em especial, pelo fato de que um preso que tem um elevado custo de manutenção para o Estado, sendo mantido, indevidamente, em regime fechado, onde o gasto é maior, representa desperdício do dinheiro público, além de desvio da execução.

Ganha o Judiciário com a eficiência do sistema, sendo possível, em razão do agendamento, conceder o benefício a que o preso faz jus no dia estabelecido em seu cálculo. Já foi registrado antes que esse procedimento é fundamental para a pacificação e controle dos presídios.

Ganha a Vara de Execuções Penais da Capital com a possibilidade de diminuição de pedidos nos balcões para consulta sobre os cálculos atualizados, bem como com a significativa diminuição de pessoas que circulam pelo cartório e pelos corredores do Fórum.

Por fim, ganham os funcionários das unidades prisionais, os operadores do Direito, os familiares dos reeducandos e a sociedade em geral, que passam a ter acesso não apenas às informações processuais, mas, também, ao cálculo de liquidação de pena (ESEP – Extrato Simplificado da Execução Penal), que é atualizado diariamente pelo SAP.

Com a prática, registre-se, houve diminuição considerável do número de reclamações de penas vencidas, uma vez que, agora, disponibilizam-se na Internet informações precisas sobre o cumprimento da pena.

5.4.3. Projeto NUVEP – Núcleo de Voluntários da VEP – PVH

O trabalho de assistência jurídica nas unidades prisionais da Capital era praticamente inexistente, provocando sérios transtornos no desenvolvimento das atividades jurisdicionais da VEP – PVH.

Os presos não tinham orientação jurídica e não se promovia, na unidade prisional, levantamento sobre as suas necessidades e direitos, principalmente em relação a atualização de cálculos, folhas de trabalho para remição, benefícios de progressão e livramento e, até mesmo, simples informações sobre recaptura, ficando, às vezes, muito tempo recolhido sem que o juízo tomasse conhecimento.

Essa ausência de um defensor na unidade prisional fragilizava os empenhos da VEP em regularizar a vida carcerária dos reclusos, o que, em última análise, comprometia o próprio desempenho da Vara.

Em decorrência da falha detectada, houve, por parte do juízo, a idéia de realização de um treinamento em execução penal para acadêmicos de direito, orientando-os sobre os princípios e fundamentos da execução penal, estimulando-os a estagiar nas unidades prisionais. O curso, com duração de 30 horas, foi realizado com o apoio da OAB-RO e também da Universidade Interamericana de Rondônia – UNIRON, participando dele cerca de 120 acadêmicos. Desse grupo, seis voluntários foram escolhidos e, desde o início do ano de 2008, passaram a formar o NUVEP (Núcleo de Voluntários na Execução Penal em Porto Velho), atuando diretamente nos presídios da Capital, representando verdadeira *longa manus* do próprio Juiz de Direito.

Os estagiários da NUVEP fazem visitas semanais regulares aos presídios e se informam dos problemas ali existentes, repassando-os ao juízo. Promovem, também,

levantamento de dados para pesquisas de interesse da execução penal, bem como encaminham pedidos dos presos para o Defensor Público que oficia perante a Vara de Execuções Penais.

Com a atuação dos estagiários houve ganho de desempenho, uma vez que os presos passaram a se sentir mais valorizados e tiveram voz mais atuante, com os seus interesses verdadeiramente representados, possibilitando uma análise mais rápida e eficiente sobre benefícios, instauração de incidentes etc.

Outro fator de destaque é que a presença dos estagiários inibiu ou, ao menos, dificultou as ações agressivas por parte de agentes penitenciários.

Importante também destacar a ação conjunta desenvolvida pelos estagiários da VEP com membros do Conselho da Comunidade da Capital, o que tem contribuído para maior estabilidade das unidades prisionais, uma vez que são levantadas as necessidades mais prementes dos presos e, na medida do possível, atendidas. Exemplo disto ocorreu recentemente. Os presos do Urso Branco estavam reclamando muito da água que lhes era servida. A água para o consumo, diga-se, era coletada nos canos que saiam nas próprias celas e permaneciam na temperatura ambiente, o que, em Porto Velho, local quente e úmido, significa inadequada para beber. Os presos pediam que a água fosse resfriada, mas não havia geladeira ou freezer. Diante desse quadro identificado pelos estagiários, os membros do Conselho da Comunidade se reuniram e levantaram fundos para a aquisição de freezers, que foram doados para as unidades prisionais de forma a atender aos anseios e necessidades dos reclusos.

5.5. Projetos apoiados pela VEP – PVH

Embora não sejam projetos desenvolvidos diretamente pela VEP – PVH, algumas idéias interessantes e que contribuam para a ressocialização dos reclusos, foram encampadas

pelo juízo, destacando-se, dentre elas, o Projeto Iluminar (Reabilitando Através da Arte e da Espiritualidade) e o Projeto Cultivando a Liberdade.

5.5.1. Projeto Iluminar

Este importante projeto objetiva reabilitar o preso através da arte e é desenvolvido pela Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso (ACUDA) em parceria com o Grupo Teatral Complexo Sem Nexo, que, por mais de dez anos, apresentam o espetáculo denominado “Bizarrus”. Trata-se de peça teatral, em que os atores são todos apenados ou ex-apenados, dirigidos por um competente diretor teatral.

A peça narra a trajetória de várias pessoas que, pelos descaminhos da vida, acabam experimentando o cárcere, chamando a atenção da sociedade para os problemas do abandono, da miséria, das drogas, da corrupção etc. A linguagem é direta e o espetáculo é impactante, tanto que já foi assistido por mais de 50.000 espectadores, na maioria deles estudantes, em diversos Estados do país, como São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Maranhão, Acre etc.

È curioso também observar que ao final do espetáculo, encerrada a peça, os atores interagem com a platéia e, por serem apenados ou ex-apenados, os debates travados são de grande proveito social, servindo para mostrar, por exemplo, o perigo das drogas, da bebida, das más companhias etc. Serve, também, para chamar a atenção da platéia a respeito do abandono a que ficam expostos os presos. No mais, mostra à sociedade que o preso é um ser comum, recuperável, que falhou sim, mas que pode se reintegrar perfeitamente desde que receba o apoio necessário.

Bizarrus emociona pela veracidade de seus relatos, pela expressão catártica e pela beleza das cenas, servindo para construir uma imagem diferenciada do preso para a sociedade, contribuindo, então, para a diminuição do preconceito.

O apoio da VEP se dá com a liberação dos presos para a apresentação dos espetáculos e, na medida do possível, com apoio material levantado por membros do Conselho da Comunidade.

5.5.2. Projeto Cultivando a Liberdade

Iniciado pela Vara de Execuções Penais de Porto Velho, com o apoio direto do Ministério Público e, especialmente, do Conselho da Comunidade em Execução Penal de Porto Velho, o Projeto Cultivando a Liberdade é singelo, consistente na construção de hortas para produção de alimentos a serem revendidos em feiras e supermercados da cidade, revertendo o dinheiro em favor dos próprios apenados participantes do projeto ou de seus familiares.

Desenvolveu-se este projeto em razão de que os presos de Porto Velho, em sua imensa maioria, encontravam-se em absoluta ociosidade, o que tornava o cumprimento da pena mais tenso e perigoso, pois, para tanto, basta lembrar o adágio “cabeça vazia, oficina do diabo”.

Assim, um engenheiro agrônomo voluntário dá o suporte técnico para que os presos aprendam efetivamente a trabalhar com plantas, desde a preparação dos adubos orgânicos, da forma de se trabalhar a terra a ser cultivada e, após, dos cuidados de manutenção necessários.

Além de contribuir para o aprendizado do preso, a atividade desenvolvida ocupa seu tempo ocioso, garantindo-lhe trabalho para remição de pena e certa quantia em dinheiro que pode ser depositada em seu favor ou entregue a um familiar cadastrado.

5.6. Das experiências positivas observadas em outros Estados do país

Visando conhecer práticas vanguardistas em matéria de execução penal, com a autorização e apoio do Tribunal de Justiça de Rondônia, foram realizadas visitas de estudos nos Estados do Paraná, São Paulo e Amazonas. Além disso, promoveram-se também estudos sobre boas práticas desenvolvidas em Minas Gerais.

Todas as informações obtidas foram de fundamental importância para a adoção de uma nova sistemática na Vara de Execuções Penais de Porto Velho, possibilitando, ainda, a formalização de projetos inovadores e um aprofundamento teórico-prático sobre temas de relevância para a evolução do sistema prisional.

A primeira viagem realizada foi ao Estado do Paraná, em 2006, quando se buscava informações sobre os presídios ali construídos, com uma relação custo benefício bastante interessante. Na segunda viagem, também em 2006, o destino foi o Estado de São Paulo, onde se visitou um Centro de Ressocialização. O Estado do Amazonas foi o terceiro local visitado, onde se procurou conhecer um presídio privatizado.

Além das viagens, foram mantidos contatos com juízos e Conselhos de Comunidade de outros Estados, valendo destacar as informações sobre o método APAC em Minas Gerais.

5.6.1. A primeira viagem – destino Curitiba

Em Curitiba - PR, o Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais e também Diretor do Foro, Dr. Roberto Antônio Massaro, mostrando-se extremamente solícito, explicou como funciona a Vara que dirige e o sistema prisional na Capital. Naquela oportunidade, tomou-se conhecimento da existência de uma Vara da Corregedoria dos Presídios. Trata-se de avançada proposta jurisdicional, uma vez que permite a um Juiz de Direito fazer todo o trabalho de

inspeção judicial nas unidades prisionais, liberando outros para cuidarem exclusivamente dos processos. Além disso, o Juiz da Vara da Corregedoria dos Presídios poderá desenvolver um trabalho mais próximo das autoridades do Poder Executivo, melhorando os serviços oferecidos e, com isso, o desempenho do setor. Como último ponto de destaque, temos o fato de que o Juiz da Vara da Corregedoria dos Presídios exercerá controle sobre a atividade jurisdicional dos Juízes das outras Varas de Execução Penal, possibilitando um sistema mais eficiente.

A despeito da interessante novidade, havia a notícia de que em Curitiba se construíam presídios com extrema segurança e baixo custo, o que era de grande interesse para a Comarca de Porto Velho, haja vista que aqui se enfrentava (e ainda se enfrenta) grave crise de superlotação carcerária.

Naquele Estado, contando com a intervenção do Juiz Roberto Antônio Massaro, foi mantido contato com o Departamento Penitenciário da Secretaria de Estado da Segurança da Justiça e da Cidadania – SESJ – PR, ocasião em que, por intermédio do Dr. Cezinando Vieira Paredes, foram autorizadas visitas a presídios da Capital, possibilitando, inclusive, conhecer uma unidade prisional destinada a 804 (oitocentos e quatro) apenados e que tinha um custo final de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões).

Insta salientar que os Presídios Federais, com capacidade máxima para 208 (duzentos e oito) apenados, apresentam custo médio de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco milhões), conforme informações do DEPEN.

Assim, para efeito de comparação, o custo de uma vaga em um Presídio Federal representa valor superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Já o presídio visitado em Curitiba, tinha como custo de uma vaga o valor aproximado de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Vale também lembrar que, de acordo com a própria SEJUS – RO, o custo

de uma vaga em unidade prisional em Porto Velho gira em torno de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

O baixo custo da obra curitibana (menos da metade do valor identificado em Rondônia) chamou a atenção, como também chamou a atenção a sua qualidade, o que fazia daquele projeto algo de grande interesse para a execução penal rondoniense.

O governo paranaense, por intermédio do Diretor do Departamento Penitenciário - DEPEN – PR, graciosamente entregou cópia completa do projeto de engenharia, bem como os contatos com a construtora responsável pela obra, tudo com o escopo de proporcionar a construção de obra semelhante em Porto Velho, contribuindo para minimizar o problema da excessiva lotação de presos.

Cópia do material coletado em Curitiba – PR - foi encaminhada ao Secretário de Estado da Justiça (SEJUS – RO), entretanto, as orientações ali contidas não foram por ele colocadas em prática, ao menos até a presente data.

5.6.2. Os Centros de Ressocialização (CR's) de São Paulo

Em São Paulo, destino da segunda viagem, o objetivo foi conhecer os Centros de Ressocialização, mais conhecidos por CR.

O Modelo dos Centros de Ressocialização (CR's) deriva do método Apac (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) e, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, representa um esforço conjunto dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da comunidade, visando obter melhor resultado na reinserção social dos detentos.

Tem como principais características uma concepção arquitetônica diferenciada, com unidades prisionais pequenas, padronizadas, com capacidade máxima para 210 (duzentos e dez) reclusos.

Cada unidade possui salas para o Conselho da Comunidade, advogados, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da área de saúde (médicos, dentistas e farmacêuticos), além de 4 (quatro) salas de conveniência, de uso múltiplo, onde são ministradas aulas, cursos e cultos religiosos. Sala para audiência judicial. Cozinha industrial, refeitório, lavanderia e espaço para secagem de roupas.

O pátio é dividido em duas áreas: uma destinada às visitas e a outra para as atividades desportivas. Entre eles, existe um ponto de observação para um agente penitenciário que tem ampla visão dos dois espaços. Ao lado do pátio, três salas funcionam como barbearia, capela e armazém.

Há em toda unidade oficinas para trabalho, que é um dos pilares do método.

Os alojamentos são coletivos, com capacidade máxima para seis reclusos, com camas e armários individualizados. Eles são utilizados somente nos períodos de repouso noturno e nos intervalos das atividades diurnas.

Os banheiros são de uso coletivo, fora das celas, o que torna o ambiente mais higiênico e a construção menos dispendiosa. Vale registrar que durante a visita chamou a atenção a limpeza e higienização dos banheiros, fugindo totalmente das imagens tradicionais de um ambiente público. Pareciam, na verdade, banheiros de um *shopping center*.

Os presos têm livre circulação pela área interna da unidade e, curiosamente, quem tranca as celas são os próprios reclusos. A repercussão deste singelo ato é muito interessante, pois ao trancar um outro preso, aquele que o trancou, na lei da cadeia, age como se fosse um policial, um agente penitenciário, ficando, a partir de então, marcado pelos presos de um outro modelo de prisão. Isso faz com que os presos do modelo CR se preocupem em não sair dali,

caminhando somente na direção da liberdade. Caso descumpram a regra do modelo, serão encaminhados para uma outra unidade e, nesse novo local, poderão sofrer represálias.

As cores padrão do CR são o branco e o azul, visando tranquilidade e bem estar e, em torno da prisão, hortas são cultivadas.

O gerenciamento dos Centros de Ressocialização fica a cargo de Organizações Não-Governamentais, sem fins lucrativos.

A história contada por um servidor da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária que serviu de acompanhante para visitação, portanto, sem nenhum caráter científico, revelou que o Governo do Estado faz um repasse para a ONG que gerencia a unidade, enviando, aproximadamente, 60 a 70% (sessenta a setenta por cento) do custo de uma prisão comum, tomando como padrão o equivalente em número de presos. Com o valor repassado, somado ao que é levantado pela ONG e pelo Conselho da Comunidade, desenvolve-se um trabalho de excelente qualidade.

Chama a atenção a qualidade dos serviços desenvolvidos em um CR, mostrando, claramente, que com a aplicação desse modelo a recuperação social do criminoso deixa de ser um objetivo fictício.

Com a visita realizada em 2006, foi franqueado pelo então Secretário da Administração Penitenciária, Dr. Nagashi Furukawa, todo material a respeito de um CR e, desde então, existe a pretensão, por parte do Juízo da VEP – PVH, de se criar um Centro de Ressocialização em Porto Velho – RO. Infelizmente, até o presente momento não houve sinalização positiva por parte do Governo do Estado de Rondônia, via Secretaria de Justiça.

5.6.3. Os presídios privatizados do Amazonas

Com o apoio do Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos do Amazonas, Carlos Lélío Lauria Ferreira, em 26/05/2008, duas unidades prisionais privatizadas foram visitadas: o Instituto Penal Antônio Trindade – IPAD e o Presídio da Puraquequara.

O IPAD, com capacidade para 496 (quatrocentos e noventa e seis) presos, contava com 482 (quatrocentos e oitenta e dois) reclusos, todos provisórios. O de Puraquequara, com capacidade para 600 (seiscentos) presos, contava com 573 (quinhentos e setenta e três) presos reincidentes.

Uma importante regra observada é a de que não se admite, nos presídios privatizados, população carcerária superior ao limite máximo permitido, o que torna mais fácil o controle, havendo uma relação média de 15 agentes de plantão por preso, o que também é um dado positivo em relação à segurança da unidade prisional.

Em ambos a estrutura física era boa, com adequada distribuição de presos por cela, contando com efetiva assistência médica (clínica e psiquiátrica), dentista, advogado, assistente social e psicólogo. A alimentação, de boa qualidade, era feita na própria unidade por servidores contratados e supervisionados por uma nutricionista.

A grande falha observada, no entanto, foi a ausência de atividade laboral e de atividades de cunho educativo para os presos.

Não foi identificada regra específica sobre quais os presos devem ser encaminhados para as unidades prisionais privatizadas, o que pode representar uma falha, uma vez que se destinariam para essas unidades os presos de melhor comportamento, mais fáceis de serem controlados, deixando os piores para as unidades não privatizadas.

Os índices de rebelião e fugas, segundo os diretores, são baixos, bem menores do que os das unidades prisionais estaduais do Amazonas, o que eleva o indicador de desempenho das unidades privatizadas.

Destaque-se, por fim, que não houve como levantar o custo médio de um preso em uma unidade privatizada para comparar com o de uma unidade comum, embora, segundo a Secretaria Estadual, o custo final do preso na primeira era menor, tanto que já se programa a ampliação do sistema de presídios privatizados no Amazonas.

5.6.4. O Projeto Novos Rumos na Execução Penal

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – lançou, em 2001, o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, com o objetivo de incentivar a criação e expansão da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, como alternativa de humanização do sistema prisional no Estado.

A APAC é uma entidade civil, com Personalidade Jurídica de Direito Privado, visando a recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Prega também a evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar e busca, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas.

O método APAC nasceu em São José dos Campos – SP, em 18 de novembro de 1972, quando um grupo de voluntários, sob a liderança do advogado paulista Mário Ottoboni, passou a freqüentar o Presídio de Humaitá, para evangelizar e dar apoio moral aos presos. Tudo era empírico e objetivava tão-somente resolver o problema da Comarca, cuja população vivia sobressaltada com as constantes fugas, rebeliões e violências verificadas na unidade prisional. Inicialmente vinculada à Pastoral Carcerária, ganhou personalidade jurídica própria

e passou a expandir-se, ganhando solo fértil em Minas Gerais, valendo destacar o trabalho desenvolvido na APAC de Itaúna – MG.

O que chama a atenção no método APAC é a participação da comunidade no trabalho de recuperação e reinserção social do preso, havendo efetivo trabalho voluntário e envolvimento das famílias dos reclusos, denominados recuperandos. Outro aspecto de destaque é a ausência de armas e de policiais, cabendo aos próprios reclusos o controle disciplinar.

É certo que o método APAC não pode ser aplicado a toda a população carcerária, mesmo porque significativa parcela de presos são muito violentos e só se preocupam em fugir. Para estes, dificilmente o método irá funcionar. Contudo, sem dúvida alguma, pode-se dizer que sem a observação dos cuidados elencados no citado método, dificilmente se conseguirá a recuperação social de um criminoso.

Assim, a experiência do educando, devidamente amoldada, torna-se a verdadeira metodologia da APAC, de forma que a melhora deve partir do próprio reeducando. É, então, a partir da conscientização do próprio preso que se vislumbra a possibilidade de mudança e, com ela, a recuperação.

Os organizadores do método APAC apresentam como fundamentos inovadores os seguintes aspectos¹⁴⁹:

- * Todos os recuperandos são chamados pelo nome, valorizando o indivíduo;
- * Individualização da pena;
- * A comunidade local participa efetivamente através de voluntariado;
- * É o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes prisionais: fechado, semi-aberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas;

¹⁴⁹Cartilha da Apac editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Projeto Novos Rumos na Execução Penal, ano de 2001, pg. 19

* Não há presença de policiais e agentes penitenciários e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos;

* Ausência de armas;

* A religião é fator essencial da recuperação;

* A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo;

* Há um menor número de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção;

* A manutenção da ordem é obtida com a ajuda de recuperandos designados para representar os interesses da cela e daqueles pertencentes ao Conselho de Sinceridade e Solidariedade;

* Escolta de recuperandos realizada pelos voluntários da APAC.

Pelas regras acima é que se identifica a importância do método que, felizmente, pode ser implantado em qualquer local do país. Em Porto Velho, à semelhança do método APAC, funciona a ACUDA (Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso) que conta com integral apoio do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais e presta relevantes serviços em prol da execução penal.

5.7. Projetos a desenvolver

Alguns projetos de interesse da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho encontram-se em fase de elaboração e, em breve tempo, espera-se que estejam em pleno funcionamento. A seguir será feita uma explanação sucinta de cada um deles.

5.7.1. Guia de Recolhimento Única

A Guia de Recolhimento, anteriormente chamada “Carta de Guia”, é o documento que sustenta a medida executiva. Apresenta, segundo Mirabete¹⁵⁰, três funções básicas: garantia individual, pois somente com ela se possibilita a execução de uma pena privativa de liberdade; instrumento do título executório constituído pela sentença condenatória, não permitindo que na execução se extrapole a punição além dos limites fixados na decisão; por fim, orienta a individualização da pena, já que fornece elementos sobre os antecedentes e o grau de instrução do condenado, o relato do fato criminoso e outros dados reputados indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

Apesar dos regramentos no art. 106 da LEP, apresentando todos os requisitos que devem conter o documento, as guias de recolhimento são apresentadas nas mais variadas formas, algumas delas de difícil compreensão. Por exemplo, algumas guias destacam a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, embora a sentença tenha sido modificada em instância superior, passando a errônea impressão de que a pena a ser executada é a primeira.

Assim, a primeira pretensão do projeto é a de se adotar, em todo Estado de Rondônia, um padrão informatizado único de guia de recolhimento, com destaque especial da pena a ser executada.

A segunda pretensão diz respeito à idéia de tornar mais ágil o sistema informatizado, permitindo-se que, ao se alimentar o sistema com os dados referentes a uma condenação, esses dados, automaticamente, alimentariam a Guia de Recolhimento. Não haveria assim, após a publicação de sentença condenatória, a necessidade de se aguardar providências da Vara de origem, uma vez que a Guia de Recolhimento ficaria acessível ao juízo da execução, automaticamente, cabendo-lhe simplesmente coletar as assinaturas necessárias.

¹⁵⁰MIRABETE, Júlio Fabbrini. Ob. cit. pg. 302.

Trata-se de projeto com limitação de difícil solução, uma vez que, fora do Estado de Rondônia, não há como exigir um padrão específico para a Guia de Recolhimento, mesmo porque os sistemas de informatização são variados e, como se sabe, não se executa em Rondônia, apenas condenações deste Estado. Apesar disso, caso se consiga um padrão definido para Rondônia e esse padrão seja alimentado automaticamente pelo sistema informatizado, haverá significativo avanço para a Execução Penal.

5.7.2. Relatório Estatístico Especializado

O relatório estatístico utilizado pela Vara de Execução Penal segue o padrão estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia para as Varas Criminais genéricas e, com isso, deixa de apresentar uma série de informações de interesse para o controle estatístico do sistema prisional e da própria VEP.

Relaciona, por exemplo, informações sobre o processo no Júri, no Juiz Singular, na Lei de Tóxicos, nos crimes militares etc, sem nenhuma necessidade para tanto. Em relação às sentenças criminais, destaca uma série delas, limitando-se, em matéria de execução penal, a relacionar simplesmente “sentenças criminais em execução de pena”.

Pela leitura do relatório, portanto, não há como se saber, efetivamente, quantas sentenças de progressão de regime para o semi-aberto e para o aberto foram dadas, quantas regressões foram prolatadas, quantos livramentos condicionais, etc. Em relação às audiências, não se sabe quantas foram de justificação, admonitórias etc. Pior ainda, não se vê no relatório o quantitativo total de presos, quantos se encontram em regime fechado, semi-aberto, aberto ou em livramento condicional. Não se tem o número de presos por unidade prisional ou o número de presos provisórios ou condenados, primários ou reincidentes, bem como o número de foragidos ou dos mandados de prisão penderes de cumprimento na própria Vara.

Assim, o relatório tem muito pouca serventia para o controle da atividade jurisdicional da VEP e do sistema prisional, de forma que se impõe a sua modificação, incluindo em um novo modelo, já em fase de elaboração pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia (COINF), todas as informações acima referenciadas.

Esse novo modelo terá ainda que passar pela aprovação da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO e, tão logo seja concluído e aprovado, será imediatamente utilizado com ganhos efetivos para a Vara de Execuções Penais.

5.7.3. Projeto João-de-Barro

Utilizando como padrão, o projeto já realizado em Jaraguá do Sul, Santa Catarina, desenvolve-se em Porto Velho projeto denominado “João-de-Barro”, por intermédio do qual se pretende a construção de 500 (quinhentas) casas populares pré-montadas em madeira e base de concreto, para distribuição à comunidade carente, reservando ao menos 40% (quarenta por cento) do total para familiares de presos ou egressos do sistema prisional de Porto Velho, facilitando-lhes a reinserção social.

O projeto será desenvolvido em cinco etapas, com a construção de 100 (cem) casas em cada uma.

A mão-de-obra será de presos vinculados ao sistema prisional, preferencialmente do regime semi-aberto (pode sair sem escolta), podendo ser do regime fechado, em ambos os casos exigindo que tenham conceito comportamental classificado como bom.

O trabalho do preso será remunerado por convênio e servirá para remição e o percentual de casas a serem distribuídas a eles ou a seus familiares respeitará (40%), como regra básica, que só os que se mantiverem vinculados ao programa poderão ser sorteados.

A madeira para construção das casas será obtida por intermédio de doações do Ibama, em face das apreensões realizadas. Da mesma forma, havendo serraria apreendida pela Justiça em razão da prática de crime ambiental, buscar-se-á a doação de, ao menos, uma delas para instalação dentro de uma unidade prisional da Capital, onde a madeira será beneficiada.

Varias parcerias estão sendo buscadas, destacando a Prefeitura Municipal que será responsável pela doação de terreno para a implantação do projeto e a Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que vem desenvolvendo projeto de fabricação de material de construção ecológico, gerado a partir de pó-de-serra e de lixo seletivo.

Espera-se que esse projeto entre em funcionamento a partir do ano de 2009 e que além de garantir trabalho para boa parte da população carcerária, sirva de estímulo aos presos para que melhorem o comportamento carcerário.

5.7.4. DICAS – Promovendo o Resgate Social do Apenado em Rondônia

Nascido da experiência do ex-detento Luiz Mendes, de São Paulo, que, depois de cumprir 31 anos e 10 meses de prisão, alcançou a liberdade e não teve, nos primeiros momentos, como reorganizar a sua vida, passando por inúmeras dificuldades. Questões simples como não ter CPF e Título de Eleitor impediram-no, por exemplo, de abrir conta corrente em instituição bancária e, com isso, de exercer outros direitos básicos de um cidadão, dificultando, enormemente, a reconstrução de sua vida fora dos muros da prisão.

Depois de tanto tempo preso, ele não sabia mais se localizar na cidade. Não sabia onde procurar amparo para os seus direitos mais simples, tornando árdua a sua luta pela recuperação e resgate social.

Assim, surgiu o “DICAS – O QUE VOCÊ PRECISA SABER PARA FICAR LIVRE DE VEZ”, apresentando orientações básicas para o egresso ou liberado condicional desde os

primeiros momentos de sua saída do cárcere, indicando, por exemplo, lugares onde poderá buscar ajuda e orientação para começar a reorganizar a sua vida (Albergues Municipais, Pastoral Carcerária, Associação SOS Carentes), apontando endereços (incluindo mapas da cidade) e telefones de contato, bem como informações sobre lugares onde dormir, comer e conviver nos primeiros dias; sobre como conseguir roupas mais baratas ou gratuitas em bazares beneficentes (bazar da pechincha); sobre os transportes públicos etc. Trata, ainda, de orientações sobre providências imediatas a serem tomadas pelo egresso, como, por exemplo, cuidar de sua situação jurídica (saber se foi dada baixa na captura, como conseguir a reabilitação), regularizar documentos (orientações sobre como fazer), onde conseguir assistência médica gratuita e, se for o caso, local para internação de recuperação de drogados, como conseguir um novo emprego ou local para aprendizado profissional, bem como orientações específicas para mulheres, inclusive grávidas, etc.

Trata-se de material fantástico, fundamental para garantir ao egresso verdadeira oportunidade de não reincidir no crime, resgatando-o para a vida em sociedade.

De tão significativo o trabalho promovido em São Paulo pela Secretaria de Administração Penitenciária, por intermédio de seu Departamento de Reintegração Social, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Porto Velho, tomando como base o modelo citado, desenvolveu, como o auxílio do Serviço Social da VEP, material semelhante, denominado “DICAS – PROMOVENDO O RESGATE SOCIAL DO APENADO EM RONDÔNIA”, tendo como escopo evitar a reincidência e democratizar informações que amparem as necessidades prementes dos egressos ou liberados, colaborando, ainda que de forma indireta, para que reconstruam suas vidas e se integrem à sociedade de forma positiva.

Após revisão e ilustração, pretende-se que o Conselho da Comunidade de Porto Velho consiga patrocínio para reprodução gráfica do trabalho, entregando, em breve tempo, um volume para cada um dos presos que deixarem o cárcere.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando cheguei a reconhecer nos piores dos encarcerados um homem como eu; quando se diluiu aquela fumaça que me fazia crer ser melhor do que ele; então compreendi que os homens não se podem dividir em bons e maus, tampouco em livres e encarcerados, porque há fora do cárcere prisioneiros mais prisioneiros do que os que estão dentro e há, dentro do cárcere, mais libertos, assim da prisão, dos que estão fora. Encarcerados somos todos, mais ou menos, entre os muros do nosso egoísmo.

Francesco Carnelutti, 1995.

A pena é tão antiga quanto o próprio homem em sociedade e, assim, desde que se formaram os primeiros grupamentos humanos, surgiu a necessidade de imposição de regras que permitissem uma razoável ordem social que garantisse a sobrevivência do grupo.

Ao longo do tempo, a idéia de pena evoluiu, passando da simples vingança (privada, divina ou pública) até chegar aos fins propostos, modernamente, para ela, incluindo, além da retribuição, a prevenção, a ressocialização e, para alguns, também a incapacitação.

Hoje, tenta-se retirar da pena a finalidade de vingança, creditando a ela somente a função ressocializadora e, quando muito, preventiva. É um equívoco, posto que pena é e sempre será castigo. Não castigo puro e simplesmente, mas retribuição proporcional ao mal praticado, associada à programas de recuperação e prevenção. Decerto, pena sem trabalho e atividades de cunho ressocializante é vingança, simples castigo que não cumpre sua função social e não atende aos interesses do Estado e da sociedade. É bem por isso que o estudo da pena tem que estar intimamente ligado ao de prisão e este, ao de sistema prisional.

A prisão, como se viu, nem sempre foi destinada ao cumprimento de pena, pois de início funcionava apenas como local de espera, de contenção até que o castigo fosse aplicado, normalmente por intermédio de martírio, suplício ou pena capital. A idéia de prisão, mais próxima do que conhecemos hoje, surgiu na Idade Média por ação de religiosos cristãos que, para expiar seus pecados, recolhiam-se em celas isoladas em um mosteiro, para meditar, orar e buscar o perdão. Portanto, com essa proposta de expiação de pecados é que se desenvolveu

na Europa a prisão moderna, graças à influência da corrente iluminista e dos movimentos humanistas.

O sucesso das prisões foi imediato (Londres - Inglaterra e Amsterdã – Holanda), haja vista que ela retirava do meio social os indesejáveis e formava mão-de-obra, lembrando que os prisioneiros eram obrigados a trabalharem dentro da instituição, a fim de que adquirissem hábitos de trabalhadores. Todavia, com o florescimento das prisões cresceu também a necessidade de controle sobre as atividades desenvolvidas no interior delas, tanto por parte dos gestores do sistema quanto dos presos, o que culminou com a criação de novas regras e princípios que, mais adiante, deram origem aos sistemas prisionais.

Os primeiros sistemas prisionais eram muito rigorosos, mais preocupados com os aspectos de contenção e prevenção do que com o resgate social do condenado, o que levou, naturalmente, ao desenvolvimento dos sistemas progressivos de cumprimento de penas mais humanos.

Importante registrar que os antigos sistemas prisionais ainda guardam semelhança com a metodologia atual de controle e desenvolvimento da pena. Viu-se, por exemplo, que, nos sistemas Pensilvânico e Auburniano, o preso permanecia recolhido em cela, em período integral, sem atividades e sem visitas, o que acabou se reproduzindo na primeira etapa de cumprimento de pena dos sistemas progressivos. Esse procedimento arcaico, em menor escala, logicamente, continua sendo praticado na maioria das unidades prisionais do país, onde o preso, ao dar entrada nas casas de detenção ou penitenciárias, fica recolhido em celas denominadas “triagem”, por tempo variável, oscilando normalmente entre três a trinta dias, período em que fica sem visitas e, de regra, não trabalha.

Não há fundamento legal para a que o preso da cela de triagem permaneça sem visita ou trabalho, ainda mais quando esse tempo se mostra excessivo, superior a cinco dias. Provavelmente, ainda se faz isso hoje em dia por influência histórica e porque, também, não

há críticas construtivas que proponham um novo modelo mais eficiente para tratamento da questão.

O arcaísmo é comum em matéria de execução penal. Fala-se, por exemplo, em prisão celular e prisão simples, quando, na verdade, salvo no RDD, não se vê, na prática, um único preso por cela, o que hoje nem é recomendável. Também não existe razão para a afirmação “Prisão Simples”, uma vez que não há permissão legal para a existência de uma “prisão complicada”. Ela, a prisão, até pode ser complicada, mas certamente não será legal. Assim, o que se tem é que a expressão “prisão simples” deriva das leis do Império, quando existiam três tipos de punições, a saber: pena de galés, pena de prisão com trabalho e pena de prisão simples. Extintas as duas primeiras, não há mais que se falar em prisão simples, mas puramente em prisão.

Afora o singelo exemplo de arcaísmo, é certo que a execução penal, como objeto de estudo da ciência penitenciária, precisa evoluir constantemente, relacionando-se com outros ramos da ciência jurídica e de outras ciências, como economia e administração, já que envolve custos e gestão.

No tocante ao relacionamento com outros ramos do direito, a vinculação da execução penal com o Direito Penal é umbilical, um não vivendo sem o outro. Daí, também, a importância do estudo sobre as correntes penais dominantes, indo da ingenuidade do abolicionismo penal, passando pelo equilíbrio do garantismo penal, chegando até a dureza _ e, para muitos, absurdo teórico _ do Direito Penal do Inimigo.

De fato, na sociedade perfeita talvez até pudéssemos abdicar das normas penais, das prisões, seguindo a idéia de Radbruch, deixando de procurar uma prisão melhor para nos dedicarmos a encontrar algo melhor do que a prisão. Ocorre que a realidade é outra, bem diferente da sociedade ideal e nela, apesar de seus defeitos, como assenta Munhoz Conde, sem a pena, não seria possível a convivência humana.

Quanto ao embate entre o direito penal mínimo e o máximo, percebe-se, com curiosidade, que no início do século XXI, quando se acreditava no incremento do movimento despenalizador em face da evolução social experimentada pelo homem, o que se viu foi justamente o contrário. Considerando o elevado índice de criminalidade e o surgimento de uma nova forma de organização criminosa, mais agressiva e sem fronteiras, como é o caso das organizações terroristas, cresceu o desejo social de uma atuação mais rígida do sistema punitivo.

Ora, Direito Penal, sendo um conjunto de normas e princípios destinados a criminalizar as condutas não toleradas pela ordem social, associando às sanções correspondentes e regulando o poder punitivo do Estado, só se legitima em um modelo de Estado de bases social e democrática que defenda as garantias constitucionalmente asseguradas ao indivíduo, contrapondo-se ao arbítrio e excesso do próprio Estado.

A teoria do Direito Penal Mínimo é, sem dúvida alguma, a mais sensata e coerente, tutelando apenas os bens jurídicos mais importantes, preservando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que somente intervém no direito de liberdade, tão caro ao homem, nos casos estritamente necessários, reservando a prisão somente para os mais perigosos.

É que não cabe ao Direito Penal o papel de educador da sociedade, corrigindo falhas estruturais através da repressão. Corrige-se melhor com escola, com educação, com estruturação familiar, com distribuição de renda.

Portanto, não se pode perder de vista que a adoção do direito penal máximo, do qual o Movimento Lei e Ordem é seu arauto, prevendo punição para todo tipo de conduta, mesmo as de menor gravidade, resultaria no aumento das infrações penais e, conseqüentemente, das prisões, afetando diretamente o já combalido sistema prisional, piorando, ainda mais, o quadro de hiper lotação carcerária já vivenciado.

Apesar da dicotomia entre o direito penal máximo e o mínimo e da aparente opção deste em relação àquele, não se pode fechar os olhos para teorias como a do Direito Penal do Inimigo em face da moderna criminalidade. É bem verdade que é uma teoria que afronta princípios básicos do Direito Penal, afastando-se do direito penal do fato e vinculando-se ao direito penal do autor. Todavia, como abdicar, em matéria de execução penal, do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), exemplo de direito penal máximo e para muitos, como Luiz Flávio Gomes, de direito penal do inimigo? Não há como.

Assim, apesar de suas falhas, a teoria do Direito Penal do Inimigo trouxe importante contribuição para a dogmática penal, mostrando aos estudiosos do Direito Penal que a sociedade evoluiu e que o Direito Penal também precisa evoluir.

Diante desse quadro, a discussão de novas idéias será sempre oportuna e é importante que a sociedade, por meio dos operadores do Direito Penal, promova debates sobre a necessidade de se buscar novas formas de combate aos crimes de massa, ao terrorismo, à extinção das facções e organizações criminosas, permitindo ao Estado uma resposta mais eficaz aos delitos de elevado potencial ofensivo.

É regra básica em execução penal: aos presos mais perigosos, o tratamento penal também deve ser mais rigoroso, sob pena de não atender aos interesses sociais.

Existe, na legislação penal, orientação sobre a classificação do preso por Comissão Técnica de Classificação em Centro de Observação. Embora na maioria das unidades prisionais essa comissão não exista (em Rondônia não há nenhuma em funcionamento), é certo que o sistema prisional só terá maior eficiência se promover a adequada distribuição de presos conforme o grau de periculosidade. Essa é uma norma de fundamental importância que, infelizmente, em Porto Velho não se observa.

Entre os presos, provisórios ou condenados, identificam-se presos de ótimo comportamento carcerário, preocupados em cumprir a sua pena, obter a liberdade, para se

reintegrarem à sociedade. Há outros, mais perigosos e violentos, que só pensam em fugas e em como voltar para a vida da criminalidade. São presos de difícil recuperação e que precisam de vigilância intensa. Há, também, aqueles de extrema periculosidade que comandam as cadeias e formam facções que passam a desenvolver ações criminosas no interior das prisões e também fora dos muros dela. Para eles, o único remédio atualmente funcional é a internação no Regime Disciplinar Diferenciado, em unidade prisional de segurança máxima, preocupando-se, neste caso, mais com contenção do que com ressocialização e isso é feito para proteção da própria sociedade.

Para cada tipo de criminoso avaliado por equipe técnica existe, ao menos teoricamente, uma unidade prisional específica, ou seja, de segurança mínima (como os Centros de Ressocialização), de segurança média (como as unidades prisionais tradicionais) e de segurança máxima (como as prisões do sistema penitenciário federal). As de segurança máxima são necessárias, importantíssimas, porém extremamente caras e, ao final, o elevado custo é suportado pelo contribuinte. As de segurança mínima, com menos vigilância e menor número de agentes penitenciários, apresentam custo bem inferior com resultado qualitativo positivo, o que vai de encontro aos interesses de todos.

Certamente a correta distribuição de presos nas unidades prisionais diferenciadas, respeitando a classificação, representa o primeiro passo para a melhoria do desempenho do sistema prisional e é uma medida simples a ser tomada pelas autoridades do Poder Executivo.

Ocorre que a análise da realidade carcerária no país não é animadora. As prisões brasileiras, incluindo-se aí as rondonienses e, principalmente as de Porto Velho, citando como referência a Casa de Detenção José Mário Alves, o Urso Branco, são mal estruturadas, com lotação muito acima da capacidade, sem oferta de trabalho, estudo, assistência social, médica e jurídica. O único serviço garantido por lei que nelas se encontra com frequência é a

assistência religiosa, entretanto, isso é muito pouco para a pretensão estatal de ressocialização do condenado.

Assim, tratando-se de Porto Velho, para melhoria dos serviços prisionais, há que se ter ação conjugada da secretaria estadual especializada em administração penitenciária (SEJUS) e da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho (VEP), uma dependente da outra.

As ações judiciais, por si só, não resolvem os problemas prisionais, uma vez que a maioria das atividades de controle do sistema prisional depende da intervenção direta do Poder Executivo. Este, por sua vez, mesmo que venha a cumprir todas as suas atribuições, se não contar com a ação diligente do Poder Judiciário, representado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, também não resolverá os problemas das unidades prisionais, uma vez que as progressões e concessões de benefícios não ocorrerão no tempo oportuno.

Fica claro, portanto, que, em se tratando de execução penal, dada a sua natureza jurídica mista, não basta ao Juízo de Vara que trata dessa matéria uma atuação meramente de gabinete, voltada para as ações tipicamente judiciais. Cabe-lhe, na verdade, até mesmo como corregedor do sistema prisional de sua jurisdição, uma atuação pró-ativa, agindo em conjunto com os órgãos da administração quando possível ou, em caso contrário, se for necessário, determinar a interdição de uma unidade, quando as regras básicas de funcionamento não estiverem sendo atendidas. Cabe, também, ao juízo interagir com os presos e a sociedade por intermédio do Conselho da Comunidade, importante órgão no desenvolvimento de programas que melhorem os indicadores de desempenho.

Assuntos como o controle de fugas, rebeliões, mortes, agressões físicas, crimes sexuais etc, embora sejam de competência do Executivo, também podem ser trabalhados pela via judicial, principalmente se não houver atrasos nas concessões de benefícios, progressões e

apurações de faltas graves, atividades notadamente jurisdicionais que trazem tranquilidade ao ambiente carcerário.

Portanto, a avaliação dos indicadores de desempenho de uma unidade prisional também reflete o bom ou mau desempenho de uma vara especializada em matéria de execução penal. Daí, então, a importância de conhecê-los e monitorá-los.

Da mesma forma que se pretende uma estrutura adequada para as unidades prisionais, é preciso atentar também para a necessidade de correta estruturação de uma Vara de Execução Penal, tendo em vista o destacado serviço que ela presta em prol da segurança pública e da sociedade e, também, da credibilidade do Poder Judiciário.

Assim, as condições estruturais físicas e funcionais são elementos básicos para uma prestação jurisdicional eficiente, o que, em Porto Velho, felizmente, vem acontecendo, melhorando muito o espaço destinado à VEP que também recebeu aporte de novos servidores e estagiários.

Em face da melhor estruturação, vários projetos foram elaborados, alguns deles já em desenvolvimento, valendo destacar dois deles, com êxito já comprovado, como é o caso da Operação RESSOAR e do Extrato Simplificado em Cálculos de Execução Penal. Também não se pode esquecer de projetos em andamento como DICAS – Promovendo o Resgate Social do Apenado em Rondônia, Guia de Recolhimento Única, Relatório Estatístico Específico e João-de-Barro, importantíssimo para a melhoria do sistema prisional.

A implementação desses projetos se deve ao apoio prestado pelos dirigentes do Tribunal de Justiça de Rondônia que patrocinaram viagens aos Estados do Paraná, São Paulo e Amazonas, permitindo que se conhecessem ações vanguardistas em matéria de execução penal. Algumas dessas experiências vivenciadas em outros Estados foram adaptadas à realidade rondoniense e aqui aplicadas. Saliente-se, também, que a partir do estudo comparado, firmou-se a idéia de registro de “boas práticas” em todo território nacional, de

forma que todos os projetos de interesse da VEP desenvolvidos a nível nacional e que chegam ao conhecimento do Juízo são catalogados para, mais adiante, verificar a possibilidade de aplicação.

É certo que batalhas já foram enfrentadas e vencidas, podendo ser comprovada por números a melhora de desempenho no sistema prisional. No Urso Branco, por exemplo, no ano de 2006, foram registrados 9 (nove) assassinatos de presos, 18 (dezoito) fugas de apenados e 2 (duas) rebeliões (16 a 18/07/2006 e 06/10/2006). Em 2007, o número de assassinatos de presos foi reduzido para 2 (dois), não houve fugas e ocorreu apenas 1 (uma) rebelião (16/10/2007). Em 2008, felizmente, não houve, até o mês de agosto, nenhum registro de óbito, fuga ou rebelião, o que demonstra evolução nos indicadores de qualidade. Vale também destacar que, nas rebeliões de 2006 e 2007, no Urso Branco, não houve reclamação em relação ao desempenho judicial, o que torna ainda mais destacado o trabalho desempenhado pela Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho.

Há, porém, muito ainda o que ser feito. Vale aqui o registro de que, em termos administrativos, os avanços no sistema prisional se deram, simplesmente, no aspecto de contenção, muito pouco sendo feito em relação à ressocialização do preso.

Em recente inspeção judicial na Casa de Detenção José Mário Alves, foi elaborado relatório circunstanciado, apontando como medidas emergenciais a serem tomadas, dentre outras, a imediata construção de novos presídios, masculino e feminino, para diminuir ou eliminar o déficit de vagas em Porto Velho; transformação do Urso Branco em efetiva Casa de Detenção, abrigando somente presos provisórios; contratação e treinamento de agentes penitenciários em número suficiente para a demanda, incluindo corpo técnico especializado (médicos, dentistas, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, advogados etc); formação de equipe técnica de classificação e construção de centro de observação criminológico, separando, após o necessário estudo, os presos de maior periculosidade daqueles neófitos no

crime; separação de presos provisórios e definitivos, em todas as unidades prisionais da capital; construção de patronato para abrigar egressos e liberados condicionais; oferta de trabalho e estudo orientado para todos os presos do sistema; garantia de que todo preso saia do sistema prisional com toda a documentação pessoal regularizada; garantia aos presos dos seus direitos básicos, tais como: saúde médica e odontológica, alimentação adequada, visitas, banho de sol, educação, trabalho, dentre outros, como determina a LEP.

Em termos jurisdicionais, o que é possível fazer já vem sendo desenvolvido e aplicado, com algumas dificuldades, principalmente em razão da inércia das autoridades administrativas, citando como exemplo a demora em encaminhar para o juízo as folhas de atividade laboral, fundamentais para a remição de pena e atualização dos cálculos de liquidação, bem como a demora na apuração administrativa dos incidentes de comportamento carcerário, o que também atrasa a análise de progressões e benefícios. Contudo, tomados os cuidados em relação à atividade judicial, cabe ainda ao juízo o controle do desempenho administrativo, exigindo dos órgãos administrativos as soluções para os problemas emergenciais (como é o caso da superlotação nos presídios) e programas de melhorias a médio e longo prazo. Como última alternativa, se nada for feito, se os problemas graves persistirem sem solução, o juízo não deverá se furtar a tomar todas as medidas necessárias, inclusive, conforme o caso, a mais grave delas, a interdição da unidade prisional. Agindo assim, estará zelando pelos direitos dos presos, defendendo, ainda, os interesses da sociedade que, diga-se, paga muito caro por um sistema prisional que deveria funcionar e não funciona.

Importante é registrar que a sociedade não pode se contentar em encarcerar o autor da violência, como se este não fosse mais retornar à sociedade, como se condená-lo a uma subvida, tal qual besta enjaulada, fosse nos livrar para sempre de seu potencial agressivo.

A agressividade do preso violado em seus direitos, entretanto, remanesce, aflorando certamente, em novo momento, quando já em liberdade. Esse egresso do sistema prisional,

não regenerado em razão da violência a que ficou exposto, certamente se vingará dessa mesma sociedade, agindo, depois de solto, com muito mais violência.

Como disse um preso para os membros da CPI Carcerária: “Hoje eu estou contido. Amanhã vou estar contigo!”.

Decerto, como ele vai estar em um futuro próximo, depende muito do que faremos hoje com ele.

Então, mãos à obra.

IV – BIBLIOGRAFIA

1. ALBERGARIA, Jason. *Das Penas e da Execução Penal*. Belo Horizonte, Del Rey, 1996.
2. _____ *Noções de Criminologia*. Belo Horizonte, Mandamentos, 1999.
3. ALMEIDA, Dayse Coelho de. *O desafio da violência à sociedade brasileira*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, nº 158, de 11 de dez de 2003. Disponível em <http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp!Id=4611>>
4. AMARAL, Luis Otávio O. *Violência e Crime, Sociedade e Estado*. Jus Navigandi. Teresina, a. 3, n. 27, dez de 1998. Disponível em <http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp!Id=4945>>
5. BARATTA. Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1999.
6. BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e Prisão Provisória em Casos de Furto: da presunção de inocência à antecipação de pena*. São Paulo, IBCCRIM, 2007.
7. BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 8ª. Rio de Janeiro, Revan, 2002.
8. _____ *Novas Tendências do Direito Penal*. Rio de Janeiro, Revan, 2004.
9. BATISTA, Nilo. ZAFFARONI, Eugênio Raul. ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro. Primeiro Volume*. Rio de Janeiro, Revan, 2003.
10. BECCARIA, Cesare *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo, Editora Jurídica Gaetano Dibenedetto Ltda, 1996.
11. BENETI, Sidney Augustinho. *Execução Penal*. São Paulo, Saraiva, 1996.
12. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo, RT, 1999.
13. _____ *Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas*. São Paulo, Saraiva, 2001.

14. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto consolidado até a emenda nº, de 00.00.2007. Senado Federal, 2008. Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/legislação/const/>. Acesso em 20.07.2008
15. _____ Lei 7.210/84. *Lei de Execução Penal*. Disponível em <http://www.senado.gov.br/bdcoi/legbra/legbra.htm>.
16. _____ *Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil* – Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.
17. BRUNO, Aníbal. *Direito Penal – Parte Geral*. 2ª. Rio de Janeiro, Forense, 1977.
18. BRAZ, Mirele Alves. *Reflexões sobre a violência e a participação da sociedade nos novos rumos da segurança pública*. Jus Navigandi. Teresina, a. 5, n. 51, out de 2001. Disponível em <http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp!Id=2269>>
19. CABRAL, Sandro. “*Além das Grades*”: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. Escola de Administração. Universidade Federal da Bahia. 2006. (Tese de Doutorado).
20. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Justiça Constitucional e Justiça Penal*. in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 58. São Paulo, RT, 2006.
21. CAPELA, Fábio Bergamin. *Pseudo-evolução do Direito Penal*. Jus Navigandi. Teresina, a. 3, n. 27, dez de 1998. Disponível em <http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp!Id=2795>>
22. CAPEZ, Fernando. *Execução Penal*. São Paulo, Paloma, 2000.
23. CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. São Paulo, Conan, 1995.
24. CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito penal: parte geral: volume 2*. Campinas\SP, LZN, 2002.
25. CERVINI, Raúl. *Os Processos de Discriminalização*. 2ª. São Paulo, RT, 1995.
26. COGAN, Arthur. *Prisão Especial*. São Paulo, Saraiva, 1996.

27. COMISSÃO Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e JUSTIÇA Global. *Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie*. Relatório enviado ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho. 2007
28. DOTTI, Rene Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo, RT, 1998.
29. DOTTI, Rene Ariel et alii. *Penas Restritivas de Direitos*. São Paulo, RT, 1999.
30. D'URSO, Luiz Flávio Borges. *A Privatização dos Presídios (Terceirização)*. USP, 1996, (Dissertação de Mestrado).
31. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão - teoria do garantismo penal*. São Paulo, RT, 2002.
32. FERREIRA, Carlos Lélío Lauria & VALOIS, Luis Carlos. *Sistema Penitenciário do Amazonas – História – Evolução – Contexto Atual*. Curitiba, Juruá, 2006.
33. FERREIRA, Carlos Lélío Lauria & MESQUITA NETO, Teófilo Narciso de. *Manual de Conduta do Preso*. Rio de Janeiro, Forense, 2004.
34. FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime*. 2ª. Campinas, Bookseller, 1998. p. 33.
35. FEU ROSA, Antônio José Miguel. *Execução Penal*. São Paulo, RT, 1995.
36. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 2002.
37. FURTADO, Sebastião Renato. *Evolução do Direito Penal*. Jus Navigandi. Teresina, a. 3, n. 27, dez de 1998. Disponível em <http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?Id=1578>>
38. GARCÉS, Walter de Abreu. *Curso Básico de Direito Penal: parte geral*. São Paulo, José Bushatsky, 1972.
39. GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal – vol 1 – tomo I – 4ª*. São Paulo, Max Limonad, 1975.
40. GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas*. São Paulo, RT, 1999.
41. _____ *Estudos de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo, RT, 1999.

42. GOMES, Geder Luiz Rocha. *A Substituição da Prisão – Alternativas Penais: Legitimidade e Adequação*. Salvador, Podivm, 2008.
43. GRAZIANO SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos. *A Progressão de Regime no Sistema Prisional do Brasil: A Interpretação Restritiva e a Vedação Legal nos Crimes Hediondos como Elementos de Estigmatização do Condenado*. Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2007.
44. GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. Rio de Janeiro, Impetus, 2006.
45. GUZMAN, Luís Garrido. *Manual da Ciência Penitenciária*. Madri, Edersa, 1983. pg. 204
46. HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad: bases para una teoría de la imputacion en derecho penal*. Santa Fé de Bogotá, Temis, 1999. pg. 95.
47. HERKENHOFF, João Batista. *Crime: Tratamento Sem Prisão*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998.
48. HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo, Nova Cultural, 1997.
49. HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. São Paulo, Martin Claret, 2004.
50. JAKOBS, Günter. & CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre, Livraria dos Advogados, 2005.
51. JESUS, Damásio Evangelista. *Direito Penal. 1º vol. 12ª*. São Paulo, Saraiva, 1990.
52. KANT, Emmanuel. *A paz perpétua*. São Paulo, Brasil, 1936.
53. KARAN, Maria Lúcia. *Utopia transformadora e abolição do sistema penal. Conversações abolicionistas - Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. V. 4*. São Paulo, IBCCRIM, 1997.
54. KUEHNE, Maurício. *Execução Penal*. Curitiba, Juruá, 2001. 126 p.
55. _____ *Doutrina e Prática da Execução Penal*. Curitiba, Juruá, 1995.

56. LAURELLI, Laércio. *Da Impunidade*. São Paulo, Iglu, 2000.
57. LEAL, César Barros. *A Prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos Presos*. in Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, vol. 1, nº 6, jul\dez 1995.
58. _____ Prisão: Crepúsculo de Uma Era. 2ª. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.
59. LINS E SILVA, Evandro. *De Beccaria a Filippo Gramática*. 1991.
60. MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. *Crime, Sociologia e Políticas Públicas*. Belo Horizonte, Newton Paiva, 2004.
61. MARCÃO, Renato Flávio. *Curso de Execução Penal*. São Paulo, Saraiva, 2007.
62. MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Teoria dos Tipos Penais*. São Paulo, RT, 2004.
63. MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal – Comentários à Lei de nº 7.210, de 11-07-1984*. São Paulo, Atlas, 2000.
64. _____ *Manual de Direito Penal – parte geral – arts. 1º a 120 do CP*. 7ª. São Paulo, Atlas, 1992.
65. MOREIRA, David Alves. *Sistema de Progressão de Penas*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 1998. (Dissertação de Mestrado).
66. NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal – vol 1*. São Paulo, Saraiva, 1997.
67. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 3ª. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.
68. _____ *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.
69. ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. *Educação Escolar entre as grades*. São Carlos, EDUFSCAR, 2007.
70. PIMENTEL, Manuel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

71. PORTO, Roberto. *Crime organizado e Sistema Prisional*. São Paulo, Atlas, 2007.
72. PUIG, Manoel. *La función de la pena*. Barcelona, PPU, 1985.
73. RADBRUCH, Gustav. *Arbitrariedad Legal Y Derecho Supralegal*. Buenos Aires, Abeledo Perrot, 1962.
74. REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo, Saraiva, 1987.
75. RONDÔNIA. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. *Cartilha – Direitos e Deveres do Preso*. 2006
76. ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. Lisboa, Veja, 1993.
77. _____ Tem futuro o Direito Penal? – Doutrina Penal – primeira seção. Revista dos Tribunais. nº 790. agosto de 2001, ano 90. pg. 468-9.
78. SALEILLES, Raymond. *A Individualização da Pena*. São Paulo, Rideel, 2006 (Biblioteca Clássica).
79. SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. *Dicas – o guia que você precisa para ficar livre de vez*. 2006.
80. SICA, Leonardo. *Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão*. São Paulo, RT, 2002.
81. SOBRINHO, S. F. C. G. *A Progressão de Regime no Sistema Prisional do Brasil*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.
82. SOLER, Sebastián. *Derecho Penal Argentino*. V. 2. Buenos Aires, Tipografía Editora Argentina, 1970.
83. THOMPSON, Augusto Frederico Gaffrèe. *A questão penitenciária*. Petrópolis, Vozes, 1976.
84. WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.
85. WELZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán*. Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 1993.

86. ZAFFARONI, Eugênio Raul & PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - parte geral*. São Paulo, RT, 1999.
87. ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro, Revan, 2001.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)